

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 13 n. 2 p. 129-275 mar./abr. 2017



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 13, n. 2, mar./abr. 2017

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

| | |
|---|-----|
| DE NOVO A FALÁCIA DA REDUÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS | 133 |
| MAIOR, Jorge Luiz Souto | |

ÍNTEGRA

| | |
|-------------------------|-----|
| TRT da 15ª Região | 151 |
|-------------------------|-----|

EMENTÁRIO

| | |
|---------------------------|-----|
| TRT da 15ª Região | 173 |
| Índice do Ementário | 252 |

DE NOVO A FALÁCIA DA REDUÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Jorge Luiz Souto Maior*

Como adiantado em outro texto,

Assim, não é nenhum absurdo ou mera força de expressão prever que eventual queda do presente governo venha acompanhada de um 'comando' em torno da urgência da implementação de uma intensa reforma trabalhista, na qual a ampliação da terceirização pareceria peixe pequeno, até porque para ser levada adiante requeria o desmonte da Constituição de 1988, atingindo não apenas os direitos trabalhistas, mas também a Justiça do Trabalho, o que seria, sem dúvida, o sonho dourado de uma parcela da classe empresarial (que de brasileira pouco tem), sendo que a isso não se chegaria sem o aprofundamento da lógica do Estado de exceção, situação na qual todos seriam, de um jeito ou de outro, atingidos, inclusive pessoas da classe média que se acham integradas ao capital e que estão nas ruas alimentando esse monstro de sete cabeças.¹

E tão logo o *impeachment* deu seu passo mais incisivo, com o afastamento da Presidenta Dilma e a nomeação de Temer, a primeira providência tomada pelo governo temporário foi a de anunciar a reforma trabalhista².

A reforma em questão é apoiada em dois pilares: ampliação da terceirização e institucionalização do negociado sobre o legislado³.

O argumento utilizado é o mesmo de sempre: modernização das relações de trabalho, já que a CLT seria velha, com mais de 70 (setenta) anos de idade; e necessidade de redução de custos da produção para alavancar a economia.

Mas nem a CLT é velha, nem a redução de custos da produção, por meio da diminuição de direitos trabalhistas, serve ao propósito de impulsionar a economia e tirar o país da crise.

Essas afirmações não decorrem de mera opinião e sim de uma constatação histórica. Senão vejamos.

*Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

¹Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-emergencia-da-defesa-da-declaracao-dos-direitos-sociais/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

²Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Henrique-Meirelles-anuncia-os-ataques-do-governo-golpista-de-Temer>>. Acesso em: 21 maio 2016.

³*Vide*, a propósito: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/05/1770797-reconstrucao-da-governanca.shtml>>. Acesso em: 21 maio 2016.

1 OS RECORRENTES ATAQUES AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Na história brasileira são recorrentes os ataques à legislação trabalhista com base em fundamentos supostamente econômicos, fazendo com que não haja sequer alguma novidade na argumentação com a qual o governo temporário busca justificar a pretendida reforma trabalhista.

Destaque-se, a propósito, a fala de José Pinto Antunes, professor catedrático de Economia Política da Faculdade de Direito da USP, manifestada na aula de abertura do ano letivo de 1957, com o título: O “Robot” e as consequências econômico jurídicas de sua utilização⁴.

O Direito do Trabalho, que entre nós ainda engatinhava e que era notabilizado pela característica peculiar de ser um direito abertamente desrespeitado, ou seja, que não produzia os resultados pretendidos na realidade prática, já tinha, segundo quis fazer acreditar Pinto Antunes, causado vários danos à economia, em razão de ter se estendido demais e dos custos que teria gerado:

O Direito do Trabalho, de princípio de ordem, passou a fator de desequilíbrio, porque em contradição com as exigências irremovíveis das leis do preço que regem a produção. O direito legislado se contrapõe às necessidades econômicas. A crise da economia traz a crise do direito. A ordem econômica, abalada nos seus alicerces, ameaça levar na sua queda a própria ordem jurídica que condiciona.

Na década de 1960, quando o desmonte da legislação trabalhista foi iniciado com a eliminação da estabilidade em troca do FGTS, Octavio Bueno Mago, em artigo publicado na edição de maio/junho de 1966 da Revista LTr (**Revisão da estabilidade**, p. 273-283), assim se pronunciou:

A maioria das críticas feitas ao Projeto não se dirigem propriamente a ele resolvendo-se, ao contrário, numa apologia sentimental da estabilidade, ou na condenação de sua supressão, que nele absolutamente não se preconiza. Essa falta de objetividade atraiçoa, em muitos casos, o propósito de atingir, por razões políticas, os que o apadrinham e não o que nele se contém.

(...)

Num país como o Brasil, o grande objetivo a ser alcançado é o da maximização da taxa de desenvolvimento. Só o desenvolvimento econômico poderá propiciar efetiva melhoria das condições de vida da população.

Na perseguição de tal objetivo, há dois instrumentos fundamentais: a **poupança** e a **produtividade**.

(...)

No Projeto em análise estão presentes os referidos instrumentos de progresso: a **poupança** e a **produtividade**. (...) A conversão do **Projeto** em lei será, pois, um fator de desenvolvimento econômico e social, a ser por todos desejado.

O mesmo autor, no início da década de 1970, defendia a existência de “**novas tendências do direito do trabalho**”, que colocariam em questão o princípio protetor do Direito do Trabalho, justificando a redução de direitos.

O Editorial da Revista LTr, de abril de 1987, traz em destaque a discussão em torno da necessidade da adoção de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos trabalhistas, fazendo menção expressa ao teor da palestra proferida pelo Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do TST, proferida em Congresso jurídico, em março/1987, no qual refere à necessidade de modernização do Direito do Trabalho:

⁴ANTUNES, 1957. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

Em segundo plano, mas também de caráter urgente e inadiável, repousam as modificações estruturais, de conteúdo mais profundo e caráter perene, Aqui, cogita-se de transformações e melhorias que se iniciam por uma reelaboração do Direito do Trabalho modernizando o direito material consolidado, subtraindo-lhe o anacronismo [...]. (PIMENTEL, 1987).

A modernização preconizada pelo Ministro não era no sentido de uma redução de direitos para melhorar a competitividade das empresas frente aos desafios internacionais e sim com vistas a um Pacto Social, que partia da ideia central de uma melhor distribuição da renda produzida, exortando os capitalistas a abrirem mão de seus privilégios e os trabalhadores a um espírito de colaboração e responsabilidade.

De todo modo, a fissura aberta pela defesa da modernização, partindo do pressuposto de que a legislação era arcaica, dá margem ao avanço da ideia de desmonte do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho. Em complemento ao edital referido, a Revista publica artigo de Edy de Campos Silveira (1987), para o efeito de reforçar o tema da arbitragem: **Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispendo sobre a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho.**

O texto de Cássio de Mesquita Barros Junior, publicado em setembro de 1987, é a demonstração explícita da presença do neoliberalismo no meio jurídico trabalhista bem antes do período admitido enquanto tal pela historiografia.

Diz Mesquita:

A flexibilização econômica e social parece ser a mais importante questão das economias européias atingidas pela crise internacional. No conjunto das formas institucionais e jurídicas, relativas às relações de trabalho, é o meio privilegiado de lutar contra os sistemas rígidos que engendram custos insuportáveis na competição internacional. (BARROS JUNIOR, 1987).

Em 1994, Luiz Carlos Amorim Robortella escrevia a obra **O moderno Direito do Trabalho**, que, no fundo, preconizava o fim do Direito do Trabalho, no que foi acompanhado pelo conteúdo de diversos artigos escritos por Arion Sayão Romita, compilados em obra publicada em 2003, com o sugestivo título, **O princípio da proteção em xeque.**

E como preconizava, à época, um dos principais porta-vozes dessa corrente:

Convenhamos: a CLT e a Justiça do Trabalho têm mais de 50 anos. Elas foram criadas para um mundo fechado e para uma economia protegida contra as agressões do processo competitivo. (PASTORE, 1997c, p. 93).

Em 1997, esse mesmo autor preconizava, inclusive, que o emprego ia acabar:

Já há sinais disso. O mundo do futuro está nascendo completamente diferente do atual. Tudo indica que, **daqui a uns dez anos**, a grande maioria das pessoas trabalhará não mais em empregos fixos, mas como autônomos, em projetos que têm começo, meio e fim. (PASTORE, 1997b, p. 23).

E como ficarão as licenças, férias e aposentadoria? Já nas primeiras décadas do próximo milênio, isso vai virar peça de museu porque, no novo mundo do trabalho, desaparecerá a relação de subordinação entre empregadores e empregados. Isso ocorrendo, desaparecerá quem conceda licenças, férias e aposentadoria. (PASTORE, 1997a, p. 21).

Na onda das previsões, e sem se importar muito com a coerência de se colocar em defesa de um modelo assumido, nas entrelinhas, como inviável para a sociedade, já que benéfico

apenas para alguns poucos, apresentando um cenário apocalíptico⁵, chegou mesmo ao ponto do grotesco:

Para você que é jovem e gosta de estudar, está aí um 'kit de sobrevivência' para enfrentar o desemprego estrutural. Ouça bem os sons do futuro. Eles já estão anunciando: trabalhadores do mundo, eduquem-se! Leis do mundo, flexibilizem-se. (PASTORE, 1997b, p. 25).

Essas falas servem, ademais, à produção da compreensão de que não são os empregadores que estão errados ao praticarem o ato ilícito de descumprir os direitos trabalhistas, o erro estaria na lei ao lhe obrigarem a respeitar padrões mínimos de exploração do trabalho (e do trabalhador).

A ilegalidade, inclusive, é apontada com o eufemismo da "informalidade", com relação à qual os capitalistas não têm nenhuma relação. Tratam a questão como um efeito "natural" da economia e da vontade dos próprios trabalhadores, como se estes existissem sem correlação com o capital. E chegam mesmo a dizer que os trabalhadores "estão" na informalidade em razão dos rigores da lei, apontando, sem o menor escrúpulo, que a saída para essa situação dos trabalhadores é que seus direitos sejam eliminados. Ou seja, ilegalidade é informalidade e a regularização da informalidade é a retirada de direitos para que sequer alguma visualização de irregularidade da conduta dos empregadores seja possível.

E vão além: dizem que a lei gera conflitos e que o fato de existirem muitas reclamações trabalhistas é a prova de que a lei está errada!

Vejam, a propósito, os argumentos expressos pelo economista Hélio Zylberstajn, que foram expressos em Congresso organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região⁶, realizado em Campinas, em 2013. Segundo sua visão,

[...] em que pese a melhora verificada nas últimas duas décadas, quando o nível de empregos formais no Brasil subiu pelo menos 10 pontos percentuais, ao menos metade do mercado de trabalho brasileiro ainda é composta por trabalhadores que atuam na informalidade.

E prossegue:

Apesar da CLT, ainda existe muita informalidade no mercado de trabalho brasileiro, que se caracteriza pela alta rotatividade da mão de obra. Ainda hoje, no Brasil, um terço dos trabalhadores não completam um ano no emprego.

(....)

Além disso, a CLT induz o litígio, forma pouco eficiente de manifestação do conflito. Anualmente são ajuizadas na Justiça do Trabalho brasileira cerca de dois milhões de reclamações.

Também desconhecendo a história e até desconsiderando a posição assumida pelos próprios industriais por ocasião do advento da legislação trabalhista no Brasil na década de 1930, o economista sugere que a CLT teria imposto um sistema que impedia a negociação:

⁵"Quem sobreviverá nesse novo mundo? Terão mais chances os que puderem continuar acompanhando o ritmo da revolução tecnológico-organizacional. Os que forem educados e não meramente adestrados. O novo mundo vai exigir capacidade de criar e transferir conhecimentos de um campo para outro. Será um tempo para quem souber se comunicar, trabalhar em grupo, aprender várias atividades etc. Será a era da polivalência, da multifuncionalidade, das famílias de profissões." (PASTORE, 1997b, p. 25).

⁶Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2012/12/1,8640/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30.html>>.

[...] entre patrões e empregados e muita intervenção por parte do Estado (que detém a exclusividade na produção de regras e na solução de controvérsias), com estruturas de representação (sindicatos) controladas e cooptadas.

Conclui, defendendo a aprovação do ACE, sob o argumento, inclusive, de que, afinal, são os próprios trabalhadores que assim desejam:

No modelo proposto pelo ACE, a negociação é direta entre as partes, no próprio local de trabalho. Com essa proposta, os metalúrgicos do ABC querem produzir regras, inovar, porém esses atalhos são vistos com desconfiança. Em alguns círculos, são combatidos explicitamente, inclusive.

(...)

Mas eles merecem uma oportunidade. Afinal, são voluntários, partem dos próprios trabalhadores e não vão revogar nada, nenhum direito.

Em 2014, o Presidente de Federação Fecomercio-SP (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo), Abram Szajman, em artigo intitulado **A derrota do país na área trabalhista**, publicado no jornal Folha de S. Paulo⁷, consegue, em poucas palavras, deixar claro o sentimento empresarial sobre a legislação trabalhista, preconizando que o empresário deve cumprir a lei tributária, mas no que tange à lei trabalhista está livre para descumpri-la, criticando a tentativa do governo de tentar “penalizar todo e qualquer desvio das normas regulamentadoras, mesmo quando acertado livremente de comum acordo entre empregador e empregado”.

Passando em revista essas antigas manifestações, que hoje se apresentam como efeito da “modernidade”, é, no mínimo, curioso lembrar que o segmento industrial, que agora defende a liberdade na negociação coletiva como forma de impulsionar a economia, atacando a intervenção do Estado decorrente da legislação do trabalho, tenha, na década de 1930, quando essa legislação estava em formação, se posicionado favoravelmente à lei e contrariamente à negociação coletiva.

No referido período, a Fiesp chegou mesmo a reconhecer que a legislação consistiria “num cometimento útil e imprescindível ao atual estágio da civilização brasileira, que custa a crer já não fosse objeto de preocupação dos nossos estadistas”⁸, destacando, inclusive, “o calor e o ingente esforço” implementado pelo Ministro do Trabalho para criar a legislação trabalhista, “cuja finalidade é dar amparo aos trabalhadores”⁹, ainda que mantendo algumas divergências quanto ao alcance das medidas.

Essa postura, no entanto, era mais estratégica do que real. De plano, embora concordasse com a importância da legislação, o empresariado argumentava que não teria condições de arcar com os custos decorrentes de sua aplicação e, por isso, solicitava, expressamente, a prorrogação “tanto extensa quanto possível” de sua entrada em vigor.

A entrada em vigor se deu a partir de 1932, mas isso só foi possível em razão de acordo entre o governo e os industriais, que implicou na ineficácia concreta da legislação, conforme relata Werneck Vianna:

Na verdade, as duas partes cederam. Os empresários, ao aceitar a legislação social, o governo pela tolerância que mostrou quanto às faltas cometidas por aqueles contra suas disposições. A boa vontade do Ministério do Trabalho em relação ao empresariado paulista foi a ponto de delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura. Por esse mecanismo, as classes dominantes de São Paulo passaram a controlar a implementação das leis trabalhistas, o que diz bem da eficácia da nova fiscalização. (VIANNA, 1999, p. 222).

⁷Edição de 5 de março de 2014, p. A-3.

⁸Apud VIANNA, 1999, p. 219.

⁹Apud VIANNA, 1999, p. 219.

Os industriais interessavam-se, verdadeiramente, pela parte da legislação que mantinha os sindicatos sob forte controle. De fato, o regime corporativo encontrou solidariedade no seio industrial. Aceitam a legislação “sob a condição de que os sindicatos não invadam a arena social” e, assim, **rejeitam o instituto da negociação coletiva, que segundo os empresários poderia submetê-los a serem explorados pela “classe operária organizada sindicalmente”** (VIANNA, 1999, p. 221).

2 O MITO DA “VELHICE” DA CLT

A CLT, aquela de 1943, como origem da legislação trabalhista e como reguladora das atuais relações de trabalho, não existe.

Com efeito, dos 625 artigos da CLT, que dizem respeito aos direitos materiais trabalhistas propriamente ditos, considerando as esferas individual e coletiva, apenas 278 não foram revogados expressamente por leis posteriores. Destes últimos, muitos, embora não tenham sido revogados expressamente, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 ou foram superados por regulação mais ampla conferida pela própria Constituição Federal ou por legislação posterior, como são os casos, por exemplo, dos artigos 232 e 233, dos músicos profissionais, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei n. 3.857/1960. Inserem-se na condição de não recepção os 17 artigos do Capítulo da Nacionalização do Trabalho e muitos dos dispositivos referentes à organização sindical, em especial, os referentes aos artigos 512, 515, 518, 519, 520, 522, 523, 527, 529, 531, 533, 535, 537, 539, 546, 547, 553, 554, 556, 558, 559, 564, 570, 571, 572, 573, 574, 578, além dos artigos 58, § 1º, do art. 59, 67, 68, 76, 78, 79, 81, 84, 86, 119, 373, 415, 416, 419, 422, 423, 487, 503 e 506 (total: 65 artigos).

Sobram, assim, 211 artigos. Destes, pouquíssimos conferem, de fato, direitos materiais aos empregados, com o efeito de gerarem custos à produção, e a maioria está ligada a profissões especiais. A respeito destes 211 artigos referidos, seguindo a ordem da CLT, tem-se que: os 9 primeiros são conceituais; 3 dizem respeito à anotação da CTPS; 2 cuidam de fichas de registro; 5, jornada de trabalho; 4, períodos de descanso; 1, quadro de horário; 1, penalidade administrativa pertinente ao Capítulo; 7, salário-mínimo; 5, telefonia; 2, operadores cinematográficos; 10, ferroviários; 5, marinha mercante; 1, serviços frigoríficos; 8, trabalhos em minas de subsolo; 13, jornalistas profissionais; 5, professores; 25, químicos; 1, penalidade administrativa pertinente ao Capítulo; 16, proteção do trabalho da mulher; 1, penalidade administrativa do Capítulo; 14, proteção do trabalho do adolescente; 11, conceitual sobre as modalidades de contrato de trabalho; 6, remuneração; 2, alteração do contrato de trabalho; 5, suspensão do contrato de trabalho; 8, rescisão do contrato de trabalho; 4, aviso-prévio; 8, estabilidade no emprego (incluindo a decenal, que a quase unanimidade considera não ter sido recepcionada pela Constituição); 4, cessação do contrato por força maior; 3, disposições especiais; 22, organização sindical e negociação coletiva (total: 211 artigos).

Esses dispositivos, como se vê, não se referem aos direitos trabalhistas propriamente ditos, numa perspectiva do custo do trabalhador em geral. Além disso, se bem examinada a CLT, muitos desses dispositivos foram parcialmente reformulados por leis posteriores, como é o caso, por exemplo, dos artigos 4º, 58, 59, 71, 74, 78, 322, 442, 443, 449, 459, 462, 464, 469, 472, 475, 478, 482, 483, 488 e 514 (23 artigos).

Restam, portanto, 188 artigos.

Mas é essencial perceber que esses 188 artigos da CLT (ligados aos direitos materiais), que não foram revogados ou alterados, dizem respeito a institutos jurídicos específicos, regulados, no conjunto, em Capítulos da CLT, e estes Capítulos, ao longo do percurso histórico, tiveram vários de seus demais dispositivos (artigos) modificados, significando, por conseguinte, que aqueles que não receberam alteração foram acatados como pertinentes pela nova configuração jurídico-político-econômica.

Como se vê, é completamente sem sentido elaborar uma crítica à legislação trabalhista no Brasil a partir da “idade” da CLT, como se a CLT de 1943 não tivesse sofrido qualquer alteração até hoje e como se fosse uma obra concluída exclusivamente pelas mãos de Getúlio Vargas.

Vale reparar, ainda, que a maior parte dos direitos aplicáveis às relações de trabalho atualmente não possuem a CLT (o Decreto n. 5.452/1943) como sua base material, vez que estão relacionados ou na Constituição de 1988 ou em dispositivos normativos editados após 1943.

Senão vejamos: Constituição Federal de 1988 (arts. 7º a 9º); Emenda Constitucional n. 72/2013 (trabalho doméstico); Lei Complementar n. 7/1970 - PIS; Lei n. 605/1949 - Repouso semanal remunerado; Lei n. 3.207/1957 - Vendedores, viajantes ou praticistas; Lei n. 4.090/1962 - Gratificação de natal; Lei n. 4.923/1965 - Jornada de trabalho; Lei n. 5.811/1972 - Trabalho em atividade petrolífera; Lei n. 5.859/1972 - Empregado doméstico; Lei n. 5.889/1973 - Trabalho rural; Lei n. 6.019/1974 - Trabalho temporário; Lei n. 6.321/1976 - Alimentação do trabalhador; Lei n. 7.064/1982 - Serviços no exterior; Lei n. 7.102/1983 - Vigilantes; Lei n. 7.418/1985 - Vale-transporte; Lei n. 7.644/1987 - Mãe social; Lei n. 7.783/1989 - Greve; Lei n. 7.853/1989 - Deficientes físicos; Lei n. 7.859/1989 - PIS-PASEP; Lei n. 7.998/1990 - Seguro-desemprego; Lei n. 8.036/1990 - FGTS; Lei n. 8.069/1990 - Criança e adolescente; Lei n. 8.213/1991 - Previdência Social; Lei n. 8.542/1992 - Salário; Lei n. 8.900/1994 - Seguro-desemprego; Lei n. 9.029/1995 - Admissão ao trabalho; Lei n. 9.279/1996 - Propriedade industrial; Lei n. 9.424/1996 - Salário-educacão; Lei n. 9.601/1998 - Contrato por prazo determinado; Lei n. 9.608/1998 - Serviço voluntário; Lei n. 9.615/1998 - Atleta profissional; Lei n. 9.962/2000 - Empregado público; Lei n. 10.101/2000 - Participação nos lucros; Lei n. 10.192/2001 - Salário; Lei n. 10.741/2003 - Idoso; Lei n. 10.820/2003 - Empréstimo consignado; Lei n. 11.648/2008 - Sindicato; Lei n. 11.770/2008 - Licença-maternidade; Lei n. 11.788/2008 - Estágio; Lei n. 12.023/2009 - Trabalho avulso; Lei n. 12.288/2010 - Igualdade racial; Lei n. 12.382/2011 - Salário-mínimo; Lei n. 12.506/2011 - Aviso-prévio proporcional; Lei n. 12.619/2012 - Motorista profissional (alterado pela Lei n. 13.103, de 2 de março de 2015); Lei n. 12.690/2012 - Cooperativas de trabalho; Lei n. 12.761/2012 - Vale cultura...

3 O PERCURSO HISTÓRICO DA CLT

A história da legislação trabalhista, ademais, seguiu um curso diretamente ligado à política dos diversos governos que advieram após a saída de Vargas do poder, em 1945, valendo dar destaque, pela pertinência, ao controle sobre a atividade sindical.

A título de exemplo, já no governo de José Linhares, em 1946, pretendeu-se, pelo Decreto n. 8.740, de 19 de janeiro, alterar a regulamentação da organização sindical, que todos acusam estar aí até hoje como uma herança maldita da mente fascista de Vargas. Por intermédio do Decreto referido, conferiu-se nova redação aos artigos 511, 513, 514, 515, 517 e § 1º, 518 e §§ 1º e 2º, 520, 522, 525 letra "a", 526, 527 e letra "a", 530, 531, § 3º, 532 e §§ 1º, 2º, 3º, 534, § 1º, 536, 537 e § 2º, 538, 540, 542, 543, 547, parágrafo único, 549, parágrafo único, 550 e § 2º, 551, 553, letra "c", 554, 555, 556, 557, letras "a" e "b" e § 2º, 565, 567, 570, 571, 572, 573, § 2º, 574, parágrafo único, 575, 580, letra "c", 583, 584, 586 e §§ 5º e 6º, 588 e §§ 2º e 3º, 592, II, letra "a" e parágrafo único, 594, 596, 597 e parágrafo único, 606 e § 1º e 610, da CLT.

Pela nova redação foi estabelecida a liberdade sindical, ou seja, o permissivo de uma ação sindical sem interferência estatal. O novo texto do art. 511 passou a explicitar que era "livre a organização sindical em todo o território nacional", enquanto que o anterior tratava da licitude da organização em conformidade com as condições legais estabelecidas.

O artigo 530 da CLT, em sua redação original, proibia que fossem eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tivessem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício do efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

A nova alteração trazida pelo Decreto n. 8.740, de 19 de janeiro de 1946, retirava essas restrições, prevendo apenas a proibição de eleição para:

- a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Mas, a vigência de tal Decreto não durou muito. Com o advento do governo Dutra, o Decreto-Lei n. 8.987-A, publicado em 15 de fevereiro de 1946, revogou o Decreto n. 8.740/1946 e revigorou os termos da CLT.

Assim, embora se possa dizer que a organização sindical brasileira, com natureza corporativa, tenha sido implementada por Vargas a partir de 1931 (e não a partir de 1943), a sua vigência de 1946 em diante está ligada aos interesses do governo militar e da elite da classe empresarial brasileira.

No período da ditadura civil-empresarial-militar de 1964 a 1985 se inicia com o seguinte pronunciamento:

O Comando Supremo da Revolução (*sic*), tendo tomado conhecimento de que indivíduos ligados ao peleguismo e que infestam os meios sindicais estão desenvolvendo campanhas e boatos para provocar inquietações nos meios operários, vem uma vez por todas esclarecer os seguintes pontos: 1 - A Revolução vitoriosa levada a cabo pelas Fôrças Armadas, com apoio do povo, **considera irreversíveis as conquistas sociais legítimas contidas na legislação trabalhista em vigor**; 2 - Os trabalhadores continuarão em pleno gozo de seus direitos, agora mais do que antes, porque estão livres da influência político-partidária; 3 - A Justiça do Trabalho permanece em pleno funcionamento em sua missão de defesa dos justos interesses e de harmonizar as divergências entre empregados e empregadores; 4 - O Comando Supremo da Revolução está certo de que os trabalhadores brasileiros saberão não dar ouvidos a estes boatos, desprezando os elementos perturbadores, saberão cumprir seus deveres e obrigações, inseparáveis que são dos direitos constantes da legislação trabalhista brasileira.¹⁰ (Grifou-se).

Embora se tenha feito essa declaração, a CLT é praticamente reescrita no período. Para se ter uma ideia, considerando apenas os preceitos pertinentes aos direitos materiais (625 artigos), seguindo a linha da presente investigação, os militares, até final de 1968, alteraram, revogaram ou revitalizaram os textos de 235 artigos da CLT, sem falar nas incursões por meio de legislação específica.

De plano, em dezembro de 1964, por intermédio da Lei n. 4.589, extinguiram as Comissões de Salário Mínimo (arts. 101 a 111) de Imposto Sindical (arts. 595 a 597) e criaram o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformaram a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

No ano de 1966 modificações mais contundentes são impostas à CLT - e à legislação trabalhista em geral - pelo governo militar. Destacam-se as alterações introduzidas, pelo Decreto-Lei n. 3 de 27.1.1966, nos artigos 472, §§ 3º a 5º; 482, parágrafo único, e 582, *in verbis*:

¹⁰ *Apud* CESARINO JUNIOR, 1970, p. 88.

Art. 472 [...]

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradora Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo.

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Art. 482 [...]

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

É possível perceber que esta alteração teve como objetivo a repressão ao movimento operário. Chama a atenção que ao introduzir a hipótese de afastamento do empregado por motivo de segurança nacional na CLT, o Decreto 3, em seu artigo 11, define o que seria atentatório à segurança nacional:

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

- a) instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;
- b) instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Notabilizam-se nesta atuação dos militares sobre a CLT, neste primeiro período, a revitalização, pelo Decreto-Lei n. 5, de 4.4.1966, dos artigos 238 e 244, que haviam sido modificados no governo de Goulart; e a revogação, pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967, do art. 530, tal qual estava vigente desde a última alteração proposta por Vargas, em 1952, fixando-se, então, dentre outras, a proibição de que fossem eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, “os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena”; “os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos” e:

[...] os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.

No segundo período, na vigência do Ato Institucional n. 5, o AI-5, de 1969 a março de 1985 foram modificados 151 artigos da CLT, sendo que alguns já haviam sido alvo de alteração no primeiro período mencionado.

Em março de 1969, o Decreto-Lei n. 507 incluiu, no art. 530, o inciso VII, impossibilitando de serem eleitos para cargo diretivo de sindicato os que tivessem “má conduta, devidamente comprovada”.

A Lei n. 6.200, de 16 de abril de 1975, alterou o artigo 514, mas de modo a reforçar a lógica de intervenção do Estado na atividade sindical e de lhe atribuir uma função puramente assistencial. Acresceu-se ao referido artigo, que tratava dos “deveres” do sindicato, a letra “d”, com o seguinte teor:

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

No ano de 1976, a Lei n. 6.386, de 9 de dezembro, alterou vários artigos da CLT (549 a 551; 566; 580 a 592, e 608), ampliando a lógica de intervenção do Estado sobre a atividade sindical, em especial no aspecto financeiro.

Perceptível, portanto, que os momentos de falência democrática implicaram em forte repressão da atividade sindical.

Por esse breve relato é possível perceber, também, que o percurso histórico da CLT é bastante intenso e explica, inclusive, as mudanças políticas experimentadas no país, sendo plenamente sem sentido fazer uma foto congelada da CLT em 1943 e querer a partir disso fazer uma consideração crítica a seu respeito.

4 REDUÇÃO DE CUSTOS

É igualmente sem qualquer sentido falar em rigidez da legislação trabalhista ou mesmo em alto custo para a produção que essa legislação representa para efeito de reivindicar redução de direitos como forma de alavancar a economia.

Essa estratégia - econômica e humanamente equivocada - de flexibilização da legislação vem sendo adotada entre nós desde 1964, tendo sido, aliás, uma das principais motivações para o golpe.

No período da ditadura militar, apesar da Declaração apresentada pelo governo, conforme acima expresso, verificou-se um intenso ataque aos direitos trabalhistas, sendo que a própria CLT foi praticamente toda reescrita, chegando-se à promoção de alterações quase que diariamente, como se houvesse mesmo uma ideia fixa do governo sobre a matéria.

A perspectiva dos militares era “recuperar a credibilidade do país junto ao capital estrangeiro. Para isso, adotaram medidas como a contenção dos salários e dos direitos trabalhistas” (ARRUDA; PILETTI, 2002, p. 431).

O plano econômico, elaborado por Roberto Campos, consistia em: “corte severo nos gastos públicos; aumento de impostos; arrocho salarial; restrição do crédito às empresas; incentivo às exportações; abertura aos investimentos estrangeiros; retomada do crescimento econômico” (ARRUDA; PILETTI, 2002, p. 432), buscando conter a inflação e obter o aval do FMI, para conseguir empréstimos estrangeiros, especialmente dos EUA.

Esta política econômica, aliada ao aumento das tarifas públicas, resultou e sempre resultará em recessão, que “foi suportada por uma população proibida de protestar” (ARRUDA; PILETTI, 2002, p. 432). Além disso, empresas americanas passaram a investir no Brasil. A concorrência dessas empresas e a recessão (que reduziu o mercado interno) causaram a falência de muitas empresas nacionais, com aumento do desemprego.

Do ponto de vista das alterações promovidas fora do âmbito da CLT, destaca-se a Lei n. 4.749, de 13 de agosto de 1965, que atendeu o reclamo de redução de direitos trabalhistas, fixando um parcelamento para o pagamento do 13º salário, que fora criado em 1962, durante o governo de João Goulart. O Decreto n. 57.155, de 3 de novembro do mesmo ano, estabeleceu a fórmula válida até hoje: a 1ª metade entre fevereiro e novembro e a 2ª metade até o dia 20 de dezembro.

Em 23 de dezembro de 1965 foi publicada a Lei n. 4.923, pela qual, a pretexto de estabelecer medidas contra o desemprego, trouxe novas fórmulas para redução de direitos trabalhistas,

atingindo, diretamente, os salários, possibilitando a sua redução mesmo sem autorização dos trabalhadores ou de seus sindicatos.

É interessante perceber que mesmo dentro desse contexto político autoritário, cujo objetivo era reduzir direitos trabalhistas, alguns limites foram preservados, os quais, hoje, dentro de uma lógica democrática ainda assombrada pela onda neoliberal, não se quer reconhecer, tentando-se fazer acreditar que a redução de salário possa ser fixada por ajuste coletivo de trabalho, sem qualquer condicionamento jurídico.

Fato é que a Lei n. 4.923/1965 fixou condições e limites para a redução do salário: redução máxima de 25%, respeitado o valor do salário-mínimo; necessidade econômica devidamente comprovada; período determinado; diminuição correspondente da jornada de trabalho ou dos dias trabalhados; redução, na mesma proporção, dos ganhos de gerentes e diretores; autorização por assembleia geral da qual participem também os empregados não sindicalizados.

Além disso, a mesma lei criou as bases do seguro-desemprego, e trouxe a regra de que:

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

A Lei n. 4.654, de 2.6.1965, alterou os artigos 180 e 223 da CLT, dando já a indicação de qual seria a maior preocupação dos militares em matéria trabalhista: a segurança e a saúde no trabalho¹¹.

Em 1966, o Decreto-Lei n. 5, de 4.4.1966, revoga a Lei n. 3.970/1961, para o fim de restaurar os artigos 238 e 244 da CLT, em sua redação primitiva, de modo a atender os interesses das empresas ferroviárias.

No mesmo ano de 1966, a Lei n. 5.161, de 21 de outubro, autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, com o objetivo principal e genérico da realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho (art. 1º). Estabelece o art. 2º, da referida lei, que:

[...] poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Criou-se, assim, em 1966, a Fundacentro, órgão responsável pela elaboração de estudos sobre o ambiente de trabalho, tendo como preocupação básica a diminuição dos altos índices

¹¹Art. 180: Texto anterior: “Para evitar a fadiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida”. Texto alterado: “Para evitar a fadiga, será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida, destinados a serem utilizados pelos empregados. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a expedição das normas necessárias à adaptação e aplicação do disposto neste artigo às diferentes categorias de empregados”.

Art. 223: Texto anterior: “As infrações do disposto no presente capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. § 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo; b) nos casos de reincidência. § 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no título ‘Do Processo de Multas Administrativas’ observadas as disposições deste artigo”. Texto alterado: “As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, [...]. VETADO. [...] e, nos Estados e Territórios, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; b) nos casos de reincidência. § 2º Nos casos de infração ao disposto no art. 180, a multa será de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros). § 3º O processo, na reavaliação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no Título ‘Do Processo de Multas Administrativas’, observadas as disposições deste artigo”.

de acidentes e doenças do trabalho. Vale esclarecer que desde 1960 o Governo brasileiro iniciou gestões com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para tal finalidade.

O Decreto-Lei n. 229/1966 é quase uma nova CLT, vez que modifica, revogando ou alterando de alguma forma, 200 artigos da CLT. O DL 229 altera os arts. 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 26 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 70; acresce o parágrafo único ao art. 78; altera os arts. 80, 140; modifica o nome do Capítulo V; altera os arts. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 362, 374, 379, 389, 392, 393, 397, 402, 403, 405, 406, 407, 408, 413, 417, 418, 420, 421, 434, 435, 436, 441; acresce o § 2º ao art. 443; altera o art. 445; acresce o § 3º ao art. 457; altera o art. 458; acresce os §§ 2º a 4º art. 462; altera o art. 473, o § 4º do art. 478, o art. 510; acresce o parágrafo único ao art. 529; altera o art. 530; acresce o § 5º ao art. 532; altera os arts. 543, 544, 553, 576, 579, 592, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 628, 629, 630, 635, 636, 637, 640, 654, 656, 661, 662, 702, 709, 789, 790, 836, 894, 896, 899; revoga os arts. 45, 46, 121, 127, 128, 398, 536, 567, 568, 569, e os §§ 2º dos arts. 573 e 904, passando os §§ 1º para parágrafo único.

No Decreto-Lei n. 229 foi praticamente reescrito todo o Capítulo de Segurança e Higiene do Trabalho (artigos 154 a 223), criando seções e melhor organizando os dispositivos.

Muito se discute acerca dos propósitos da atuação dos militares nesta seara, sendo que para alguns (SANTOS, 1991) a intenção foi adotar parâmetros internacionais de relações de trabalho e difundir o discurso oficial, particularmente por meio da Fundacentro, no que se refere à prevenção dos acidentes do trabalho, que ocorriam em grande número. Esse discurso teria tido a intenção de formatar os trabalhadores, técnica e ideologicamente, para o novo capitalismo industrial que o regime autoritário queria implantar no país, sendo que isso se daria por meio da atribuição da responsabilidade pelos acidentes aos próprios acidentados, difundindo-se a teoria do ato inseguro da vítima, o que retirava dos empregadores a obrigação quanto à reparação dos danos. Em complemento, afirmava-se que o meio de prevenir tais acidentes seria a educação, o treinamento e a formação da mão de obra, o que na prática não dava nenhum resultado na prevenção, mas aumentava o poder de controle do empregador sobre os trabalhadores, afastando-os ainda mais do domínio sobre o processo de produção.

Sobre o acidente do trabalho especificamente, cuja menção serve para demonstrar a verdadeira posição da ditadura militar perante a questão trabalhista, auxiliando na própria compreensão do Decreto n. 229, adverte Laurita Andrade Sant'Anna dos Santos:

A Lei estabelece a transferência do seguro-acidente de trabalho para a Previdência Social. Cohn *et Alli* (1985) chamam a atenção para o fato que, a partir da Lei n. 5.316/1967, a palavra 'indenização' é substituída pela categoria 'prestação', sendo que o empregador fica isento de responsabilidade quanto ao acidente de trabalho, cabendo ao acidentado o ônus pela lesão física e, ao Estado, o dever de ampará-lo temporária ou definitivamente. Esse enfoque se mantém na legislação que se segue, Decretos-Lei n. 898 de 1969 e n. 73.037 de 1976. Segundo Lacaz e Ribeiro (1984) esses Decretos desencadeiam um franco retrocesso na legislação acidentária. (SANTOS, 1991, p. 44).

Em 1977, a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro, novamente altera todo o Capítulo da Segurança e Higiene do Trabalho (arts. 154 a 201), que passa a ser denominado Segurança e Medicina do Trabalho e recebe nova organização (que está em vigor até hoje), com revogação expressa dos artigos 202 a 223.

Como se vê, até 1985 a CLT foi reescrita por diversas mãos e, sobretudo, pelas mãos do governo militar, que se constituiu, historicamente, como uma oposição política ao getulismo e, sobretudo, ao diálogo social proposto por João Goulart.

Mas as alterações na CLT não se encerram em março de 1985. De lá para cá foram feitas alterações em 136 artigos da CLT.

Mesmo a Constituição de 1988, que representou uma espécie de corte na linha regressiva de direitos trabalhistas e que só se concretizou por causa da força política da classe trabalhadora naquele momento de uma espécie de unidade nacional para a redemocratização, não foi capaz, concretamente, de reverter a situação.

Passada a euforia democrática, os ataques aos direitos trabalhistas retornam, embalados pelo neoliberalismo. Logo pós a promulgação da Constituição teve início um processo de destruição da Constituição de 1988 pela via da interpretação. A Constituição passou por um processo de “depuração” neoliberal, pelo qual se tentou extirpar o conteúdo social da Constituição, notadamente no que se refere à eficácia e o alcance dos direitos trabalhistas.

Tendo como Ministro da Fazenda o sociológico Fernando Henrique Cardoso, o governo Itamar já incorpora a racionalidade neoliberal, buscando a “flexibilização” da legislação trabalhista, cobrada pelos industriais, por intermédio da Fiesp e da CNI, desde 1989.

Nesse período, destaca-se a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que revogou os artigos 254 a 292 (Dos Serviços de Estiva) e inciso VII do art. 544 da CLT, referentes ao regime jurídico de exploração dos portos.

O Judiciário e a doutrina também atuaram fortemente na negação do direito de greve e também para autorizar a utilização, em larga escala, da técnica de terceirização, que divide a classe trabalhadora e dificulta sua resistência.

Emblemático neste sentido o advento, em 1993, do Enunciado n. 331 do TST (hoje Súmula n. 331) que, rompendo a tradição jurídica trabalhista, passa a autorizar a terceirização na atividade meio.

A Lei n. 8.966, de 27 de dezembro de 1994, alterou a redação do art. 62 da CLT, ampliando a compreensão dos empregados que estariam fora da limitação da jornada de trabalho, contrariando, inclusive, os termos expressos da Constituição Federal de 1988.

A propósito, é interessante perceber que o artigo originário da CLT excluía da aplicação do Capítulo respectivo, “a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal; b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal; c) os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, só diferenciem aos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal; d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial”, enquanto que o mesmo artigo, segundo a redação que lhe fora dada pela Lei n. 8.966, de 27.12.1994, excluiu da limitação da jornada:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; e II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

O governo Fernando Henrique Cardoso toma para si a tarefa, segundo faz difundir, de pôr fim ao “entulho autoritário”, legado de Vargas, promovendo, sobretudo, um ataque frontal à legislação trabalhista mediante a utilização de Medidas Provisórias.

Em 30 de junho de 1995, a Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995 (Plano Real), prevê a proibição de reajustes salariais com base em índice inflacionário, proibição da negociação coletiva, como forma de reajustar salários com base em índices de preços.

Destaque-se a criação, em 1995, do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que desenvolve a ideia de **subsidiariedade** do Estado e impulsiona o recurso à terceirização no serviço público.

A terceirização no setor público, aliás, já tinha sido prevista na Lei n. 8.031/1990 e, mais tarde, foi reforçada pela Lei n. 9.491/1997.

Lembre-se, também, da Lei n. 8.949, de 9.12.1994, que desvirtuou o instituto da cooperativa para o fim de permitir a criação de cooperativas de trabalho que, na prática, funcionaram para inserir trabalhadores no modo de produção capitalista sem o retorno mínimo dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Em 23 de dezembro de 1996, o Poder Executivo, mediante o Decreto n. 2.100, acatando a interpretação que se tornou predominante à época no sentido da inaplicabilidade da Convenção no ordenamento nacional, tornou pública a denúncia da Convenção, realizada pelo Governo, em carta enviada à OIT em 20 de novembro de 1996, explicitando que a Convenção 158 deixaria de ter vigência em nosso ordenamento, a partir de 20 de novembro de 1997.

A Lei n. 9.504/1997, que afastou o vínculo de emprego na prestação de serviços em campanhas eleitorais; a Lei n. 9.601/1998, que criou o “contrato provisório”, pelo qual passou a ser possível a formação de um vínculo por prazo determinado sem vinculação a qualquer motivo específico, a não ser o fato de estar previsto em um instrumento coletivo desde que destinado ao aumento do número de empregados da empresa, com a contrapartida econômica da redução do FGTS de 8 para 2%; a Lei n. 9.601/1998, que regulou o “banco de horas”, permitindo, em síntese, o trabalho em horas extras sem o pagamento correspondente, mediante compensação de horas dentro do período de cento e vinte dias, que logo depois passou a ser de 12 (doze) meses; a Lei n. 9.608/1998, que rechaçou o vínculo de emprego para o trabalho voluntário, entendido como tal “a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”; a Medida Provisória n. 1.952-18, de 9 de dezembro de 1999, que instituiu o contrato a tempo parcial, até vinte e cinco horas semanais, com salário por hora proporcional à jornada; a Lei n. 10.101/2000, que regulou a participação nos lucros e nos resultados, recusando a natureza salarial do montante pago e previu a formação de mediação e arbitragem de ofertas finais para a solução dos conflitos decorrentes; a Lei n. 10.243/2001, que, alterando o art. 458 da CLT, afastou a natureza salarial de diversas parcelas recebidas pelo trabalhador em contraprestação pelo trabalho prestado.

Chega-se ao governo Lula, ainda com o efeito da intensa discussão em torno da alteração do artigo 618 da CLT, pela qual se tentou implementar a lógica da prevalência do negociado sobre o legislado, passando pela Emenda 3, que buscava impedir a ação da Inspeção do Trabalho, no sentido da efetivação da legislação do trabalho.

O primeiro ato político do governo Lula foi o de retirar o projeto de lei que alterava o art. 618 da CLT, do Congresso. Imagina-se, então, que alterações legislativas de majoração dos direitos trabalhistas pudessem vir, mas não foi bem assim.

O segundo ato do governo foi o de criar um Conselho para pôr em discussão a legislação social, expondo-a às críticas abertas daqueles que historicamente lhe foram resistentes.

Na correlação de forças políticas, diante de uma pressão econômica internacional, perante um país endividado, e diante da lógica fatalística da globalização, sem uma oposição ideológica em nível mundial, claro, o resultado dessa discussão não poderia ser, como não foi, favorável aos trabalhadores.

Chegou-se mesmo a acolher no seio do Ministério do Trabalho um ataque ideológico à CLT, difundindo-se abertamente que a CLT precisava passar por uma “faxina”, como se os direitos dos trabalhadores fossem lixo.

Em 2003, por iniciativa do governo, foi aprovada a lei do “primeiro emprego”, n. 10.748, que incentivava a contratação de jovens, com subvenção do Poder Executivo, mas condicionada à comprovação de situação regular perante o FGTS, INSS, Receita Federal e dívida ativa da União.

Ainda em 2003, após regulação por Medida Provisória, entra em vigor a Lei n. 10.820, que passou a permitir desconto no salário para obtenção de financiamento bancário.

Em 2005, a lei de recuperação judicial, Lei n. 11.101, retirou do crédito trabalhista (superior a 250 salários-mínimos) o caráter privilegiado com relação a outros créditos e tentou eliminar a figura da sucessão trabalhista.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, entre outras disposições, acrescentou o § 3º ao artigo 58 da CLT, a fim de permitir às microempresas e empresas de pequeno

porte, por meio de negociação coletiva, estipular o tempo médio gasto pelo empregado, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução.

Em 2012, já no governo Dilma iniciado em 1º de janeiro de 2001, a Lei n. 12.690, de 19 de julho, tentou reforçar “o funcionamento das Cooperativas de Trabalho”, instituindo “o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - Pronacoop” e revogando “o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943”.

A partir de 2014 advém nova onda de retração de direitos trabalhistas. *Vide*, neste sentido: o Decreto n. 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), ao qual se acoplou projeto de lei que visa a criação de um Sistema Único do Trabalho (SUT), que, de forma sutil, retoma a ideia embutida na Emenda 3, de negar o caráter de indisponibilidade da legislação trabalhista; as MPs 664 e 665 (revertidas nas Leis n. 13.134/2015 e 13.135/2015), que ampliaram as exigências para aquisição dos benefícios da pensão por morte e seguro-desemprego; a Lei n. 13.103/2015, que retrocedeu com relação aos avanços, mesmo tímidos, que haviam sido conferidos aos motoristas pela Lei n. 12.619/2012; a Lei Complementar n. 150/2015, que, regulando o trabalho doméstico, sorratamente contrariou a Emenda Constitucional n. 72, negando a igualdade de direitos prevista na EC; a Lei n. 13.189/2015, que reproduziu a MP 680/2015, pertinente a uma tal Proteção ao Emprego que se daria, concretamente, por intermédio da redução temporária, em até trinta por cento, da jornada de trabalho dos empregados, com a redução proporcional do salário (art. 3º); a Medida Provisória 681/2015, que, seguindo a linha de proteção do mercado já traçada pela Lei n. 10.820/2003, ampliou as possibilidades de autorização do empregado (e também segurados do INSS e servidores públicos federais) para desconto direto em seu salário (em até 30%), fazendo menção expressa, desta feita, às dívidas de cartão de crédito (no limite de 5%), além de passar a permitir que o desconto também se dê nas verbas rescisórias, o que, antes, estava vedado.

Vale perceber que em paralelo, em junho de 2011, o PL n. 4.330, de autoria do Deputado Federal e empresário Sandro Mabel, que visa ampliar, sem qualquer limite, a terceirização, e que estava paralisado no Congresso desde 2004, quando foi apresentado, voltou a tramitar, impulsionado pelo substitutivo do Deputado Roberto Santiago (PV-SP).

Em meados de 2012, um anteprojeto de lei gestado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado à CUT, propondo a institucionalização de um Acordo Coletivo Especial (ACE), foi enviado ao governo para que fosse apresentado pelo Executivo ao Congresso Nacional. O projeto, em certo sentido, revigorava a tentativa do governo de Fernando Henrique Cardoso de implementar o negociado sobre o legislado, favorecendo, no jogo livre das forças, em uma conjuntura de desemprego estrutural, aos interesses empresariais.

Coincidência, ou não, no mesmo ano de 2012, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresentou um *paper* com o título **101 Propostas para Modernização Trabalhista**, tendo por objetivo explícito defender a redução dos “altos custos” do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras. Em certo sentido, esse documento retratou o avanço doutrinário e jurisprudencial vivenciado pelo Direito do Trabalho desde 2002, pois que a par de continuar fazendo críticas à “vetusta CLT”, pôs-se no ataque às posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de “irracionais”.

5 CONCLUSÃO

Fácil verificar, portanto, que a CLT não é antiquada e que tudo já se fez, desde 1964, para tentar salvar a economia por intermédio dessa estratégia - extremamente equivocada - da flexibilização, que se trata, em verdade, de uma redução de direitos trabalhistas que, no estágio atual, conforme se pretende implementar, representa uma completa eliminação da proteção jurídica legal.

O que se deseja com essas medidas da ampliação irrestrita da terceirização e da prevalência do negociado sobre o legislado é, simplesmente, levar às últimas consequências o propósito de exploração sem limites da força de trabalho.

Vale perceber que se o maior efeito da terceirização ampliada, sem limites, é a pulverização da classe trabalhadora, impedindo sua organização sindical, a adoção, em conjunto, do negociado sobre o legislado permite que, numa negociação na qual os trabalhadores já perderam a sua força, o resultado seja a completa eliminação de direitos, ainda mais sob a ameaça do desemprego. Se não há lei que imponha limites a essa negociação desigual, a tendência é que, no livre jogo da concorrência, se chegue a um resultado extremamente desfavorável aos trabalhadores, à sociedade como um todo, em razão dos custos sociais gerais pelos acidentes e doenças no trabalho, e à própria economia, vez que se trata de uma lógica que favorece unicamente as grandes empresas (em detrimento das pequenas empresas), pois são estas que possuem maior possibilidade de se valerem, com maior intensidade, desses mecanismos de “flexibilização”.

Assim, o que o governo temporário pretende é fazer aquilo que nem mesmo a ditadura militar foi capaz de realizar, qual seja, eliminar por completo toda a proteção jurídica trabalhista.

Mas isso, ao contrário do que anteveem os “economistas” neoliberais, não reforça a lógica do sistema capitalista, pois se assim fosse, dadas as diversas experiências já realizadas neste sentido, como sobejamente demonstrado acima, o Brasil seria uma grande potência econômica mundial, ainda mais porque a parca legislação existente sequer tem sido efetivamente respeitada, diante, inclusive, do sucateamento a que foi submetida, desde 1964, a estrutura de fiscalização do trabalho brasileira.

E ainda que a redução de custos, por meio da retração de direitos, fosse benéfica a alguns empregadores, é evidente que no cômputo geral todos os demais empregadores, ou ao menos uma boa parte, a que depende do mercado interno, seriam prejudicados, pois o ganho de capital só se perfaz com o consumo e se todos os trabalhadores recebem menos e precisam poupar o pouco que ganham, em razão da falta de um eficaz sistema de segurança social, o consumo se reduz ao ponto trágico de provocar nova reivindicação de redução de custos - e é esse o processo no qual já nos inserimos nos últimos 50 anos.

A redução de direitos, além disso, mata a “galinha dos ovos de ouro” do capitalismo que é a força de trabalho, que é o capital vivo. O que produz capital é o trabalho e o trabalho advém do ser humano, o qual, para trabalhar, precisa sobreviver. Além disso, o trabalhador, como cidadão, tem o direito a uma vida digna, segundo prometem a Constituição Federal brasileira e todos os documentos internacionais referentes aos Direitos Humanos, sendo que as garantias trabalhistas a um salário justo, à limitação da jornada de trabalho, a condições dignas de trabalho, à limitação da idade para o trabalho, à proteção contra o desemprego, ao seguro contra as contingências sociais, à sindicalização e ao exercício do direito de greve estão, expressamente, asseguradas em tais instrumentos normativos.

A retomada dos argumentos em prol da flexibilização e da redução de custos da produção por meio da retirada de direitos trabalhistas representa, em si, um grave retrocesso, que não resiste, no entanto, às evidências extraídas da análise do percurso da experiência histórica trabalhista. Essa reivindicação, aliás, dificulta a visualização daquilo que seria realmente essencial, qual seja, a utilização de nossa capacidade intelectual para romper concretamente os obstáculos que impedem a superação das dificuldades para a construção de uma sociedade efetivamente justa; e não a da utilização da inteligência para encontrar argumentos que tentam legitimar a exploração ilimitada do trabalho a partir do estado de necessidade de quem é explorado e dos limites inexoráveis, quase “sagrados”, do processo produtivo.

Essa tarefa de tentar eliminar por completo o Direito do Trabalho, que passa pela tentativa de extinguir a Justiça do Trabalho, é, no entanto, muito mais árdua do que se possa parecer, seja pela natural resistência que os trabalhadores organizados, superando as divergências políticas, tendem a realizar, seja pelas limitações impostas pelos princípios e regras constitucionais que garantem à classe trabalhadora um rol de direitos no nível dos direitos fundamentais, que não podem ser suplantados por lei infraconstitucional ou mesmo por mera reforma constitucional.

O pacto constitucional firmado em 1988 foi o de que o desenvolvimento econômico está atrelado aos ditames da justiça social e aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, reproduzindo, inclusive, todo o compromisso mundial estabelecido para a reconstrução da humanidade no pós-guerra e do qual adveio, inclusive, o postulado básico do não retrocesso no que tange aos direitos fundamentais, sobretudo de natureza social.

Assim, ainda que se pretenda pela via legislativa, por atuação congressual, impor aos trabalhadores o sacrifício do pagamento da dívida de uma suposta crise econômica, para a qual não contribuíram, haverá sempre o obstáculo estabelecido pela atuação de uma gama cada vez maior, mais consciente e comprometida de profissionais ligados às questões do trabalho e que certamente insistirão no cumprimento de sua obrigação de buscar a melhoria da condição humana¹² e de garantir a eficácia da Constituição Federal e dos preceitos internacionais dos Direitos Humanos¹³, ainda mais tendo o conhecimento de que todas as experiências de flexibilização já foram tentadas e não deram certo.

Aliás, reconhecendo-se o extremo sofrimento a que vem sendo submetida a classe trabalhadora nas últimas décadas, haja vista a reiterada supressão de direitos e o elevado número de acidentes no trabalho sofridos, é chegado o momento de romper essa escalada regressiva e começar a dar os passos necessários para, enfim, aplicar a Constituição Federal, gerando: a) a implementação das condições materiais necessárias para uma atuação efetiva da fiscalização do trabalho, com punição das práticas reiteradas de descumprimento da legislação do trabalho; b) a eliminação das horas extras ordinariamente prestadas, que constituem um enorme desajuste da organização do processo produtivo e um grave dano aos trabalhadores e à sociedade em geral, e mais ainda quando se realizam sem a contraprestação mínima devida; c) a extinção do banco de horas, do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas às de escravo e das estratégias de gestão que provocam assédio moral; d) o banimento de toda forma de terceirização, inclusive da considerada “atividade meio”, sobretudo, no setor público; e) o respeito concreto ao direito constitucional de greve e à liberdade de sindicalização e atuação sindical; f) a proibição de dispensas arbitrárias de trabalhadores, socialmente irresponsáveis etc.

O fato desse debate em torno dos direitos trabalhistas, que sempre foi mais difundido no meio jurídico, ter sido dominado pelo grande público por conta do momento político vivido, quando a pauta trabalhista acabou tendo que ser explicitamente difundida, fornece fortes elementos de convicção para que se considere plenamente viáveis tanto a resistência à derrocada de direitos sociais e trabalhistas quanto a adoção de uma atuação efetivamente voltada à ampliação desses direitos.

Nessa verdadeira disputa é importante não se deixar levar pelo fatalismo comumente do número de desempregados, pois se há efetivamente uma crise não foram os direitos dos trabalhadores os motivadores dela - até por conta do baixo nível salarial brasileiro, comparado com os países industrializados. Ademais, o elevado número de desempregados está diretamente relacionado com a crise política e com a aposta feita por alguns setores da indústria em torno da aprovação da lei de terceirização, no contexto de uma estratégia que lhes permitiria, ao reporem a “força de trabalho” por meio da terceirização, tentar “legitimá-la” com o argumento de que a terceirização seria promotora do emprego...

Fato é que a crise econômica não pode ser utilizada como justificativa para negar vigência à Constituição Federal, notadamente no que se refere à essencialidade dos direitos sociais e trabalhistas, também porque isso daria ensejo a uma grave crise institucional, que, no momento presente, traz sério risco à democracia.

A defesa e a busca da eficácia dos direitos sociais representam, portanto, a pauta fundamental para a própria garantia da preservação do Estado Democrático de Direito Social.

¹²Vide, a propósito, os Manifestos: “Contra oportunismos e em defesa do Direito Social” (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>>. Acesso em: 22 maio 2016) e “Contra oportunismos e em defesa do Direito Social - II” (Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-oportunismo-e-em-defesa-do-direito-social>>. Acesso em: 22 maio 2016).

¹³Vide, igualmente, os Manifestos: “Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas” (Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>>. Acesso em: 22 maio 2016) e “Manifesto de juizes do trabalho contra a imposição de retrocessos aos direitos trabalhistas” (Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/04/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contra-a-imposicao-de-retrocessos-aos-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 22 maio 2016).

6 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, José Pinto. O “*Robot*” e as consequências econômico jurídicas da sua utilização. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 52, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1957, p. 250-260.
- ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. São Paulo: Ática, 2002.
- BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. **Revista LTr**, v. 51, n. 9, São Paulo, set. 1987, p. 1045-1056.
- CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. [S.l.: s.n.], 1970.
- MAGO, Octavio Bueno. Revisão da estabilidade. **Revista LTr**, São Paulo, maio/jun. 1966, p. 273-283.
- PASTORE, José. A morte do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 15.9.2004. *In*: PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997a.
- PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. *In*: PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997b.
- PASTORE, José. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, São Paulo: LTr, 4.11.1996. *In*: PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997c.
- PIMENTEL, Marcelo. Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, Fortaleza, março de 1987. **Revista LTr**, v. 51, n. 4, São Paulo, abr. 1987. Editorial.
- SANTOS, Laurita Andrade Sant’Anna dos. **O trabalhador imprevidente: estudo do discurso da Fundacentro sobre o acidente de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1991, p. 91-169.
- SILVEIRA, Edy de Campos. Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispendo sobre a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho. **Revista LTr**, v. 51, n. 4, São Paulo, abr. 1987, p. 393-399.
- VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

Acórdão 4.804/17-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 0000424-86.2014.5.15.0138
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE JACAREÍ

DANO MORAL. APELIDOS. CABEÇÃO. Humilha-se um ser humano quando, no ambiente de trabalho, este for chamado por apelido que exalte um defeito físico. Tal prática por vexatória, constrangedora e cruel, deveria ser suprimida pelo empregador.

É o reclamante que apresenta seu recurso ordinário contra a r. sentença de fls. 438/444 que resultou na improcedência da pretensão.

Rebela-se com a inépcia proclamada quanto ao pedido de diferença salarial decorrente de acúmulo de função, ante o princípio da simplicidade; em relação ao adicional de insalubridade o laudo produzido foi realizado numa semana de baixa produtividade, devendo prevalecer o laudo emprestado do mesmo setor de usinagem, cujo resultado deu insalubridade no grau máximo; sobre o assédio moral, o reclamante não foi convencido a utilizar um apelido nas eleições da CIPA, do contrário não moveria a presente ação, e tampouco poderia ser apenado com litigância de má-fé, pois o objetivo da CIPA é a prevenção e não projeção de alguém no ambiente de trabalho.

Contrariado o apelo às fls. 457v./462v.

Relatados.

VOTO

Pressupostos verificados, recebo.

O pedido foi claro, s.m.j. Foi contratado como auxiliar de produção (fls. 3), mas trabalhou como operador de máquina (desvio), acumulado com preparador de máquina (acúmulo de função) – fls. 4.

Pede diferença salarial pelo desvio (fls. 13, 2, “a”) e pelo acúmulo (alínea “b”), com reflexos.

Portanto, não vislumbrando inépcia, apesar da narrativa um pouco confusa dos fatos, e estando o feito instruído quanto ao assunto, aprecia-se a matéria no mérito (vide o novel conceito de direito à solução de mérito – art. 4º, NCPC).

A testemunha do reclamante revelou que desvio funcional não houve:

[...] que tanto o depoente como o reclamante trabalharam como auxiliares de produção; que depois de um ano e meio, tanto depoente como reclamante foram promovidos a operador de máquina de usinagem (fls. 388).

Quanto ao acúmulo da função de operador com a de preparador, da boca da testemunha da empresa: “[...] que a responsabilidade dos operadores e preparadores era distinta [...] que não é obrigação do operador preparar, sendo que se ocorresse, aumentava a responsabilidade [...]” (fls. 389).

Observe-se que a testemunha autoral disse que ele e reclamante “ficaram uns quatro anos operando e preparando máquinas [...]” (fls. 388), o que se coaduna com o depoimento da **testemunha da reclamada** no Processo 0001598-67.2013.5.15.0138, quando afirmou que: o cargo de preparador existia na empresa; que esse cargo foi sendo extinto aos poucos e a partir de então, os operadores começaram a também preparar as máquinas [...]” (fls. 374).

Portanto, no período imprescrito (fls. 441), defiro o acréscimo salarial de 40% com reflexos nos 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio indenizado 57 dias (fls. 33), FGTS e 40%, nas horas extras pagas (fls. 5 e holerites) e incidência na indenização do seguro-desemprego (fls. 26 comprovando a não anotação na CTPS depois da reclamada).

Acerca da insalubridade, o Laudo emprestado não guarda simetria com as condições de trabalho do autor. A conclusão no outro processo diz que “o autor manteve contato com hidrocarbonetos [...] sem a devida proteção” (fls. 371).

Já o laudo produzido nestes autos, constata que a insalubridade no setor, tanto dos agentes químicos, névoa de óleo como a pressão sonora foram eliminados pelos equipamentos de proteção individual (fls. 314).

A prova oral confirmou o apelido do reclamante no ambiente de trabalho de ‘Cabeção’ (fls. 389), o que evidencia dano moral pelo constrangimento e humilhação.

Certamente chacota com aparência ou defeitos físicos para chamar a atenção indevida para partes do corpo é vexatório, indigno e cruel. Caberia à empresa pelo supervisor coibir tais práticas.

Defiro o dano moral em R\$ 15.000,00. Juros e correção da Súmula 439 do TST.
Retira-se a má-fé aplicada nessa situação ao autor ofendido.

ISTO POSTO, decido conhecer do apelo autoral e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a inépcia proclamada e condenar a empresa a pagar ao reclamante diferença salarial e reflexos decorrentes de acúmulo funcional, assim como indenização de R\$ 15.000,00 por dano moral, com juros e correção monetária, e exclusão da multa por litigância de má-fé, na forma da fundamentação.

IR e INSS sobre as verbas remuneratórias.

Arbitro a condenação em R\$ 50.000,00, sendo as custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 13798.

Acórdão PJE Id. 00200ff
Processo TRT/SP 15ª Região 0011992-08.2014.5.15.0039
RECURSO ORDINÁRIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO PASTORAL VOLUNTÁRIO. A ativação como membro de organização religiosa, exercendo função pastoral voluntária, se afigura incompatível com elementos essenciais do pacto laboral, especialmente a subordinação jurídica.

Sentença improcedente, integrada pela decisão de embargos declaratórios.

Recorre o Reclamante pugnando pela reforma da r. sentença quanto às seguintes matérias: a) revelia e confissão da Reclamada - preposto não empregado; b) cerceamento do direito de defesa; c) vínculo empregatício; d) horas extras e reflexos; e) intervalos interjornadas e intrajornada; f) adicional de transferências.

Contra-arrazoados.

Autos não encaminhados à Procuradoria - arts. 110 e 111 do RI.

Relatados.

VOTO

Conheço.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS

Diz o Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de perguntas relacionadas a estrutura hierárquica da igreja, campanhas de arrecadação de valores, autorizações para ausentar-se e ajuda de custo.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação do pedido inicial e eventual reforma do julgado, não há que se cogitar acerca da nulidade processual aventada nas presentes razões recursais.

O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente perguntas não relacionadas aos requisitos do vínculo de emprego, quando esta é a questão central debatida no processo.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas dispensáveis para solução da lide.

Rejeito.

MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO

Requer o Recorrente sejam aplicadas a revelia e confissão à Reclamada, pois se fez representar por preposto não empregado, em afronta ao disposto no art. 843 da CLT e entendimento contido na Súmula n. 377 do C. TST.

A r. sentença se pronunciou sobre a questão registrando que a Reclamada é instituição religiosa, de modo que não há como impor a obrigação de que os bispos e pastores sejam seus empregados.

As subjetivas razões recursais restam rechaçadas pelos documentos apresentados com as contrarrazões da Ré, comprovando que o preposto F.B.A.F. é empregado da igreja desde 11.8.2014.

Registre-se que a juntada de tais documentos é admitida, pois não houve determinação judicial para apresentação de prova do vínculo de emprego entre o preposto e a Reclamada e apenas em contrarrazões foi oportunizado à Ré manifestação sobre a questão suscitada pelo Reclamante.

Nego provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insiste o Reclamante no pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, sustentando que a prova oral demonstrou sua admissão na estrutura da igreja como músico, devidamente anotado em CTPS, mas quando foi alçado ao cargo de pastor, não obteve o registro do contrato. Afirma que restou comprovada a presença de todos os requisitos da relação de emprego.

A sentença está alicerçada na prova oral, que evidenciou a ausência de subordinação jurídica, inexistência de remuneração pelos serviços prestados e falta de pessoalidade.

Correta a decisão.

O contexto fático probatório confirma a inexistência dos requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício - art. 2º e 3º da CLT.

Emerge do depoimento pessoal do Reclamante o cunho vocacional religioso dos serviços prestados como pastor da Reclamada.

A primeira testemunha da Ré esclareceu que não havia pessoalidade nas funções de pastor, pois o Reclamante poderia se fazer substituir por sua esposa ou por terceiro. Negou a subordinação jurídica ao dizer que não haviam metas, sendo que as arrecadações resultavam de oferta voluntária dos fiéis e a igreja possui organização para que todos os templos tenham o suficiente para manutenção.

Evidente, pois, que o Reclamante exercia funções religiosas, sem ativar-se como empregado subordinado à igreja.

As declarações da testemunha do Autor não detém credibilidade para infirmar a prova produzida pela Reclamada. A testemunha mostrou-se tendenciosa e pouco precisa, não se prestando a confirmar, de maneira firme e objetiva, qualquer das alegações exordiais.

Ademais, não se infere da prova oral que os valores repassados ao Reclamante tenham se dado a título remuneratório, mas sim como ajuda de custo para a execução do serviço religioso.

A sujeição à hierarquia da Igreja não caracteriza a subordinação, pois o culto de fé é livre, sem interferência.

As funções de pastor de templo religioso por si só, não caracterizam o vínculo empregatício, por constituir profissão de fé.

Mantenho.

Diante da manutenção de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, restam prejudicadas as matérias acessórias (horas extras e reflexos; intervalos interjornadas e intrajornada; adicional de transferências) abordadas no apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Busca a Reclamada a imposição de multa por litigância de má-fé ao Reclamante, sob alegação de que sua pretensão visa somente ganho financeiro.

Razão não lhe assiste, na medida em que não se infere dos atos processuais praticados pelo Reclamante quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, de molde a impulsionar a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

Rejeito.

PREQUESTIONAMENTO

Reputo inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis às matérias.

Diante do exposto, decido: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, M.J.F., rejeitar a nos termos da fundamentação. Preliminar arguida, e, no mérito, não o prover, para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados na 1ª Instância.

Sessão realizada em 27 de setembro de 2016.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Relator e Presidente), José Pitas e Thelma Helena Monteiro Toledo Vieira.

Ministério Público do Trabalho: Exmo. Sr. Procurador Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 3 nov. 2016, p. 4615.

Acórdão PJE Id. 46592e3
Processo 0012062-78.2014.5.15.0086
RECURSO ORDINÁRIO
Origem : VT DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA A CURSOS DE APRENDIZAGEM. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. NÃO CARACTERIZADO. O objetivo do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT é o de fornecimento, por parte do empregador, de formação técnico-profissional metódica, recebendo do aprendiz, em contrapartida, a realização das tarefas necessárias à sua formação com zelo e diligência. O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, prevê que a formação técnico-profissional a que se refere o *caput* caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Portanto, a validade do referido contrato está condicionada ao aprendizado de um ofício. Da mesma forma, deve ser respeitada a jornada de trabalho prevista no art. 432 da norma celetista. Nesse sentido, ausentes tais exigências legais, resta descaracterizado o contrato de aprendizagem, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o obreiro e a empresa tomadora de serviços.

Vistos, etc...

B.G.M., Reclamante, inconformada com a Sentença (Id. 553b8e9), complementada pela Decisão de Embargos de Declaração (Id. 2b6ada0), que julgou improcedentes os pedidos iniciais, interpôs Recurso Ordinário (Id. 1a0b83d), arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de produzir provas, e, no mérito, pretendendo sua reforma quanto aos seguintes tópicos: I- Do vínculo empregatício; II- Das diferenças salariais; III- Da PLR e IV- Das diferenças de depósitos fundiários.

Contrarrazões (Id. 28eab5f).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA

A Reclamante diz que teve seu direito de produzir prova cerceado porque foi indeferida a oitiva de sua testemunha.

Ocorre que o indeferimento se deu no seguinte sentido: “A reclamante gostaria de ouvir uma testemunha para **tratar das funções** da reclamante, o que é indeferido, pois os fatos são incontroversos, seja em razão da similitude dos depoimentos, seja em razão do desconhecimento de alguns detalhes pelo sócio”. (g.n.)

Correto o Juízo de origem. Pretendeu-se demonstrar fatos incontroversos a respeito da função de recepcionista da Reclamante, a respeito dos quais o Magistrado já havia formado o seu convencimento, diante da prova oral já apresentada. Tal procedimento do Juízo de origem encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do NCP, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento do direito de produzir prova, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Julgador, que, não só pode como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), dispensar quaisquer outras provas, que, a seu arbítrio, nada acrescentarão.

Ademais, analisando-se a Ata de Audiência, observo que o tema se esgota sob mero protesto.

A oportunidade de levantamento do cerceamento do direito de produzir provas, apenas agora em apelo, encontra-se preclusa, uma vez que o simples protesto após o indeferimento da oitiva não é suficiente para afastar a preclusão, pois a parte concordou com o encerramento da instrução processual, declarando não ter outras provas a produzir e optou por razões finais remissivas. Deveria ter arguido a nulidade na primeira vez que tivesse de falar nos autos (art. 795, CLT), ou seja, em razões finais, todavia, não o fez, ensejando, de forma incontestada, a preclusão.

Assim, o tema sequer foi apreciado em Sentença, e sua análise, agora em apelo, violaria o art. 1.013 do NCP, por supressão de instância.

Ressalto, por fim, que o simples protesto não constitui procedimento adequado para se sustentar a nulidade, porquanto sequer previsto legalmente no ordenamento jurídico pátrio. Tardia, portanto, a irresignação obreira apenas em apelo.

Rejeita-se.

MÉRITO

I- DO VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Explica a Reclamante que, em 2.2.2011, foi admitida pela Reclamada por meio de contrato de aprendizagem por intermédio da Guarda Mirim de Santa Bárbara D’oeste, para a função de recepcionista; em 10.7.2012, foi registrada regularmente pela Reclamada no cargo de Auxiliar Administrativo; e, em 22.2.2014, foi despedida sem justa causa. Alega, entretanto, que a contratação de aprendizagem “visou pura e simplesmente fraudar os preceitos celetários, eis que não havia qualquer formação técnico profissional destinada à autora; não havia avaliação ou acompanhamento das atribuições exercidas, além do que era exigida uma jornada de 09 (nove) horas diárias, em total desrespeito ao § 1º, do art. 432 da CLT, que estabelece um limite máximo de 08 (oito) horas diárias”. Insurge-se contra a Sentença que não invalidou o contrato de aprendizagem, não reconhecendo o vínculo empregatício direto com a Reclamada para este período e consectários legais.

O Juízo de origem julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Não verificou “nenhuma fraude na contratação”. Registrou que:

Se o contrato de aprendizado tem várias semelhanças com o contrato de trabalho comum e se o requisito ‘aprendizado’ no aspecto teórico fica um pouco prejudicado no caso de estudantes de ensino médio, isso é opção do legislador. Ampliar as possibilidades de aprendizagem e permitir essa contratação como efetivo ganho de experiência do profissional com menor grau de formação teórica foi opção política e não cabe ao judiciário afastar a aplicação, sob pena inclusive de desestimular o programa que ao contrário disso deve ser incentivado para desenvolvimento profissional dos jovens.

Vejamos.

A Guarda Mirim é uma entidade que possui fins assistenciais, não lucrativos, e se destina à colocação de crianças e adolescentes à prestação de serviços em empresas conveniadas, propiciando-lhes aprendizagem, experiência profissional e formação educacional para que futuramente possam ter melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Consoante art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem “é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

A referida “formação técnico-profissional metódica”, segundo o § 4º do mesmo dispositivo, caracteriza-se “por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”. (g.n.)

E o §1º diz que a “validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica”.

É certo que o contrato de aprendizagem aproxima-se bastante do contrato de emprego, visto que presentes todos os seus elementos caracterizadores, quais sejam: o trabalho realizado por pessoa física, com personalidade, de forma não eventual e sob subordinação. Não é caracterizado como tal (contrato de emprego) por expressa determinação legal (art. 431, CLT) e referida vedação é plenamente justificável pois esse tipo de contratação tem por finalidade tornar apto o trabalhador a exercer certa função.

Mas para que a aprendizagem seja considerada correta, harmônica com seu real objetivo, é necessária a presença de todos os requisitos jurídicos, formais e materiais. Embora o Contrato de aprendizagem em questão tenha observado alguns requisitos formais (contrato escrito; anotação na CTPS, idade, prazo de validade), é certo que o conjunto probatório revela a ausência de outros, imprescindíveis.

Oportuna na presente hipótese a reflexão sobre a distribuição do ônus probatório no processo do trabalho. Admitida a prestação de serviços (fato constitutivo - art. 818, CLT, CLT), competia à Reclamada a comprovação da regularidade do contrato de aprendizagem conveniado com a Guarda Mirim de Santa Bárbara D’Oeste, ônus do qual, entendo, que não se desvencilhou.

Deveria comprovar que, durante o contrato de aprendizagem, houve a frequência em cursos de aprendizagem (art. 428-430, 432 CLT), com atividades teóricas, além das práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, tal como previsto na legislação, e não o fez.

A hipótese dos autos não se enquadra em trabalho de aprendizado, pois nenhuma prova nesse sentido foi produzida pela Reclamada, para o período em questão. O próprio sócio da Reclamada afirmou, em seu depoimento pessoal, que “não se recorda se no período em que a Reclamante trabalhou como aprendiz houve algum curso”. Com efeito, não se cuida de aprendizagem metódica de ofício ou profissão, ativando-se, a Reclamante, em atividade permanente da Empresa,

como qualquer funcionária comum, desvirtuando a finalidade precípua da entidade denominada “Guarda Mirim”, em desrespeito aos direitos trabalhistas decorrente da relação de emprego convencional.

Ressalto que, para atingir o escopo de obter conhecimentos práticos, o aprendiz pode exercer atividades iguais às dos empregados convencionais, desde que não seja descaracterizada essa condição, ou seja, no caso de exercerem atividades diversas da sua linha de formação educacional.

À exceção do Termo de “Cooperação Socioeducativo ao Adolescente”, firmado entre a Reclamada e a Guarda-Mirim; do “Contrato de trabalho”, do “Termo de compromisso dos pais”, da Ficha de Registro e do TRCT (de aprendizagem), nenhum outro documento referente ao contrato de aprendizagem foi carreado para comprovar os fatos modificativos do direito da Autora (art. 373, II, NCPC).

A Reclamada não juntou aos autos folhas de frequência da Reclamante para o período. Desconsidero o único documento anexado, diante da irregularidade das datas e sem assinatura do Responsável pela Guarda Mirim. E, embora incontroversa a jornada de 8 horas, em tese permitida por lei, é certo que houve descumprimento do disposto no art. 432 da CLT, que prevê que a duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, podendo o limite ser estendido até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental e desde que **nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica**.

No mesmo sentido, o Termo de “Cooperação Socioeducativo ao Adolescente”, que prevê, em sua Cláusula 5ª, “a”: “Duração diária da jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias, cumprida **incluídas aqui as horas destinadas à aprendizagem teórica**, exclusivamente de segunda à sexta-feira, sem prejuízo escolar, sendo expressamente vedada a compensação e a prorrogação da jornada”. (g.n.)

Observo, por oportuno, que, apesar de a Reclamante afirmar que laborava além de 8 horas diárias, não pediu pagamento de horas extras.

Como se não bastasse, não consta dos autos, também, o atestado de “matrícula e frequência do aprendiz na escola” tal como exige o dispositivo legal, já que é certo que a Reclamante não havia concluído o ensino médio.

Como salienta Sérgio Pinto Martins:

Se as Legiões de Guardas Mirins atenderem aos requisitos mencionados, poderão prestar a aprendizagem. Se elas não ministrarem qualquer ensino profissional prático ou teórico, irá haver a descaracterização do contrato de aprendizagem e a formação de um contrato de trabalho comum com a empresa tomadora dos serviços. (**Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 5. ed. p. 345).

Impõe-se registrar, também, que, como preleciona Alice Monteiro de Barros (*in* **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 537):

[...] o aprendiz é empregado destinatário de um contrato de trabalho por prazo determinado, de natureza especial, considerando que a obrigação de fazer por ele assumida junto ao empregador é também subordinada à obrigação principal do vínculo, que é o aprendizado. ‘O aprendiz deve aprender e deve também trabalhar, porém, mais pela sua formação técnica do que pela empresa’.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) dispõe em seu art. 60 e seguintes que é permitida a colocação de menores no mercado de trabalho, como aprendizes, desde que visem à sua formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Do exposto, nada diferencia a situação da Reclamante daquela vivida pelo empregado comum, estando presentes os requisitos da habitualidade, da subordinação e do assalariamento, ainda que intermediado pela instituição. Destaco que, em audiência, fica evidente a subordinação jurídica da Reclamante à Reclamada.

Dessa forma, ainda que notória a função social desempenhada pela Guarda Mirim no preparo de adolescentes para o mercado de trabalho, no presente caso, o reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços é inevitável, pois descumpridos requisitos exigidos pela lei para a validação do contrato de aprendizagem.

Claro é que o Contrato de aprendizagem não obedeceu às exigências legais, o que atrai a aplicação do art. 5º do Decreto n. 5.598/2005, que prevê que o “descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem”.

Com efeito, com base no art. 9º da CLT, declaro nula a contratação de aprendizagem intermediada pela Guarda Mirim e reconheço o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, desde 2.2.2011.

Em consequência, deve a Reclamada proceder à anotação na CTPS, neste sentido, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, a contar da intimação de juntada da CTPS pela Reclamante, sob pena do pagamento de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, em favor da Reclamante (art. 497, NCP, c/c. art. 769, CLT). Persistindo a inércia, providencie a Secretaria, nos termos do art. 39 da CLT, sem aposição de carimbo, referência ao processo nem identificação judicial; e sem prejuízo do pagamento das astreintes. Considera-se para o valor do salário R\$890,00, como será fixado no tópico a seguir.

Por fim, registro que, consequência lógica do reconhecimento do vínculo de emprego direto com a Reclamada é a aplicabilidade dos instrumentos normativos juntados, razão pela qual faz jus a Reclamante às diferenças salariais e reflexos, diferenças de FGTS e PLR, não impugnados especificamente, conforme análise que se segue.

Reforma-se.

II- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Considerando o período em questão (de 2.2.2011 a 9.7.2012), deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças salariais, conforme pedido, tendo por base as convenções coletivas de trabalho anexadas, e seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, e FGTS e multa. Observo que não há que se falar em “reflexos em horas extras e aviso prévio”. Não houve pedido de horas extras e não há aviso prévio para o período (unicidade contratual).

Reforma-se.

III- DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Prevê o termo aditivo da CCT de 2011/2012 a PLR no valor de R\$730,00 para os empregados com contratos vigentes entre 1º.1.2011 a 31.12.2011 (cls. 5ª). E a CCT de 2012/2014 (cls. 15ª) prevê a PLR no valor de R\$787,00 para os empregados com contratos vigentes entre 1º.1.2012 a 31.12.2012.

Com efeito, condena-se a Reclamada ao pagamento da PLR referente ao ano de 2011, em valor proporcional aos meses trabalhados pela Reclamante no período da respectiva apuração (11 meses, de fevereiro a dezembro); e da PLR referente ao ano de 2012, em valor proporcional ao período de labor compreendido entre janeiro e junho (06 meses), conforme previsão contida nas alíneas “d” da cláusula 5ª do Termo aditivo da CCT de 2011/2012 e da cláusula 15ª da CCT de 2012/2014.

Reforma-se.

IV- DAS DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Reconhecido o vínculo de emprego direto com a Reclamada, faz jus a Reclamante às diferenças de depósitos fundiários do período compreendido entre 2.2.2011 e 9.7.2012, uma vez

que, durante o Contrato de aprendizagem, aqui considerado nulo, os depósitos fundiários efetivados em conta vinculada da Reclamante foram da ordem de 2% sobre o salário auferido, nos termos da lei. Devidas, portanto, diferenças no percentual de 6% sobre a remuneração acima reconhecida.

Ressalto que, embora a Reclamada não tenha comprovado qualquer depósito de FGTS, a Reclamante admitiu o pagamento nos moldes do contrato de aprendizagem (2%).

Reforma-se.

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta aos dispositivos legais indicados ou a qualquer outro em vigência no nosso ordenamento.

CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO

Revertido o decreto de improcedência para procedência parcial da Ação, observam-se os seguintes critérios para a liquidação de sentença:

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, com juros a partir do ajuizamento da Ação e corrigidos monetariamente, observados os parâmetros estabelecidos na Súmula n. 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, a cargo do Empregador, autorizada a dedução das parcelas cabíveis à Trabalhadora, nos termos da Súmula n. 368 do TST. Esclareça-se que o sujeito passivo tributário é aquele que auferir rendimentos, no caso, a Reclamante, não havendo qualquer respaldo para que apenas o Reclamado seja condenado a arcar com a totalidade dos recolhimentos.

Considera-se que os juros de mora correspondem à composição das perdas e danos decorrentes do cumprimento em atraso das obrigações de pagamento em dinheiro, possui, portanto, natureza indenizatória, conforme interpretação jurisprudencial atual do art. 404 do Código Civil, sobre eles não há incidência de Imposto de Renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

Quanto ao imposto de renda, a incidência dos descontos e da retenção deverá observar as alíquotas e percentuais definidos pela legislação em vigor no momento do efetivo pagamento ou depósito, assim como em relação ao índice da correção monetária.

Fica assentado, desde logo, contudo, que, para efeito de imposto de renda, será observado o cálculo mês a mês dos valores devidos, com aplicação do disposto na Instrução Normativa n. 1.127 de 7.2.2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido: conhecer do recurso interposto por B.G.M., rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, provê-lo em parte, para, julgando parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, declarar nula a contratação de aprendizagem e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, desde 2.2.2011, com anotação na CTPS, sob pena de astreinte; e condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, diferenças de FGTS e PLR. Tudo, a ser apurado em regular liquidação de sentença, e na forma da fundamentação. Mantém-se, no mais, a Sentença.

Custas, em reversão, pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada, provisoriamente, em R\$ 18.316,29 (valor atribuído à causa), no importe de R\$ 366,33.

Sessão realizada em 27 de setembro de 2016.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pitas (Relator e Presidente regimental), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto por este Relator.
Votação unânime.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator

DEJT 10 nov. 2016, p. 3825.

Acórdão PJE Id. 97ac62e
Processo TRT/SP 15ª Região 0011494-74.2015.5.15.0006
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Juiz Sentenciante: PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ

FALTA DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Com a inobservância das normas de saúde e higiene no trabalho, a empregadora - a quem cabia garantir aos trabalhadores adequado meio ambiente de trabalho e condições mínimas de higiene e privacidade para realização de necessidades fisiológicas básicas - sem dúvida atingiu a dignidade da reclamante, *dano in re ipsa* que independe de comprovação, já que inviável a prova da dor sentida pela vítima.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de Id. e7f22c3, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorre ordinariamente a reclamada, conforme razões de Id. 3d003a7.

Insurge-se contra a condenação e valor arbitrado à indenização por dano moral, além de questionar o deferimento de honorários advocatícios e a concessão da gratuidade judicial ao trabalhador.

Contrarrazões (Id. 66bed5d).

Preparo regular.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado, com exceção do tópico voltado ao deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, que não acarreta à recorrente qualquer ônus, ausente, portanto, o interesse recursal.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O único depoimento testemunhal existente confirmou a alegação inicial de que, no local de trabalho, **definitivamente** não havia sanitários e fornecimento de água suficientes, como bem avaliou o Magistrado sentenciante.

Inquirida pelo Juízo, a testemunha respondeu:

Que trabalhou para a reclamada de 2011 a abril 2015; que de 2011 a Depoimento: 2014 trabalhou como operador de produção, ou seja, ajudante de maquinista; que a partir de outubro de 2014 passou a exercer a função de maquinista; que como operador, trabalhou nos pátios de baldeação e tatória; que nos pátios referidos não havia instalação sanitária e nem bebedouro; que também trabalhou no pátio central; que no pátio central havia instalação sanitária e bebedouro; que na maior parte do tempo o depoente trabalhou na baldeação; que o reclamante também iniciou como operador de produção, e posteriormente foi promovido a maquinista; que o reclamante quando era operador trabalhou nos pátios baldeação e tatória; que na função de maquinista o depoente, na maior parte do tempo, operou as locomotivas AC30; que o reclamante também operou locomotivas AC30, sendo que no final do contrato operou locomotivas mais modernas; que poucas locomotivas da reclamada possuíam instalação sanitária; que não sabe se o reclamante operou alguma locomotiva que tinha instalação sanitária. (Id. 0ac4c52)

Tais assertivas de fato permitem a serena conclusão de que a empresa não forneceu instalações sanitárias suficientes a seus empregados no período em que o autor lhe prestou serviços.

Referido depoimento testemunhal retira qualquer valor probante das fotografias juntadas pela defesa, documentos produzidos de forma unilateral e após o término do contrato de trabalho do reclamante, segundo informação da própria empregadora.

Em tempo, registre-se que não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula n. 357 do C. TST.

Com a inobservância das normas de saúde e higiene no trabalho (NR-24), a empregadora - a quem cabia garantir aos trabalhadores adequado meio ambiente de trabalho e condições mínimas de higiene e privacidade para realização de necessidades fisiológicas básicas - sem dúvida atingiu a dignidade do reclamante, *dano in re ipsa* que independe de comprovação, já que inviável a prova da dor sentida pela vítima.

Restou sem dúvida configurada a negligência da empregadora, responsável, insisto, pela garantia do meio ambiente de trabalho saudável e redução dos riscos, por meio do cumprimento de normas cogentes de saúde, higiene e segurança, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente.

Trata-se de inaceitável lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, que deve ser ressarcida por meio da indenização reparatória, como bem decidiu o i. Magistrado *a quo*.

No tocante ao valor da indenização, há que ser fixado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a gravidade do ilícito e extensão do dano (art. 944 do Código Civil), além do porte da empresa e funções punitiva e pedagógica dessa modalidade de reparação.

Tendo em conta a gravidade e extensão do dano perpetrado (art. 944 do CC), mesmo que considerado também o grande porte da reclamada, concluo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o valor arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 30.000,00) se mostra excessivo e incompatível com a situação fática desvelada nos autos.

Por isso, dou provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da indenização arbitrado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante mais consentâneo com o que vem majoritariamente sendo decidido por este E. Regional em casos análogos, inclusive em ações que envolvem a mesma empresa.

Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamada, ainda, pela reforma da r. sentença que deferiu o pagamento de honorários advocatícios com esteio na teoria da reparação integral. Argumenta, para justificar seu inconformismo, que os arts. 389 e 404 do Código Civil que fundamentaram a condenação não se aplicam à Justiça do Trabalho.

Muito embora este Relator, pessoalmente, compartilhe integralmente a tese adotada pelo r. Magistrado sentenciante, não é este o entendimento prevalecente nesta E. Câmara Julgadora, que tem se posicionado refratária à pretensões de indenização por gastos com advogado em lides decorrentes da relação de emprego.

A hipótese vertente, entretanto, de ação indenizatória por dano moral, atrai a aplicação do art. 5º da IN n. 27/2005 do C.TST.

Logo, embora por outro fundamento, decido negar provimento ao recurso da reclamada e manter a condenação em honorários de 20% sobre o valor da indenização devida ao trabalhador.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador **não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.**

A ilustrar, recentíssimo precedente do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1 - DJe 15.6.2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido **conhecer e prover em parte** o recurso ordinário interposto pela reclamada a fim de **reduzir** o valor da indenização por dano moral deferida pela origem, fixando-a em R\$ 15.000,00, mantida, no mais, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 18.000,00. Custas pela demandada, de R\$ 360,00.

Acordam os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação Unânime.

Sessão realizada em 25 de outubro de 2016

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator e Presidente), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Juiz Hélio Grasselli. Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr(a) Procurador(a) Ciente.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 3 nov. 2016, p. 6157.

Acórdão PJE Id. 0029AA7
Processo TRT/SP 15ª Região 0010572-64.2016.5.15.0146
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 1ª VT DE MORRO AGUDO
Juíza sentenciante: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS

CORTE DE CANA. MÉDIA DE PRODUTIVIDADE. Não há reparo ao arbitramento da média de produtividade de corte de cana, em 12 (doze) toneladas diárias, quando calcado em regras de experiência comum, com respaldo nos arts. 852-D da CLT e 375 do Novo CPC, sobretudo porque o autor não comprovou que alcançava produtividade superior.

Trata-se de recursos ordinários apresentados pelas partes em face da sentença que, complementada pela decisão de embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente demanda.

O autor, nas razões de Id. 605c684, insiste no deferimento dos pedidos de diferenças salariais e intervalos intermitentes destinados à recuperação térmica.

Por meio do Id. 423dac0, a reclamada, por sua vez, insurge-se ao deferimento do adicional de insalubridade, à base de cálculo atribuída às horas *in itinere*, à condenação à devolução dos descontos efetuados a título de contribuições confederativa e assistencial e ao índice aplicável à correção monetária. Requer, ainda, seja atribuída validade ao acordo coletivo para a análise das diferenças salariais pleiteadas.

Comprovado o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais nos Id. d6e48b1 e Id. 5e4f7b5.

O reclamante apresentou contrarrazões no Id. 3f0adde e a reclamada no Id. 288c35f.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço dos apelos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da média produtiva, acrescidas de reflexos e integradas em outras verbas.

Ambas as partes se insurgem quanto à média fixada em sentença para a produção do reclamante, de 12 toneladas diárias. O autor pretende, para efeito de apuração de diferenças salariais, que seja considerada a média de 19 toneladas de cana por dia (resultante da média 18/20 informada), ou R\$ 100,00 diários. A reclamada, por sua vez, aduz que a real produção do recorrido foi a média entre 6 a 8 toneladas por dia, variando a metragem de 50 a 200 metros de cana/dia.

Argumenta também a ré que a modalidade por ela adotada está prevista nos ACTs juntados aos autos, que estabeleceram parâmetros para apuração e conversão da tonelada de cana para metro linear, e que qualquer invalidade neste sentido afrontaria o art. 7º, XXVI, da CF. Aduz que o reclamante não impugnou ou produziu contraprova aos documentos por ela juntados.

Assevera que outros fatores, como o labor em dias chuvosos, devem ser considerados para apuração da produção do autor, bem como que o reclamante não laborou por todo pacto

exercendo exclusivamente o corte de cana, mas também em outras atividades como corte de mudas, recobrição, etc.

Da análise dos autos verifica-se que o recorrente laborava como cortador de cana-de-açúcar e recebia por produção, conforme procedimentos de pesagem detalhadamente previstos na cláusula 31 dos Acordos Coletivos de Trabalhos apresentados a partir do Id. 5422c62.

Vejamos o teor das cláusulas coletivas citadas:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA

No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados o preço provisório para o corte por metro linear da cana desse talhão.

§ 1º Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

I A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente ao metro linear.

II Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão ser carregado com carga colhida pelo empregado, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem devendo essa carga de cana ter sido medida com um compasso nas condições acima.

III O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro linear encontrada na carga será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

IV As Usinas ou Destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.

§ 2º Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, do Sindicato de Empregado acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento de pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO" no documento próprio.

§ 3º A cana-de-açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.

§ 4º Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e Sindicato Profissional.

Depreende-se da leitura das normas acima que há ou, pelo menos, deveria haver, rigorosos critérios de medida e pesagem da cana cortada pelos trabalhadores rurais, sendo ônus da recorrida, por possuir a posse de tais documentos, em razão de sua aptidão para a prova, a apresentação de toda documentação referente à pesagem da produção aferida pelo trabalhador, bem como dos critérios adotados pela empresa para o cálculo da remuneração obreira.

Frise-se que o procedimento constante dos ACTs foi confirmado pela empresa, inclusive em grau recursal, em que pugna pelo reconhecimento da validade dessas normas.

Há que se ressaltar que, conforme Id. eccba9a, nos autos de número 0000078-81.2014.5.15.0156 - cuja perícia técnica foi utilizada como prova emprestada, com a expressa anuência das partes, para apuração da regularidade do pagamento por produção - o perito do Juízo consignou que solicitou à reclamada as planilhas de corte manual de cana-de-açúcar, sem sucesso, uma vez que a ré não juntou aos autos os aludidos documentos, imprescindíveis a comprovar as

genéricas alegações ventiladas de correção da pesagem e do cálculo do pagamento da remuneração do recorrente.

Por tais razões, com amparo na disposição expressa do art. 400, II, do NCPD, tenho por ilegítima a recusa da demandada em apresentar em Juízo a documentação solicitada, motivo pelo qual deverão ser admitidos como verdadeiras as alegações de erro na medição, contagem da produção e apuração da remuneração do trabalhador.

Os extratos de produtividade contidos no Id. 6d16e37 também não se prestam a demonstrar a correção dos pagamentos. Isso porque o tipo de cana cortada influencia diretamente na remuneração do trabalhador, tendo em vista que ela é calculada com base no modo de corte, consoante se verifica da cláusula 12 do ACT, e dos extratos de produção não consta essa informação, o que efetivamente impede a análise da remuneração auferida e corrobora a tese inaugural de irregularidade no pagamento.

Ressalte-se, ainda, que os valores informados nos extratos de produtividade para o preço pago pelo metro da cana é diverso dos valores que constam na cláusula 12 dos instrumentos coletivos invocados, o que dificulta ainda mais a apuração da regularidade na medição e a conclusão acerca da correção das quitações efetuadas. Por outro lado, calculadas as quantidades informadas nesses documentos sobre o “unitário” também nele informado, não se chega ao valor lá aferido, o que demonstra que há alguma forma diversa de cálculo ou conversão adotada pela ré, cujo procedimento não restou demonstrado pela apresentação de alguma planilha ou memorial de cálculo.

Assim, as diferenças salariais restam mantidas. E não se trata de afastar a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho juntados pela reclamada aos autos, mas, ao contrário, de condenar a ré em razão de sua não observação.

Por fim, entendo que a média de produtividade fixada pela origem (Id. 4dcca) não comporta reforma.

O arbitramento da produção do autor foi calcado nas regras de experiência comum, respaldado pelos arts. 852-D da CLT e 375 do Novo CPC:

Conforme entendimento já manifestado em julgados anteriores, esta Magistrada, não obstante o deferimento das diferenças salariais postuladas, entende que a média diária de produção do reclamante informada na peça de ingresso (18/20 toneladas) é demasiadamente excessiva, razão pela qual, neste momento, fixo como produção média a de 12 (doze) toneladas por dia, observando-se a experiência decorrente da atuação na região.

As diferenças salariais e reflexos deverão ser calculadas observando-se o valor do salário-base diário de R\$ 63,12 (a inicial informa um salário-base diário de R\$ 100,00, para a produção média de 18/20 toneladas dia, isto é, 19 toneladas, que, proporcionalmente à produção acima reconhecida de 12 toneladas dia, resulta no valor ora arbitrado).

Por fim, o próprio autor aduziu no apelo que a quantidade fixada em sentença se trata da “média da produção dos trabalhadores em geral do setor” e não comprovou que alcançava produção superior.

Em face de todo o exposto, mantenho a decisão de origem.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL INSALUBRIDADE

A reclamada apresenta insurgência em face da r. decisão de origem que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, em razão da exposição ao calor, tendo em vista que o recorrido se ativava como cortador de cana e laborava exposto ao sol.

Aduz que não há previsão legal de adicional de insalubridade ao trabalhador que se ative ao céu aberto, uma vez que a OJ n. 173 da SDBI-1 do C. TST legisla em afronta à norma constitucional que trata da separação dos três poderes (art. 60, § 4º, CF/1988).

Salienta, por fim, que “a recorrida” sempre recebeu os EPIS necessários para a neutralização do agente insalubre calor, que usufruía de diversos intervalos no decorrer da jornada e que devem ser considerados os seus deslocamentos de um local ao outro, as condições diversas de ventilação, bem como que a exposição ao agente físico calor não ocorria de forma contínua e ininterrupta, o que, por si só, afasta as conclusões periciais.

O trabalho rural se enquadra como atividade pesada em regime de labor intermitente, estabelecida no quadro n. 3 do Anexo n. 3 da NR15 do Ministério do Trabalho. E, no quadro n. 1 do Anexo n. 3 da NR15 do Ministério do Trabalho, o índice IBUTG permitido para atividade pesada e intermitente é de 25,0º C.

O laudo pericial apresentado pela reclamada no Id. 520fe0d, utilizado como prova emprestada, demonstrou que o reclamante estava exposto a IBUTG de 30,49ºC, maior, portanto, que o limite legal.

Aquele apresentado pelo reclamante e também utilizado como prova emprestada (Id. 1819bf5) constatou que, no período mais desfavorável do contrato de trabalho, os valores oscilavam entre 27º e 28ºC.

Observando as medições dos dois laudos, portanto, infere-se que, laborando em atividade considerada pesada (corte de cana-de-açúcar) o autor se ativava na média dos 28,50ºC, superando, portanto, em muito, o limite de previsto na legislação, motivo pelo qual se conclui, de modo indene de dúvidas, que o recorrido esteve exposto ao calor acima dos limites de tolerância.

Sabe-se que o uso dos EPIs obrigatórios para os cortadores de cana, não obstante os proteja da radiação solar, dificulta ainda mais as trocas térmicas, agravando a hipertermia.

Acresço que não há se falar em exclusão do adicional em decorrência das variações climáticas, em especial porque as altas temperaturas características da região não são desconhecidas por esta relatora.

Por derradeiro, e não obstante as Orientações Jurisprudenciais não tenham efeito vinculante, é certo que tampouco possuem o condão de legislar, como assevera a reclamada, mas apenas representam uma consolidação das interpretações jurisprudenciais e um norte ao julgador. Por outro lado, a decisão de origem está em consonância com o entendimento firmado na OJ n. 173, II, da SBDI-1 do C. TST, ao qual eu me filio.

Por tais razões, correta a decisão de origem que condenou a demandada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, bem como reflexos, em razão da exposição ao calor excessivo.

HORAS DE PERCURSO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

A reclamada insiste na tese de possibilidade de exclusão das parcelas salariais da base de cálculo das horas de trajeto por instrumento coletivo de trabalho.

Sem razão, todavia.

Consigna-se, preliminarmente, a plena aplicabilidade de avenças que fixam o pagamento de horas *in itinere* em face do Princípio do Conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, entendimento respaldado pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República.

Por outro lado, não obstante as considerações supra, entendo que a forma de cálculo do salário não pode ser flexibilizada, tal como decidido na origem. Trata-se de norma de ordem pública e, assim, a base de cálculo do pagamento das horas de percurso não pode ficar restrita ao piso da categoria.

Deve ser calculada sobre a remuneração auferida pelo trabalhador, tendo em vista o disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

Em apoio ao raciocínio que ora se adota se encontram as ementas a seguir transcritas:

HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso de revista fundamentado em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional endossou a sentença que reputou inválida a norma coletiva somente quanto à incorreta base de cálculo utilizada para o pagamento das horas *in itinere*. Os instrumentos coletivos podem limitar as horas *in itinere*, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas não podem alterar a natureza jurídica da parcela, de forma que é inválida a norma que determina o seu pagamento de forma simples, sem reflexos e sem adicional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 10115-06.2014.5.03.0156 Data de Julgamento: 3.8.2016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5.8.2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. HORAS *IN ITINERE*. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se a validade de norma coletiva que estabelece que as horas *in itinere* sejam calculadas sobre o piso salarial do empregado em detrimento da remuneração efetivamente recebida. Após a vigência da Lei 10.243/2001, o direito às horas *in itinere* passou a ser assegurado por norma mínima de proteção ao trabalhador, uma vez que regulado através do artigo 58, §2º, da CLT. Desse modo, qualquer norma coletiva que vise a flexibilização do referido direito somente será válida se resultar em melhoria para condição do trabalhador. Considerando que as horas *in itinere* possuem o mesmo caráter salarial das horas extras, para o cálculo daquelas deve ser usado a mesma referência desta. Aplica-se, pois, o teor da Súmula 264/TST, a qual dispõe “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”. A decisão que reputa válida a norma coletiva e indefere as diferenças salariais relativas à base de cálculo das horas *in itinere* encontra-se dissonante do entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 112000-20.2009.5.15.0022 Data de Julgamento: 22.6.2016, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.6.2016).

Em face de todo o exposto, nada há a ser alterado na decisão de origem.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Sustenta a recorrente que não desconhece a existência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST e da Súmula n. 666 do STF, mas que sua atuação se limitou a descontar o valor da contribuição do salário do empregado e repassá-lo para o sindicato, não podendo ser condenada a devolver algo que não dispõe, justamente por não lhe pertencer.

Ao contrário do alegado pela reclamada, ela possui legitimidade passiva para se responsabilizar pela devolução das contribuições confederativas, uma vez que, ainda que não retenha os valores, transferindo-os à entidade de classe, o fez em flagrante violação a dispositivos legais, e, portanto, sendo ilícita sua conduta, deve responder por eventual ressarcimento dos valores.

Não comprovada a anuência prévia e específica do recorrido a fim de que as referidas contribuições fossem descontadas, o que afronta o princípio da livre associação sindical, nos termos da Súmula Vinculante n. 40 do E. STF, não provejo o apelo.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, a recorrente apresenta insurgência contra a decisão de origem que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Assiste razão à recorrente.

Nos autos da Reclamação 22012/RS foi concedida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo pleno do C. TST nos autos 0000479-60.2011.5.04.0231, em que havia sido determinada a utilização do IPCA-E para a atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Contudo, é importante asseverar que os critérios de atualização e juros de mora do débito trabalhista não fazem coisa julgada na fase de conhecimento, mas se vinculam à legislação vigente no momento da liquidação da condenação.

Sendo assim, não é oportuno, neste momento processual, fixar os critérios de atualização dos débitos trabalhistas, de modo a pontuar que caberá ao Juízo da execução a aplicação dos critérios legais vigentes no momento da liquidação da condenação, na exata medida em a questão é de ordem pública, insusceptível de preclusão e que poderá ser apreciada, inclusive, de ofício.

Em face de todo o exposto, provejo o apelo, no particular, para determinar que a atualização monetária dos créditos decorrentes da presente condenação obedeça aos critérios vigentes no momento da execução.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Insiste o autor no pedido de remuneração dos intervalos destinados à recuperação térmica assegurados no Quadro n. 1 do Anexo 3 da NR 15 do MTE, sob os fundamentos de que, como cortador manual de cana e exercendo atividade de natureza pesada, esteve submetido ao agente insalubre calor em níveis muito acima dos limites de tolerância, durante todo o período contratual.

O indeferimento da pretensão decorreu do entendimento do Juízo de origem de que a extrapolação do limite de tolerância à exposição ao agente físico calor dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, já deferido, mas não ao pagamento de hora extraordinária em vista da não concessão do tempo de descanso a que se refere o Anexo 3 da NR-15.

Com a devida vênia à decisão de origem, entendo que a decisão comporta reparo.

A constatação pericial técnica foi no sentido de que o autor laborou exposto a temperaturas acima dos limites de tolerância.

Nesse contexto, para que fosse possibilitada a sua recuperação térmica de modo a garantir a saúde do trabalhador, deveriam ter-lhe sido proporcionados os períodos de descansos previstos no Quadro n. 1 do Anexo 3 da NR-15.

Conforme já exposto, as medições dos laudos periciais apresentados como prova emprestada por ambas as partes, nos Ids. 520fe0d e 1819bf5, demonstraram que o autor laborava na média dos 28,50°C, o que ensejaria o deferimento de 30 minutos de trabalho e 30 minutos de descanso, conforme estabelecido no aludido Quadro da NR-15, Anexo 3.

O item 2 do mencionado Quadro faz a expressa menção de que “os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais”, motivo pelo qual o autor tem direito às pausas não concedidas, com a devida vênia à decisão de origem, no sentido de que não seria possível a cumulação do adicional de insalubridade com as pausas para recuperação térmica.

Nesse sentido, transcrevo recente ementa do C. TST, em julgado que envolve a mesma matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOBA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. PREVISÃO NO QUADRO I DO ANEXO 3 DA NR 15

DA PORTARIA MT N.º 3215/78. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. Tal cumulação não configura *bis in idem*, visto que o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente insalubre que a Reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido porquanto elas não foram observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AIRR 10691-92.2014.5.18.0281 Data de Julgamento: 10.8.2016, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.8.2016).

Não obstante a reclamada alegue que concedia intervalos no decorrer da jornada, de 10 minutos antes e 10 minutos após o almoço, não habita os autos qualquer documento que comprove os argumentos da ré nesse sentido.

Por fim, o fornecimento de EPIs pela empresa não afasta a necessidade da concessão do referido interregno, haja vista que legislação não faz essa distinção.

Realizadas essas ponderações, o reclamante faz jus ao intervalo destinado à recuperação térmica de 30 minutos de descanso para cada 30 minutos trabalhados, como horas extraordinárias, acrescidas do adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, descansos semanais remunerados, FGTS acrescido da indenização de 40%.

A apuração deverá observar os dias efetivamente laborados, de acordo com os cartões de ponto juntados, a evolução salarial do reclamante, nos termos da Súmula n. 264 do C. TST e os limites do pedido (2 horas diárias).

Provejo o recurso do reclamante, no particular.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão na lide, não viola as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Esclareço que a eventual oposição de embargos de declaração ao pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, de fato, não existirem ou visando o mero prequestionamento, poderá sujeitar a parte oponente às penalidades aplicáveis à medida protelatória.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido conhecer do recurso apresentado por L.C.M. e o prover em parte para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da ausência do intervalo destinado à recuperação térmica, acrescidas do adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, descansos semanais remunerados, FGTS com a indenização de 40% e cuja apuração deverá observar os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do reclamante e os limites do pedido (2 horas diárias), bem como conhecer do recurso apresentado por G.S.A. e o prover parcialmente para determinar que os critérios de atualização monetária dos créditos decorrentes da presente condenação sejam fixados no momento da liquidação, pelo juízo da execução. Rearbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00, que importa custas de R\$400,00, a cargo da reclamada.

Sessão realizada em 22 de novembro de 2016.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora), Luiz Antonio Lazarim (Presidente) e José Pitas.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.
Votação unânime.

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Desembargadora Relatora

DEJT 1º dez. 2016, p. 4086.

Acórdão PJe Id. 1f4675a
Processo TRT/SP 15ª Região 0012542-54.2015.5.15.0140
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE ATIBAIA

DANO MORAL. MENSAGEM ENVIADA POR EX-EMPREGADORA POR REDE SOCIAL DENEGRINDO A IMAGEM DO EX-EMPREGADO. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A conduta da proprietária da ré, enviar mensagem via *facebook* ao dono da academia em que o autor atualmente presta serviços e com o nítido interesse de denegrir sua imagem e causar-lhe prejuízo, configura ofensa à imagem e à honra objetiva do autor e, por conseguinte, danos de ordem moral.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DANO MORAL

O dano moral consiste no gravame subjetivo ocasionado ao empregado, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador.

Dano moral não se confunde com dano material, pois, enquanto este representa sempre privação de gozo de bens materiais, ou diminuição do patrimônio econômico, aquele se

consustancia em dor da alma, angústia, desgosto, humilhação e sofrimento íntimo. Outra diferença decorre do fato do dano patrimonial poder ser restituído, restabelecendo-se o *status quo ante*, o que é verdadeiramente impossível em se tratando de dano moral, podendo este apenas ser compensado com o pagamento de uma soma pecuniária.

A reparação do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da CF de 1988. Pela leitura do texto constitucional chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Observa-se que a tutela da dignidade moral tem como finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera subjetiva do trabalhador.

Analisando-se o conjunto probatório dos autos (Termo de Audiência, Id. 48a8e41 - p. 1 e Id. fa65eb6), verifica-se que agiu com acerto o MM. juízo de origem ao concluir que foi a proprietária da ré, quem enviou a mensagem via *facebook* à testemunha (dono da academia em que o autor atualmente presta serviços) e com o nítido interesse de denegrir a imagem do reclamante e causar-lhe prejuízo.

Assim sendo, restou comprovado nos autos que a conduta da preposta da reclamada causou ofensa à imagem e honra objetiva do autor e, por conseguinte, danos de ordem moral.

Portanto, não obstante a argumentação expendida pela reclamada, o reclamante logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPD.

Cabia, então, à reclamada, nos termos do art. 373, II, do NCPD, apontar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito pleiteado, fato este que não ocorreu.

Mantém-se, inclusive quanto ao valor arbitrado pela origem, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por considerar o valor inibidor de atentados futuros e condizente com os parâmetros das teorias da compensação e do desestímulo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de I.A.Ltda. e não o prover para, nos termos da fundamentação, manter a íntegra da r. decisão de origem, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acordam os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação Unânime.

Sessão realizada em 29 de novembro de 2016.

Composição: Exmos. Srs. Juiz Hélio Grasselli e os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna (Presidente) e João Batista Martins César.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente, I.A.Ltda., o Dr. André Menezes Bio.

HÉLIO GRASSELLI

Juiz Relator

DEJT 1º dez. 2016, p. 6933.

ABONO

1. ABONOS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consoante disposição inserta no art. 457 da CLT, § 1º, deve ser reconhecida a natureza salarial dos abonos pagos pelo empregador ao longo de vários anos, com regularidade e constância. Por consequência, tais valores devem integrar a base de cálculo dos direitos consecutórios (férias, 13º salários, horas extras e FGTS). TRT/SP 15ª Região 0010295-48.2016.5.15.0049 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13123.

2. PIS. ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES, PELO EMPREGADO, PARA SEU RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA. Como bem definido pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, Dr. Gustavo Naves Guimarães: “Para fazer jus ao abono salarial do PIS, o trabalhador deve preencher os requisitos do art. 9º da Lei n. 7.998/1990, quais sejam: ter recebido de empregador que contribua para o PIS/PASEP, até dois salários-mínimos mensais, ter exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano base e estar cadastrado há pelo menos cinco anos no PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. No caso em tela, não foi produzida qualquer prova de resistência da ré em apresentação da RAIS ou recibo de envio correspondente, sendo que não há qualquer indício de irregularidade respectiva da reclamada perante a CEF, ressaltando-se que caberia à reclamante a prova neste sentido, por meio de, ao menos, juntada de certidão emitida pela CEF sobre este elemento, o que não ocorreu. Assevere-se que a reclamada juntou aos autos a RAIS correspondente, não se identificando qualquer irregularidade, apontada pela reclamante, como fundamento para a negativa na concessão do benefício”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010511-33.2016.5.15.0138 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 423.

AÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA LIVRAR PATRIMÔNIO DE EXECUÇÕES. FRAUDE A CREDORES. PROCEDÊNCIA. Havendo fortes indícios de que o ajuizamento da ação trabalhista ocorreu com a finalidade de livrar de outras execuções a responsabilidade patrimonial de sócio da empresa ré, especialmente quando não há qualquer resistência às pretensões formuladas pelo reclamante, julga-se procedente a ação rescisória e extingue-se o feito originário sem resolução de mérito. TRT/SP 15ª Região 0006816-34.2015.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 26 jan. 2017, p. 746.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR PAI DE FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESCER. Na hipótese de concorrer à pensão mensal mais de um beneficiário, extinta a obrigação, em relação a qualquer um deles, pela maioria, por exemplo, o valor respectivo passa aos beneficiários remanescentes, por força do direito de crescer, que “encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria

revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela”. Precedentes do STJ. TRT/SP 15ª Região 0011219-83.2015.5.15.0020 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 26 jan. 2017, p. 11582.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 927 E 924 DO CC. No que tange à responsabilização da tomadora dos serviços obreiros por acidente ocorrido em suas dependências, é regra que norteia todo o ordenamento jurídico a obrigação de indenizar daquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem (arts. 927 e 924 do CC). Em sendo assim, na reparação civil decorrente de acidente do trabalho devem responder todos aqueles que tenham concorrido para o resultado danoso, independentemente da existência de vínculo empregatício com a vítima, de modo que compete tanto ao tomador quanto à empresa prestadora de serviços a proteção e preservação do meio ambiente de trabalho e a garantia da integridade dos trabalhadores, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao obreiro sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Assim, na terceirização dos serviços, ainda que decorrente de contratação temporária, comprovado o descumprimento das normas relativas à proteção e preservação do meio ambiente de trabalho pelo prestador e pelo tomador dos serviços, ambos devem responder solidariamente pelos danos causados ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011379-28.2013.5.15.0134 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 26 jan. 2017, p. 2790.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0010155-02.2014.5.15.0011 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 fev. 2017, p. 6465.

ACORDO

1. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE. Não goza de validade o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia nos moldes do art. 625-E da CLT, quando não retratada a efetiva transação de direitos e não estando o trabalhador assistido pelo sindicato de classe ou advogado regularmente constituído. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições insalubre, indevido o pagamento a título de adicional insalubridade. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele realizados são compatíveis com o cargo para o qual foi contratado. TRT/SP 15ª Região 0012453-49.2015.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15501.

2. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PREFIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI, DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 611 DA CLT. VALIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de

mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. TRT/SP 15ª Região 0011045-17.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 601.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Atribuir mais uma função ao trabalhador, para a qual expressamente não fora contratado, sobrecarregando-o com mais deveres e responsabilidades, sem uma contrapartida remuneratória adicional, implica em alteração contratual *in pejus*, vedada pela CLT em seu art. 468. Devido o *plus* salarial perseguido. TRT/SP 15ª Região 0010098-95.2016.5.15.0113 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 10837.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades exercidas (motorista de ônibus e cobrador) são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010553-73.2014.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14885.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Na inexistência de cláusulas discriminatórias das tarefas a serem desempenhadas, ou de norma coletiva que assegure o pagamento de adicional por acúmulo funcional, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010875-36.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15047.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas desequilibra o ajuste inicial e resulta na obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Por outro lado, o desempenho de atividades que se inserem dentro da própria função exercida, não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010657-74.2015.5.15.0020 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1072.

5. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0011308-30.2015.5.15.0110 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1218.

ADESÃO

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não comprovado qualquer vício de consentimento na solicitação, a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria é válida, porque há interesse recíproco das partes pela rescisão contratual. Não se trata de avença inválida ou abusiva, aplicando-se ao Programa o Princípio do Conglobamento. TRT/SP 15ª Região 0012242-53.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15477.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Apesar do respeitável entendimento pelo pagamento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a correta interpretação do disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, à luz do art. 193 da CLT, é pela impossibilidade de cumulação de ambos os adicionais. INFRAERO. SERVIÇOS DE MANUSEIO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que embora válida a terceirização de atividade meio o ente público foi omissivo no dever de acompanhar a integral execução do contrato de prestação de serviços, respondendo pela conduta culposa. Incidência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do TST. Responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0010577-79.2015.5.15.0095 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 2 fev. 2017, p. 2571.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Motorista de ambulância em contato permanente com agentes biológicos fica exposto a risco de contágio. Tal atividade se enquadra como insalubre em grau médio no percentual de 20%, conforme Portaria n. 3.214/1978, NR-15, Anexo 14, do MTE. TRT/SP 15ª Região 010830-86.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1579.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vinculação ao salário-mínimo ao adicional de insalubridade, modulou os efeitos dessa decisão. Dessa forma, até que sobrevenha lei que estabeleça critério justo para a apuração do adicional de insalubridade, o salário-mínimo continua sendo a base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 0010485-43.2014.5.15.0061 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 11242.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO. Constatado que a limpeza de sanitários dava-se em local de intensa circulação de pessoas, fica caracterizada a insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 0012473-49.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15505.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 0010155-29.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8204.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a higienização de banheiro público enseja o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da Súmula n. 448 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011402-17.2014.5.15.0076 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1874.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESCOLAS. DUZENTOS ALUNOS. SÚMULA N. 448, I, TST. CABIMENTO. Nos termos do item I da Súmula n. 448 do TST, “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito

ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”. A limpeza de banheiros de escola que conta com duzentos alunos se enquadra nas hipóteses previstas na relação de atividades insalubres em decorrência da presença de agentes biológicos, contida no Anexo 14 da NR-15 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0010378-10.2015.5.15.0143 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2506.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO. LIXO DOMÉSTICO. O art. 190 da CLT atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência para a aprovação do “Quadro das Atividades e Operações Insalubres” bem como para elaboração de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de “lixo urbano”. Tal atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de escolas ou colégios, a qual é equiparada à coleta de “lixo doméstico”. A hipótese dos autos não está, portanto, prevista especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento do adicional de insalubridade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012124-24.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3479.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. CALOR. É devido adicional de insalubridade quando constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - NR 15, acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010189-96.2015.5.15.0057 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 961.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0012357-86.2015.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15494.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (Anexo n. 3 da NR-15) e a radiação não ionizante (Anexo n. 7 da NR-15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPIs obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acaba por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o Quadro n. 1 do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR-15, o que impõe o deferimento do adicional. Inteligência da OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010470-20.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 fev. 2017, p. 2787.

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/1988, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. TRT/SP 15ª Região 0010816-24.2015.5.15.0050 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 11109.

13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. ZELADOR DE ESCOLA. Na função de zeladoria de escola, o empregado não exerce atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, como exige a Lei n. 12.740/2012. As funções do zelador também não se ajustam às hipóteses descritas pelo Anexo 3 da Norma Regulamentar n. 16 expedida pelo Ministério do Trabalho. Indevido,

portanto, o pagamento de adicional de periculosidade por falta de amparo legal. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012008-34.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 9276.

14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. TEMPO REDUZIDO DE EXPOSIÇÃO DE RISCO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando se comprova que a atividade de abastecimento realizada pelo trabalhador demandava tempo reduzido de exposição ao risco por inflamáveis, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. TRT/SP 15ª Região 0011226-06.2014.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2742.

15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENCHIMENTO DE BOMBA COSTAL COM ÓLEO DIESEL. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Segundo o art. 193 do texto Consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que por sua natureza ou método de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nesse sentido, embora tenha sido provado que o reclamante enchia a bomba costal com óleo diesel, essa atividade ocorria por tempo mínimo, ou seja, por cerca de 2 a 3 minutos, a cada 10 dias, insuficiente, portanto, para que o reclamante fizesse jus ao adicional de periculosidade. Isso porque eventual exposição a inflamáveis, por tempo reduzido, não importa no direito de percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011901-64.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 731.

16. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRETA. ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, durante o abastecimento do veículo que dirige, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010051-43.2015.5.15.0118 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14708.

17. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Consoante os termos da Norma Regulamentadora n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, instituída pela Portaria n. 3.214/1978, é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que efetivamente executem atividades de abastecimento nos postos de reabastecimento de aeronaves ou que permaneçam em área de risco. TRT/SP 15ª Região 0010001-23.2014.5.15.0095 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2400.

18. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM AUTOPOSTO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE/INTERMITENTE. Nos termos da Súmula n. 364 do TST, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. TRT/SP 15ª Região 0011227-70.2014.5.15.0028 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2746.

19. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. No regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ainda que pactuado em norma coletiva, as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser apuradas com a redução da hora noturna e remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010259-36.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9237.

20. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Quando há prorrogação do trabalho noturno, adentrando em horário diurno é devido adicional noturno e reflexos sobre a prorrogação da hora noturna, sem prejuízo da hora noturna reduzida. Inteligência da Súmula n. 60, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011815-10.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2078.

21. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N. 60, I, DO TST. Nos termos do item II da Súmula n. 60, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta para o horário diurno, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011403-13.2015.5.15.0061 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2782.

22. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011644-02.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3093.

23. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. O adicional por tempo de serviço pago com habitualidade ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011701-98.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 fev. 2017, p. 9680.

24. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo faz referência ao servidor *lato sensu*, amparando os titulares dos empregos públicos com o mesmo benefício deferido aos servidores estatutários. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. TST, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual. TRT/SP 15ª Região 0010682-56.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17674.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO, EMBORA EXTRAPOLADO SEU PRAZO INICIAL, TORNANDO-SE PERMANENTE. REGÊNCIA DA CLT. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A consequência que se extrai das circunstâncias que mediaram a contratação da reclamante, é que, de fato, esta Justiça Especializada não detém competência para o julgamento da causa, em razão da natureza jurídico-administrativa da relação havida entre as partes. Aplica-se, portanto, à hipótese, o entendimento consagrado pelo C. STF, em decisão liminar, proferida nos autos da ADI n. 3.395-6/DF. Recurso provido. MUNICÍPIO DE AMERICANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 205 DA SBDI-1 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme decisão proferida pelo C. TST: “O Supremo Tribunal Federal estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria. A partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF, pelo Plenário, e da repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.202-9/AM, fez-se necessária a revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que culminou com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR 96300-37.2009.5.05.0101, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento 19.9.2012, 4ª Turma, data de publicação 28.9.2012). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010904-60.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 557.

AGENTE COMUNITÁRIO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. O agente comunitário de saúde é profissional que possui regulamentação específica no âmbito federal (Leis n. 11.350/2006 e

12.994/2014), fazendo jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional. Não pode o município empregador deixar de observar a norma federal sob a alegação de necessidade de regulamentação no âmbito municipal ou de necessidade de prévia análise e dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 0011502-46.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14128.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSAMENTO DENEGADO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MEIO ELETRÔNICO. DEJT. VALIDADE. Não merece processamento recurso ordinário interposto fora do prazo previsto pelo art. 895, I, da CLT c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 779/1969. A intimação do procurador do ente público pelo DEJT é considerada meio eletrônico válido para início da contagem do prazo recursal em dobro. TRT/SP 15ª Região 0011019-58.2015.5.15.0123 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9523.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0010663-63.2015.5.15.0026 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1856.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão interlocutória, pela qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 do CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010744-43.2014.5.15.0027 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12549.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO FGTS. OJ N. 394 DA SDI-1 DO C. TST. INCIDÊNCIA. Quando da integração das horas extras habitualmente prestadas nos DSRs, estes não repercutem no cálculo do FGTS, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-1 do C. TST. No caso em apreço, o reclamante requereu, por meio do agravo de petição, a incidência dos DSRs no FGTS, não havendo, contudo, possibilidade do deferimento do pedido, haja vista a prevalência da referida jurisprudência unificada. Ademais, por determinada matéria já ter sido apreciada na fase de conhecimento, com a ocorrência do trânsito em julgado, não há como analisá-la novamente. Recurso do agravante não provido. TRT/SP 15ª Região 0000173-90.2014.5.15.0066 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17459.

ALTA PREVIDENCIÁRIA

ALTA PREVIDENCIÁRIA PELO INSS. RETORNO DO OBREIRO AO SEU POSTO DE TRABALHO. IMPEDIMENTO PELA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A empresa que impede o retorno do obreiro ao labor após a alta previdenciária, por entender pela sua inaptidão, colocando-o num limbo jurídico, deixa de cumprir com sua obrigação contratual de oferecer trabalho ao empregado, incorrendo em falta grave, ensejadora da rescisão indireta, devendo arcar com as verbas rescisórias que lhe são próprias e salários do período. Inteligência do art. 483, alínea “d”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010424-79.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8486.

APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PAGA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO E CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM OS DO EMPREGO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1770-4-DF. Obtido o benefício previdenciário, o fato não tem repercussão no contrato de trabalho, que se mantém íntegro. O recebimento cumulativo de benefício previdenciário pago pelo INSS, além daquele devido em decorrência do exercício do emprego público, não implica em transgressão aos termos do § 10 do art. 37 da CF. Tal dispositivo impossibilita o recebimento da remuneração do emprego e de benefício pago por regime especial de previdência, o que não se verifica no caso vertente, no qual a aposentadoria é paga pelo Regime Geral de Previdência Social. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010698-90.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 14951.

2. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. É válida a rescisão contratual pela adesão do empregado ao programa de incentivo à aposentadoria implementado pela empresa, principalmente quando não há prova do alegado vício de consentimento. O pagamento de substancial indenização, no lugar do aviso-prévio e da indenização de 40% sobre FGTS, na forma prevista no instrumento firmado pelas partes, configura a regular transação, não implicando a renúncia de direitos indisponíveis. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012070-14.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9667.

ASSÉDIO

ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CARACTERIZADO. O assédio moral, também conhecido como ato de menosprezo à dignidade do empregado, consiste em uma cadeia de atitudes praticadas por superiores hierárquicos, que têm sido objeto de repúdio, uma vez que consubstanciam atitudes nocivas no ambiente de trabalho, atingindo a dignidade da pessoa do trabalhador. Registre-se que não se nega ao empregador o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade. De outro lado, a par de pretender produtividade, o exercício destes poderes não pode acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, tutelados pela ordem constitucional (CF/1988, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X, e 7º, XXX). Contudo, a imposição de metas e a exigência de seu cumprimento por parte do empregador, de forma não abusiva, sem ameaças, sem impor ao trabalhador constrangimento, ridicularização, ansiedade pelo descumprimento das metas estabelecidas, inserem-se dentro do poder diretivo, e não autorizam a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011911-28.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2892.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita, a qual, é obtida por simples declaração do interessado ou seu advogado na petição inicial ou no curso do processo. TRT/SP 15ª Região 0011606-98.2015.5.15.0117 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1267.

2. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar

que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos balanços patrimoniais que demonstram a dificuldade financeira enfrentada pela ré, impedindo-a de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUÔ DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários arts. da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes e, no § 7º, do art. 99, assim dispõe: Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0011784-29.2015.5.15.0026 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3234.

ATLETA

1. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. ACÚMULO COM A FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. A Lei n. 9.615/1998, em razão das peculiaridades que envolvem o atleta profissional, prevê tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores, a exemplo do prazo do contrato que será sempre determinado. Quanto às funções, nada mais comum em equipes esportivas que jogadores experientes ajudem a orientar o time, seja em treinos ou em partidas, sem que se caracterize o acúmulo da função de atleta com a de assistente técnico. TRT/SP 15ª Região 0010582-09.2014.5.15.0137 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 16 fev. 2017, p. 10047.

2. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. O direito de imagem, previsto no art. 42 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do reclamante, nos moldes previstos no art. 457, § 3º, da CLT. Recurso ordinário da entidade desportiva conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010594-29.2014.5.15.0038 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 10769.

ATO DE IMPROBIDADE

ATO DE IMPROBIDADE. FURTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011630-62.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15340.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tratando-se o auxílio alimentação de um direito que não decorre

de imposição legal, não há óbice para que a norma coletiva que o criou estabeleça que a natureza de tal direito é indenizatória. Isso porque é mais benéfico ao trabalhador ter remunerado o auxílio em questão, ainda que indenizatório, do que nada receber. TRT/SP 15ª Região 0010511-04.2014.5.15.0138 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Sandra De Poli. DEJT 26 jan. 2017, p. 6343.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VALE OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a prova documental dos autos não evidencia que o benefício de alimentação foi concedido gratuitamente por liberalidade do empregador antes de sua adesão ao PAT, ao contrário, demonstra que desde a sua instituição sempre houve previsão de custeio parcial pelos funcionários, não há como reconhecer a sua natureza salarial. TRT/SP 15ª Região 0010943-57.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13694.

3. NATUREZA JURÍDICA DO VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Em respeito à disciplina judiciária, e considerando-se as recentes decisões do C. TST, havendo ajuste coletivo onde as partes fazem concessões mútuas, os benefícios referentes à alimentação do trabalhador (auxílio, vale, *ticket*, cesta básica etc.) devem guardar interpretação restritiva, ou seja, a sua natureza deve ser mantida como ajustado, na hipótese, indenizatória. TRT/SP 15ª Região 0011725-89.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2041.

4. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE SUA INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE E RESPECTIVAS DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDENTE. Nos termos do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida pelo empregador, de forma habitual, constitui salário utilidade, pois substitui aquela parte do salário do empregado que seria destinada à sua própria subsistência. Ocorre que, no caso em exame, a alimentação fornecida pela reclamada nunca foi gratuita, já que havia o desconto de seu valor do salário do reclamante (conforme documento de Id 51d3ef e 68b0964), circunstância que descaracteriza a natureza jurídica salarial da referida parcela, pois a empresa reclamada, ao assim proceder, pretendeu deixar explícita sua vontade de conceder a vantagem, desvinculada de qualquer efeito de natureza salarial, ou seja, sem a finalidade específica de compensar a prestação de serviço. Assim, não prosperam os argumentos aduzidos pelo recorrente em sede recursal. TRT/SP 15ª Região 0010999-38.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2327.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados, em razão da regra esculpida na legislação específica que lhe é aplicável. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010262-90.2015.5.15.0082 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1298.

2. ECT. BANCO POSTAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, não se afastou de sua atividade preponderante, que é a atividade postal. Desse modo, ainda que os empregados desenvolvam parte de suas tarefas no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários e, por conseguinte, não fazem jus à jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010220-81.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8262.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. JORNADA DE TRABALHO. A realização, pelos trabalhadores do Banco Postal, de atividades típicas dos empregados bancários, listadas no art. 1º da Resolução n. 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, coloca esses trabalhadores em atividades desgastantes que determinam a adoção da jornada de 6 horas prevista no art. 224 da CLT, conquanto não se lhes possam ser deferidos todos os benefícios

normativos aplicados aos bancários, tendo em vista que os servidores do Banco Postal são empregados públicos dos Correios e gozam dos benefícios indicados em Plano de Carreiras específico. TRT/SP 15ª Região 0012003-55.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 15431.

BANCO DE HORAS

1. BANCO DE HORAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS HORAS COMPUTADAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NULIDADE. Ainda que previsto em norma coletiva, é nulo banco de horas quando não estão claros o saldo, as horas computadas e os critérios acerca de quais horas serão pagas e quais serão destinadas ao aludido banco. Além disso, a prática de labor extraordinário habitual, como no caso dos autos, afasta, por si só, a validade do banco de horas. TRT/SP 15ª Região 0010216-80.2015.5.15.0089 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Sandra De Poli. DEJT 16 fev. 2017, p. 1192.

2. BANCO DE HORAS. INVALIDIDADE. JORNADA EXTRAORDINÁRIA EXCESSIVA. O trabalho frequente além de 10 (dez) horas diárias descaracteriza o sistema de compensação na modalidade “banco de horas” (art. 59, § 2º da CLT). SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Portar aparelho celular fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula n. 428 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010009-23.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14683.

3. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado no item V da Súmula n. 85 do C. TST, a adoção do regime de banco de horas somente pode ser validada quando prevista em norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 0012299-57.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14469.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição improvido. TRT/SP 15ª Região 0001301-50.2010.5.15.0046 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1572.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. DIREITO A DSR E FERIADOS. O enquadramento do empregado na hipótese descrita pelo art. 62, inciso II, da CLT não lhe retira o direito aos DSRs e feriados. O DSR é direito social garantido pela Carta de 1988 (art. 7º, inciso XV) e a Lei n. 605/1949 se estende a todo e qualquer empregado. A despeito de não possuir direito ao pagamento de horas extras, o trabalhador ocupante de cargo de confiança preserva o direito ao descanso semanal e aos feriados. As horas trabalhadas nesses dias, se não compensadas, devem ser remuneradas em dobro pelo empregador. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010309-80.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 6783.

CATEGORIA DIFERENCIADA

REENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. O art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como aquelas consideradas

diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. O enquadramento do trabalhador, na grande maioria dos casos, nada obstante todo o contido no § 2º do art. 511 da CLT, é definida pela atividade empresarial. A par disso, aqueles que, conforme o § 3º do art. 511 da CLT, fazem parte de categoria denominada diferenciada, somente possuem direito às normas coletivas peculiares, quando a entidade representativa de seu empregador fizer parte da negociação dos ajustes (Súmula n. 374 do C. TST). Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010158-05.2015.5.15.0016 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 951.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 370 do NCP), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a rejeição da oitiva de outra testemunha quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. TRT/SP 15ª Região 0011976-15.2015.5.15.0073 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17289.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO DESIGNAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é tolhida de produzir provas necessárias ao deslinde da lide. Ofensa ao devido processo legal caracterizada. Aplicação do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010654-86.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14944.

CIPA

INTEGRANTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. APLICÁVEL A 2ª PARTE DA SÚMULA N. 339, I, DO C. TST. O MM. Juiz de 1º Grau, Dr. Ricardo Luiz da Silva, bem decidiu a questão: “O art. 10, inciso II, alínea ‘a’, do ADCT, prevê a garantia de emprego para o representante dos empregados eleito como membro da Cipa, bem como o membro suplente eleito para a Cipa também faz jus à referida garantia de emprego, conforme entendimento da Súmula n. 339, I, do TST. Entretanto, pelas provas colhidas, sobretudo depoimento das testemunhas ouvidas, e também por se tratar de fato público amplamente divulgado nesta urbe, a reclamada, à época da dispensa do reclamante, não mais explorava os serviços de coleta de lixo no município de Sorocaba. Havendo encerramento do contrato de prestação de serviços que a reclamada mantinha com o Município de Sorocaba, fato confirmado pelas testemunhas, equivalente ao encerramento do estabelecimento, notadamente em Sorocaba, independentemente de a ré manter suas atividades em outras localidades, [tal] faz com que cesse o fundamento legal para a manutenção do benefício da estabilidade, constituindo fundamento para a supressão do direito à estabilidade provisória decorrente da Cipa, comportando, a controvérsia, a aplicação da Súmula n. 339 do C. Tribunal Superior do Trabalho, por analogia. (...) Inexistindo, portanto, óbice legal à reclamada dispensar imotivadamente o reclamante, não há se falar em nulidade da dispensa, restando improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego e reflexos”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010673-08.2014.5.15.0135 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1826.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM ELA NOS CASOS ENVOLVENDO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. É do espírito

do ordenamento jurídico que o reparo de lesão seja sempre integral. Assim, nos casos de reparação contínua deve-se, em obediência ao que pretendido nas decisões condenatórias correlatas, manter no tempo a relação entre o dano e o valor necessário para o reparo nele, o que somente se consegue mediante atualização monetária regular. TRT/SP 15ª Região 0152700-06.2006.5.15.0002 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2954.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. Segundo o disposto no art. 625-E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão (CCP) possui eficácia liberatória quanto às parcelas ali discriminadas, exceto quanto a eventuais ressalvas. Assim, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade, estando expressamente consignada no termo de conciliação verba postulada em reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação do pedido. TRT/SP 15ª Região 0011638-91.2014.5.15.0003 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14201.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. TRT/SP 15ª Região 0010087-21.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 10821.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. Em que pese seja o trabalhador a parte hipossuficiente na relação de emprego e o acesso à justiça, constitucionalmente garantido, deva ser o mais amplo possível, não se pode entender com isso que as leis infraconstitucionais relativas à fixação da competência territorial se tornaram inaplicáveis e que o empregado tem a faculdade de propor ação onde lhe for mais conveniente. Com efeito, o local da celebração do contrato é aquele em que foi firmado o pacto, nada importando onde se situava o reclamante quando percebeu a proposta de emprego. TRT/SP 15ª Região 0011490-62.2015.5.15.0030 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15286.

CONCESSÃO

1. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. “DONA DA OBRA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A Aeroportos Brasil Viracopos S. A por força do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil, assumiu a responsabilidade de ampliar, manter e explorar o Aeroporto Internacional de Viracopos, a execução das obras realizadas, mediante subempreitada, afasta a sua condição de “dona da obra”, autorizando a imposição da responsabilidade subsidiária. Aplicação do art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010894-72.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15057.

2. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. “DONO DA OBRA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. CABIMENTO. Considerando que a Aeroportos Brasil Viracopos S. A. tem como objeto social a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, e que, a partir do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil, assumiu a

responsabilidade de ampliar, manter e explorar o Aeroporto Internacional de Viracopos, a execução das obras realizadas, mediante subempreitada, visando a consecução do encargo assumido, afasta a sua condição de “dono da obra”, autorizando a imposição da responsabilidade solidária, com base no art. 455 da CLT, ou, nos limites do pedido, a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010762-09.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14981.

CONTAGEM

CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. DIAS ÚTEIS. ART. 219 NCCP. INOVAÇÃO DA LEI N. 13.105/2015. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável ao processo do trabalho a disposição contida no art. 219 do NCCP, no que se refere à contagem dos prazos processuais em dias úteis, por ser desnecessária a integração legislativa ao tema, já que o art. 775 da CLT dispõe que os prazos são contínuos e irrelevantes. TRT/SP 15ª Região 0010169-83.2014.5.15.0011 AIRO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 jan. 2017, p. 15756.

CONTRATO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ABONO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. VALIDADE. A incorporação de abono mensalmente pago nos vencimentos do trabalhador, sem acarretar prejuízos financeiros, não viola o preceito do art. 468 da CLT nem ofende as disposições dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010359-60.2014.5.15.0071 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9346.

2. CONTRATO DE EMPREITADA X CONTRATO DE EMPREGO. A principal diferença entre o contrato de empreitada e o contrato de emprego é a autonomia existente no primeiro e a subordinação essencial ao segundo. O empreiteiro preserva a direção sobre a obra pactuada, a autonomia na prestação do serviço e o risco do empreendimento, enquanto que, nos termos do arts. 2º e 3º da CLT, na relação de emprego, os serviços prestados são dirigidos pelo tomador e o risco é exclusivamente do empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010682-43.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1081.

3. CONTRATO DE FACÇÃO: EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no seguinte sentido: “Contrato de facção. Responsabilidade subsidiária. Súmula n. 331, IV, do TST. Aplicabilidade. 1. À luz da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada locação de mão de obra. 2. O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante. 3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa *in vigilando*, quer de culpa *in eligendo*, pressupostos de imputação da responsabilidade subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. 4. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula n. 331 do TST. 5. Do contrário, também os fornecedores de matéria-prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. 6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula n. 331, IV, do TST, na espécie. 7. Recurso de revista de que não se conhece. (TST RR

761170, 1ª Turma, Redator Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.6.2004)”. Assim, não havendo intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010838-70.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 536.

4. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIZAÇÃO POR VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. O franqueado, ao assumir os riscos da atividade econômica, relacionada ao objeto do contrato de franquia, o qual, possui índole puramente mercantil, responde, isoladamente, pelos ônus assumidos em relação aos empregados que contrata para o desenvolvimento de suas atividades. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011604-80.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1983.

5. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO DE QUE A DISPENSA SE DEU POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. Não obstante o contrato de trabalho tenha perdurado por pouco mais de sete anos, não houve TRCT homologado pelo sindicato da categoria profissional, formalidade exigida para a validade do ato rescisório, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. Dessa forma, considerando o princípio da continuidade do vínculo empregatício, a ausência de assistência no ato de demissão acarreta a presunção trabalhista favorável ao empregado de que a ruptura se deu por ato unilateral do empregador, presunção esta não desconstituída por outras provas dos autos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010333-82.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jan. 2017, p. 4261.

6. CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação, pela municipalidade, de empregado, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, na medida em que tal ato fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. No caso específico, sequer foi comprovada a necessidade temporária ou excepcional, nos termos do inciso IX do art. 37 da Carta Magna, e, sendo nulo de pleno direito o pacto laboral, são devidos ao trabalhador, tão-somente, os depósitos relativos ao FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010243-79.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8287.

7. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. POR OBRA CERTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No caso de contrato por obra certa, se o reclamante desincumbiu-se de comprovar que laborou em outras obras da reclamada, além da contratada, diante da necessidade dos serviços executados como servente em empresa cuja atividade consiste em realizar obras de engenharia civil, este trabalho não pode ser considerado transitório, mas, sim, permanente. Deste modo, restou evidenciada a não ocorrência da hipótese estampada na alínea “a” do § 2º do art. 443 da CLT, no que tange à transitoriedade que poderia justificar a contratação por prazo determinado, não havendo, portanto, como validar o contrato por obra certa celebrado. TRT/SP 15ª Região 0010524-85.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2553.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE SOLIDARIEDADE INERENTE AO CUSTEIO DAS DESPESAS INERENTES ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. BENEFÍCIOS QUE SE ESTENDEM À CATEGORIA COMO UM TODO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GARANTIA DE SOBREVIVÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. Devida indistintamente por associados e por não associados. TRT/SP 15ª Região 0010459-49.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 16 fev. 2017, p. 4888.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o

obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010587-44.2016.5.15.0110 ROPS - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jan. 2017, p. 4492.

3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial ou confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe serem restituídos os respectivos valores. Neste sentido, o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010242-86.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 26 jan. 2017, p. 13080.

4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. Os incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal, e, bem assim, os arts. 513, “e”, e 611 da CLT, não consistem em permissivos legais para que a contribuição assistencial seja descontada dos trabalhadores não sindicalizados da categoria. Entendimento diverso redundaria em ofensa ao princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, e referendado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 da SDC do TST e da Súmula Vinculante n. 4 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010609-91.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2590.

5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da ré a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010337-36.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 fev. 2017, p. 855.

6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA CERTIFICAÇÃO LEGAL. ISENÇÃO AUTORIZADA. Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.101/2009, bem como a existência de certificação devidamente publicada no Diário Oficial, a entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção de contribuições para a seguridade social. TRT/SP 15ª Região 0010656-83.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1846.

7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Ac. Proc. n. 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5.3.2009, aplicando-se multa apenas se vencido o prazo para pagamento. TRT/SP 15ª Região 0000707-16.2012.5.15.0030 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jan. 2017, p. 6182.

8. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MORA. Independente da tese que se adote quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, a constituição em mora se opera quando o devedor deixa de observar as datas limites para pagamento previstas pelo art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, caso tenha sido intimado para cumprimento da sentença de liquidação, e pelo art. 880 da CLT, na hipótese de imediata expedição de mandado de citação e penhora. Portanto, a constituição em mora do devedor não ocorre no mesmo momento da verificação do fato gerador. TRT/SP 15ª Região 0010648-69.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14929.

9. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais, bastando que sejam estes publicados nos jornais de maior circulação no local da propriedade rural do contribuinte, assim como, a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal.

TRT/SP 15ª Região 0011141-21.2015.5.15.0075 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15172.

10. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais, no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0010095-97.2015.5.15.0074 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1140.

11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. EXPRESSÃO “DEVIDAS” CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 22 E DA ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 43 DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a expressão “devidas” constante no inciso I do art. 22 e da alínea “b” do inciso I do art. 30, bem como a integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991, por violação ao art. 195, I, “a”, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0005973-35.2016.5.15.0000 - Ac. PJe OEJ. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 25 jan. 2017, p. 195.

12. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexos 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, editado com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no art. 200, incisos V e VI, da CLT, bem como com apoio na aplicação da OJ n. 173, II, da SBDI-I do C. TST. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que o Anexos 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a calor excessivo, sendo que não faz qualquer distinção quanto à origem do agente nocivo, de modo que alcança também o proveniente do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada. TRT/SP 15ª Região 0011320-44.2015.5.15.0110 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9334.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DÉBITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. O IPCA-E, como decidido pelo E. STF, somente se aplica para a correção de precatórios pelo período da inscrição da dívida até a sua efetiva quitação. Todavia, não se aplica aos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0000717-29.2011.5.15.0084 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 893.

DANO

1. DANO EXISTENCIAL. JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes prejudica a sua vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de expô-lo a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto ofende o princípio constitucional de respeito à dignidade humana. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011712-65.2016.5.15.0104 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 8999.
2. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. LINHA FÉRREA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados condições mínimas, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições sanitárias mínimas submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação. Inteligência do art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0011408-25.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15262.
3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS COM REFERÊNCIA À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA À IMAGEM PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. A jurisprudência desta Justiça Especializada tem se firmado no sentido de configurar abuso de direito, capaz de justificar o pagamento de indenização por danos morais, ato da empregadora, que, além de anotar na CTPS do trabalhador a data de saída, registra que tal se deu em virtude de decisão judicial. Isso porque a referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante extrapola o limite das informações que podem ser inscritas no documento de identificação do trabalhador, conforme disposto no art. 29, § 4º, da CLT. Ato ilícito que causa dano ao trabalhador perante o mercado de trabalho, capaz de gerar indenização com fundamento no art. 187 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010150-70.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14744.
4. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça Especializada está estabelecida no art. 114 da Constituição Federal, que, embora ampliada com a Emenda Constitucional n. 45/2004, restringe-se àquelas hipóteses. Na espécie, a causa de pedir é a reparação moral pela utilização indevida do número do PIS da autora, por empresa com a qual jamais manteve qualquer relação de emprego ou de trabalho, o que refoge à competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do dispositivo constitucional. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011248-96.2013.5.15.0152 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9281.
5. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo § 8º do art. 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente. TRT/SP 15ª Região 0010806-40.2014.5.15.0106 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 16 fev. 2017, p. 5256.

6. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA* À RECLAMADA. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA* À RECLAMADA. COBRANÇA DE METAS. Diante do sistema capitalista que adotamos, não se pode coibir a cobrança de metas pelas empresas, sendo a busca pelo lucro a sua principal característica e a gênese desse sistema. O que se deve trabalhar, garantido constitucionalmente. Na hipótese dos autos, não há prova da cobrança excessiva por metas e resultados, ou que a reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito, caracterizador de dano moral. A cobrança de metas, por si só, inclusive com a estipulação de *ranking*, não causa lesão de ordem moral e está inserida no poder de comando do empregador, desde que respeitada a dignidade do trabalhador. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA* À RECLAMADA. USO DO SANITÁRIO. O controle do uso do sanitário em horários de pico de trabalho, e para evitar formação de filas, revela-se aceitável e até recomendável, ainda que possa gerar aborrecimentos aos trabalhadores. Para que este fato enseje condenação da empresa em pagamento de indenização por dano moral, necessário estar provado ato ilícito ou abuso do exercício desse direito, capaz de afetar a intimidade, a vida, a honra ou a imagem da vítima, o que não ocorreu na hipótese em comento. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA* À RECLAMADA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DE DESEMPENHO. A avaliação de desempenho do empregado não tem que ser obrigatoriamente positiva, sendo normal o descontentamento do laborista que recebe uma avaliação desfavorável, o que não caracteriza dano moral, pois meros aborrecimentos são inerentes ao cotidiano de qualquer trabalhador. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010646-93.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1804.

7. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. UNIFORME. USO OBRIGATÓRIO. LAVAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O uso obrigatório de uniforme em decorrência das atividades do empregador, impõe a obrigação de indenizar o trabalhador pelos serviços de lavagem das vestimentas utilizadas para prestação dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0011191-82.2016.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15190.

8. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, não se demonstrou qualquer situação específica de humilhação, perseguição e/ou constrangimento do autor, de modo a configurar o assédio moral alegado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011488-81.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9434.

9. DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE SANITÁRIO, REFEITÓRIO E LAVATÓRIO. NR-31 DO MTE. CARACTERIZAÇÃO. A existência de irregularidades no que se refere a sanitário, refeitório e lavatório, no local de trabalho, em desconformidade com a NR-31, tem aptidão para gerar danos morais. Nos termos do art. 157, I, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que, sem dúvida, demonstra

negligência da empregadora em manter um ambiente de trabalho que garantisse um mínimo de dignidade para os seus empregados. TRT/SP 15ª Região 0010707-66.2016.5.15.0117 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14962.

10. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a lhe ofender sua honra, dignidade, honestidade, intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada a que dá provimento na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010168-09.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8217.

11. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RISCO DECORRENTE DO TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO DE MODO INADEQUADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Não se transfere ao empregador a responsabilidade afeta à segurança pública, mas é dele a responsabilidade de prover condições para que o trabalho executado pelo empregado não seja permeado de riscos maiores daqueles para o qual foi contratado. Impor aos empregados o injusto dever de transportar valores de maneira inadequada e insegura, sem qualquer treinamento, enseja reparação, porque expõe o trabalhador aos danos decorrentes da angústia e da tensão às quais fica constantemente submetido. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011865-88.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 15409.

DÉBITO TRABALHISTA

DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRD como índice de correção dos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0000183-15.2013.5.15.0020 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14671.

DEPOIMENTO PESSOAL

1. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO *FICTA*. O § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao empregador fazer-se substituir, em juízo, por um gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita, uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a *regina probationum* e, portanto, deve ser considerada a *ficta confessio*. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A função de motorista de caminhão, que enfrenta diariamente o trânsito das rodovias brasileiras, constitui hipótese de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais membros da coletividade, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO FALECIDO. DEDUÇÃO DOS

VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA. Em caso de acidente de trabalho, resultando a morte do empregado, o valor da pensão mensal devida em favor dos dependentes deve corresponder a 2/3 do salário percebido pela vítima, uma vez que, conforme iterativa e pacífica jurisprudência, presume-se que o obreiro falecido despendia, em média, 1/3 da renda para o próprio sustento e despesas pessoais. TRT/SP 15ª Região 0010827-79.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8895.

2. DEPOIMENTO PESSOAL É PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A parte tem o direito de obter, por intermédio do depoimento pessoal da contrária, a confissão real. O indeferimento da oitiva do preposto importa em cerceamento de defesa. Do mesmo modo, há cerceio quando se indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer fatos acerca da alegada ausência de segurança no ambiente de trabalho, cujo pleito foi refutado pela empregadora, com a impugnação da indenização do dano moral pleiteado. Ainda que o Juízo *a quo* estivesse convencido acerca dos fatos que envolviam a demanda, a prova pretendida não se revelava inútil ou meramente protelatória, daí porque se impunha a colheita dos depoimentos, pois não se pode olvidar que o acervo probatório também se destina ao Juízo *ad quem*. Incidência da garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010238-54.2014.5.15.0096 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15803.

DESCANSO SEMANAL

1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repousos semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário complexivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula n. 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual, não existindo qualquer óbice no caso em que a incorporação do pagamento dos repousos semanais no salário decorre de pactuação firmada por meio de negociação coletiva de trabalho. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010886-52.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8969.

2. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDAS. O professor que recebe salário mensal à base de hora aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, ou seja, o salário mensal do professor que recebe por horas aula não engloba os DSRs, de tal sorte que este título deve ser remunerado à parte. Logo, não tendo o reclamado quitado corretamente os DSRs da reclamante, tem-se por devidas as diferenças deferidas na Origem. Incidência dos arts. 320 da CLT e 7º, alínea “b”, da Lei n. 605/1949, bem como da Súmula n. 351 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010763-05.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8820.

3. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSORA MENSALISTA. INDEVIDO. AFASTADA A TESE INICIAL DE SALÁRIO COMPLEXIVO. Nos termos da Súmula n. 351 do C. TST, o professor que recebe salário mensal à base de hora aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se, para esse fim, o mês de quatro semanas e meia. Verifica-se, contudo, dos recibos de pagamento juntados pelo município reclamado, que a reclamante recebia salário mensal não dimensionado em horas aula, mas, sim, em módulo mensal, ou carga horária mensal, como todos os servidores do município, o que afasta tanto a incidência da disposição contida no art. 320 da CLT, como da Súmula n. 351 do C. TST. O fato de a carga laboral ser dividida, por interesses pedagógicos, em parcela de tempo havido em sala de aula (ensinando) e outra parcela em atividades extraclasse, não desnatura a definição legal e contratual de remuneração fixa mensal, e a condição de “jornada” da reclamante, de mensalista. Nessa conformidade, não faz jus, a obreira, ao pagamento de descanso semanal remunerado. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010634-97.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1797.

DESERÇÃO

FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA. Os benefícios da justiça gratuita concedidos à reclamada não abrangem o depósito recursal, que serve de garantia do juízo. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a empresa deve provar documentalmente situação financeira precária. Decisão judicial que determina a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios não serve como prova de situação financeira em dificuldade, ao contrário, tal medida demonstra a falta de confiança na empresa, que está dispensando seus trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 0011346-50.2014.5.15.0151 AIRO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 12270.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, prescinde da existência de quadro organizado de carreira, impondo-se o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 0011177-06.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15186.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. TRT/SP 15ª Região 0010840-98.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8914.

DIFERENÇA SALARIAL

1. CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA CEETEPS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. O posicionamento mais recente do C. TST é da vinculação da reclamada - Ceetesp com a Unesp (Lei Estadual n. 952, art. 15), nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei Complementar n. 7, somente para fins de atendimento aos objetivos de natureza didático-pedagógica, não importando em vinculação financeira. Assim, não havendo lei específica dispondo que aos servidores celetistas do Ceetesp sejam concedidos os mesmos reajustes salariais atribuídos aos da Unesp, não cabe ao Poder Judiciário deferir o pagamento das diferenças pleiteadas, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo. TRT/SP 15ª Região 0010971-46.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 11334.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. OJ N. 243 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012330-58.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3621.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. O reclamante é servidor público municipal, ocupante de emprego público. Ora, o inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição Federal condicionam a validade do contrato de empregado público à prévia aprovação em concurso específico para determinada função. Portanto, ainda que verificada a prestação de serviços do reclamante em maior medida em uma ou outra

atribuição, o fato é que ele não pode obter vantagens superiores às do emprego ocupado, sob pena de se admitir a licitude da investidura em função diversa daquela para a qual foi aprovado no concurso. Observe-se que o MM. Juízo de origem, ao deferir o pleito obreiro, *d. m. v.*, equiparou, sim, o salário do reclamante com os paradigmas motoristas e tratoristas, o que é vedado pela Constituição Federal. Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula de n. 339. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011362-61.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2757.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO NÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT, FOLGAS SEMANAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas etc. Não caracterizado que o autor teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011513-03.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 9 fev. 2017, p. 740.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente Código Civil, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 0010375-18.2014.5.15.0005 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 10478.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. EDUCADOR INFANTIL. NÃO EQUIPARAÇÃO COM PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não restou demonstrado, nos autos, que as tarefas realizadas pela reclamante, enquanto educadora infantil, sejam aquelas inerentes ao profissional do magistério, aptas a ensejar a aplicação da Lei n. 11.738/2008. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010278-78.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1339.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício das tarefas de motorista e tratorista rural dentro do horário e ambientes de trabalho, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT.

TRT/SP 15ª Região 0011915-67.2014.5.15.0081 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12773.

2. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE ROSANA. BASE DE CÁLCULO. Os adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Orgânica do Município de Rosana (art. 94, § 3º) devem incidir sobre a remuneração e não apenas sobre o salário-base do servidor público municipal, conforme previsão do próprio dispositivo que o instituiu, assim como do art. 457, § 1º, Consolidado, e Súmula n. 203 do C. TST. Recurso do Município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011662-04.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12736.

3. DIREITO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. TRT/SP 15ª Região 0011497-18.2014.5.15.0118 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12718.

4. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da Constituição Federal. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 0010446-67.2015.5.15.0075 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12475.

5. DIREITO DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. HABITUAL E INTERMITENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A Lei n. 12.740/2012, que revogou a Lei n. 7.369/1985, acresceu ao art. 193 da CLT o trabalho em exposição à energia elétrica como atividade perigosa. Assim, comprovada a exposição do reclamante à energia elétrica, de forma habitual e, ainda que intermitente, acertada a sentença, ao determinar o pagamento do adicional de periculosidade, em percentual de 30% e seus reflexos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI-1 e Súmula n. 364, ambas do C. TST e, ainda, do item 3 do Anexo 4 da NR-16. TRT/SP 15ª Região 0010636-26.2015.5.15.0141 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12522.

6. DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso, que se aproximem da realidade, desde que não contenham distorções significativas, um parâmetro a ser seguido é que não seja inferior a 50% do tempo real de trajeto. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo guarda proporcionalidade com o trajeto efetivamente gasto, motivo pelo qual é improcedente a pretensão pelo recebimento de diferenças. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT representa norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual

e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010593-09.2015.5.15.0103 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12505.

7. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. Comprovada nos autos a violação do art. 66 da CLT, em razão da inobservância do necessário intervalo contínuo de, no mínimo, 11 horas entre uma jornada e outra, é de fato devido o pagamento do tempo suprimido, devendo ser saldado como horas extras, em observância à OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011176-37.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12645.

8. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. AUSÊNCIA DE LEI. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional ou lei que o preveja. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Quando ausente instrumento coletivo ou lei com essa previsão, impõe-se a condenação em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0012304-37.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12809.

9. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. SÚMULAS N. 429 E 366 DO TST E 58 DESTE TRT. O interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Da mesma forma, o tempo gasto pelo empregado com a troca de roupa, EPIs, tomar café da manhã e aguardar o início de sua jornada, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir o posto de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, a quem interessa o início da jornada exatamente no horário determinado, para que não haja prejuízo em sua produção. Ultrapassado o limite diário de dez minutos, todo o tempo deve ser computado como de efetivo serviço e remunerado como extraordinário. Inteligências das Súmulas n. 429 e n. 366 do C. TST e n. 58 deste E. TRT. TRT/SP 15ª Região 0011222-95.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12654.

10. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. SÚMULAS N. 429 E 366 DO TST E 58 DESTE TRT. O interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Da mesma forma, o tempo gasto pelo empregado com a troca de roupa, EPIs, tomar café da manhã e aguardar o início de sua jornada, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir o posto de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, pois a este interessa o início da jornada exatamente no horário determinado, para que não haja prejuízo em sua produção. Ultrapassado o limite diário de dez minutos, todo o tempo deve ser computado como extraordinário. Inteligências das Súmulas n. 429 e n. 366 do C. TST e n. 58 deste E. TRT. TRT/SP 15ª Região 0012147-91.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12794.

11. DIREITO DO TRABALHO. PRÊMIO INCENTIVO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o empregador de ente da administração pública, submetido ao princípio da legalidade (art. 37, CF), a parcela denominada prêmio de incentivo não se incorpora ao salário, pois a norma que o instituiu, Lei Estadual n. 8.975/1994, afastou expressamente sua natureza salarial, dada sua associação a evento certo, não havendo, portanto, que se falar em reflexos daquele prêmio nas verbas postuladas. TRT/SP 15ª Região 0010962-12.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12607.

12. DIREITO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA FRAUDULENTE. Não configurada a aglutinação do cooperado por interesse e proveito mútuo de categoria determinada, não se verificando, outrossim, a existência da *affectio societatis*, autogestão, igualdade de condições entre os associados e seu caráter duradouro. Ausente, portanto, elemento essencial da espécie de associação denominada cooperativa. Comprovada a prestação de serviços com subordinação direta ao tomador contratante da cooperativa, afiguram-se presentes os requisitos dos art. 2º e 3º, CLT, impondo-se o reconhecimento do

vínculo diretamente com o tomador dos serviços prestados. Inaplicáveis os efeitos do art. 442, parágrafo único, CLT, diante da irregularidade da associação à Cooperativa e da fraude perpetrada, por aplicação do art. 9º, CLT. TRT/SP 15ª Região 0010862-05.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12584.

13. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO BÁSICO. O adicional por tempo de serviço não prevê integração de verbas reflexas, estando sedimentado que o seu pagamento deverá observar o salário-base do servidor, conforme os termos do art. 11, I, da Lei Estadual Complementar n. 712/1993. Entendimento que se encontra pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SDI-I do TST. Recurso autoral que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010432-49.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12470.

14. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. O trabalhador, vítima fatal do acidente, também se postou com negligência, ao eleger como local de refeição o encosto do maquinário. Apesar da pouca instrução, o *de cuius* era motorista e, como tal, poderia prever um desengate acidental do veículo, ainda que por falha mecânica, vindo, desse modo, a tornar perigoso o local escolhido para se acomodar para refeição. Sua parcela de culpa está caracterizada - art. 945, CC, sendo, pois, aplicável, a gradação da pena, face a ocorrência de culpa concorrente. TRT/SP 15ª Região 0010282-55.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12442.

DISPENSA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÕES. LEI N. 9.029/1995 E DANO MORAL. CABIMENTO. O poder de dispensar empregados, atribuído ao empregador, não é absoluto, encontrando seus limites na lei. Embora a despedida imotivada seja assegurada pelo ordenamento jurídico como direito patronal potestativo, constatado eventual intuito discriminatório na rescisão, deve aquela ser declarada nula - CLT, art. 9º. Com efeito, o diagnóstico de doença, ainda que de origem não ocupacional, no momento da ruptura contratual, constitui óbice à dispensa do empregado, uma vez que, diante desse cenário, o empregador não pode exercer o poder potestativo de resilir o contrato de trabalho. Assim, a dispensa discriminatória, motivada pelo fato de o empregado estar doente, não se convalida, porque afronta os princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), atraindo o direito à reintegração ou à indenização substitutiva, além da indenização por danos morais, conforme art. 4º, *caput* e II, da Lei n. 9.029/1995. TRT/SP 15ª Região 0011056-76.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15118.

DOENÇA OCUPACIONAL

1. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. De acordo com o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, as concausas equiparam-se ao acidente do trabalho. Apurada a existência do nexo de concausalidade, atrai-se o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0011616-04.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 12454.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A seqüela resultante da doença ocupacional, incapacitando, ainda que parcialmente, o trabalhador para o trabalho que vinha desenvolvendo, caracteriza, por si só, a ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo desnecessário fazer prova do óbvio, que o trabalhador sentiu-se ofendido em sua honra por não mais estar apto a desempenhar plenamente a sua atividade. A situação traduz evidente fonte de angústia e desamparo, e não mero dissabor ou incômodo, que, evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral, que, no caso, é passível de ser presumido, já que a

situação fática promove a coisificação e o devassamento da condição humana. TRT/SP 15ª Região 0011426-77.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2788.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, contribuíram para o agravamento da doença degenerativa, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexo concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenização por danos morais devida (inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil). Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010795-27.2014.5.15.0133 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8865.

DONO DA OBRA

1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de contratação de empresa para execução de obras específicas, com estipulação prévia de prazos e valores para sua consecução, sem relação com a atividade fim da contratante, atua esta como dona da obra, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada, não incidindo os termos da Súmula n. 331 do C. TST. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010098-08.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15674.

2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a prestação de serviços aeroviários, culminando, em última instância - com a ampliação e a melhoria do local -, na obtenção de lucro, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, *in casu*, a incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010263-95.2015.5.15.0043 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8302.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 0010131-73.2016.5.15.0020 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15706.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. Não caracterizada a fraude à execução, é de se afastar a constrição judicial sobre bem imóvel do terceiro adquirente, ainda que o negócio jurídico não tenha sido levado a registro no cartório imobiliário. TRT/SP 15ª Região 0010486-40.2016.5.15.0002 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9387.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Possui legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro aquele que não participa da relação processual e sofre, por ato judicial, esbulho ou turbação de seus bens ao ter contra si redirecionada a execução, conforme as hipóteses de cabimento elencadas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010173-16.2015.5.15.0099 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14752.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUSÊNCIA DE PREPARO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 86 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A isenção do preparo de empresas em recuperação judicial não encontra amparo no entendimento reunido em torno da Súmula n. 86 do C. TST, a qual se destina a empresas em falência. Constatada a ausência dos recolhimentos, revela-se deserto o recurso. agravo conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0011166-16.2015.5.15.0081 AIRO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 8349.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. PORTARIA N. 3.204/1988 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÂMBITO DE REPRESENTAÇÃO RESTRITO. COMÉRCIO ARMAZENADOR. A categoria dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, apesar de diferenciada, tem seu âmbito de representação restrito aos trabalhadores que atuam no Comércio Armazenador, conforme Portaria n. 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho, não alterada pela Lei n. 12.023, de 27 de agosto de 2009, que se limitou a descrever as atividades de movimentação de mercadorias e a trazer para sua proteção os trabalhadores com vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010292-22.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe SDC. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 23 fev. 2017, p. 266.

ENTE PÚBLICO

1. ENTE PÚBLICO QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191 DO C. TST. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. TRT/SP 15ª Região 0010322-16.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 14810.

2. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. TRT/SP 15ª Região 0011309-22.2015.5.15.0140 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 15226.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Caso não comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, por não haver o empregado exercido função idêntica, trabalho de igual valor com mesma produtividade e perfeição técnica e diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, na mesma localidade, para o mesmo empregador, ou na existência de quadro de carreira, impossíveis o reconhecimento da equiparação salarial e a concessão das diferenças salariais decorrentes. TRT/SP 15ª Região 0011477-17.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2804.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. CONFISSÃO EM DEPOIMENTO PESSOAL DA OBREIRA. Consoante a bem lançada fundamentação do MM. Juiz de Origem, Dr. André Luiz Menezes Azevedo Sette: “A reclamante alega que faz jus a diferença salarial, pois exercia o mesmo cargo e as mesmas funções dos paradigmas C.P. e E.C.G.. A reclamada contesta, alegando não estarem presentes os requisitos legais, por não exercerem as mesmas funções. No caso, em seu depoimento pessoal, a autora informou que a Sra. E. exerceu a mesma função em localidade diversa: Jundiaí, mas não na unidade em que a reclamante laborou: Itatiba. Confessou ainda a obreira que ‘as atividades do C. no dia a dia eram diferentes, pois trabalhava em setor diferente’. Enfim, (já que) o art. 461 da CLT estabelece como requisito para a equiparação, a prestação de atividades idênticas na mesma localidade, por óbvio não há como se deferir a pretensão, uma vez que a Sra. E. (em tese) exerceu iguais atividades da autora apenas em outra cidade e o Sr. C. era chefe do setor de açougue, tendo atividades diárias diferentes”. Mantém-se. DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DA RECLAMANTE, A CADA DIA DE EXPEDIENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Bem discorreu, a respeito, o MM. Juiz de Origem, Dr. André Luiz Menezes Azevedo Sette: “A reclamante pede a condenação da reclamada em danos morais por ser realizada uma revista em seus pertences ao final de cada dia de trabalho. A reclamada contestou a pretensão, dizendo ser a revista um direito do empregador. Com razão a empregadora. Os fatos narrados na inicial quanto à realização de revista íntima não caracterizam abusos quando de realização do procedimento pelo empregador; é que a simples revista não importa em dano ou abalo à honra ou moral do trabalhador, pois o poder de fiscalizar é um desdobramento do poder diretivo afeto ao empregador”. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010487-81.2016.5.15.0145 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1633.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR EXPERIÊNCIA E PRODUTIVIDADE DA PARADIGMA. POSSIBILIDADE DE SALÁRIOS DIFERENTES. A possibilidade de pagamento de salários diferentes, no caso em apreço, decorre da maior experiência e produtividade de a paradigma, consistente na circunstância de que, além da paradigma ter sido contratada pela ré em razão de sua experiência na área de recursos humanos, ela tinha maior produtividade a reclamante, pois, segundo informou a testemunha ouvida pela defesa, a paradigma atuava em mais audiências, como preposta, do que a reclamante, que passava mais tempo no setor administrativo. Sentença reformada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é disciplinada pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. Ao empregador cabe o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (item VIII da Súmula n. 6 do TST). Assim, a diferença de tempo de serviço, na mesma função, bem como de produtividade e de perfeição técnica, por se tratar de fato obstativo da equiparação salarial, deve ser comprovada pelo empregador, o que se deu no caso em apreço, no qual a reclamada comprovou a maior experiência e produtividade da paradigma. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010395-39.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 398.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, restou demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, conforme entendimento contido no item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. Portanto, preenchidos os requisitos legais, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010956-66.2014.5.15.0091 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9015.

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO. OFERTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ART. 8º, V, DA RES. 3.954/2011 DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DE SEUS SÓCIOS DIRETAMENTE COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Ainda que as atividades praticadas pela empresa da reclamante e de suas sócias fossem, de algum modo, atividades consideradas como bancárias, entendemos que as empresas de correspondência bancária, regulamentadas pela Resolução n. 3.954/2011, do Bacen, possuem peculiaridades próprias, que as distinguem das instituições financeiras. Segundo a referida resolução, a atividade de ofertar empréstimos consignados não é exclusiva dos bancários, podendo ser realizada por outros agentes, sobretudo pelo correspondente bancário, na forma do art. 8º, V, da aludida Res. n. 3.954/2011. Inquestionável, portanto, que, como prestador de atividades administrativas relacionadas à promoção dos serviços bancários básicos, os correspondentes, como é o caso da empresa da reclamante e de suas sócias, não se equivalem economicamente aos bancos. Os bancos e instituições financeiras, como é largamente sabido, são propulsores da economia, responsáveis por milhares de transações negociais da vida social. Auferem grandes lucros e atendem grande parcela da população mundial. Com os bancos, reais instituições financeiras, se faz possível o alcance de grandes conquistas, tais como o primeiro carro, construção da casa própria, custeio da faculdade, abertura de empresas, dentre outras. Em contrapartida, os promotores de produtos e serviços (ou ainda os correspondentes) nada mais são do que uma ponte de ligação entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber proposta de abertura de contas, propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, não são os reais destinatários dos lucros da atividade bancária. Dessarte, a melhor forma de tratar desigualmente os desiguais é concedendo-lhes os meios necessários a oportunizar esta condição. Assim, nada mais justo e isonômico do que conferir um tratamento diferenciado aos correspondentes e promotores de serviços bancários, que se traduz, na melhor forma do direito, à não equiparação dos seus funcionários à categoria dos empregados bancários. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010674-64.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 481.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE CIPA. ELEIÇÃO SEQUER DEFLAGRADA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDAS. O MM. Juiz de Origem, Dr. Ronaldo Capelari, muito bem definiu a questão, razão pela qual faço minha, parte de sua fundamentação, *d. m. v.*: “Não houve prova de que a candidatura [da reclamante] tenha sido registrada, pois a testemunha apenas disse que a reclamante ‘ia se candidatar’, do que se presume que não o fez. Ademais, não houve prova de que a reclamada tenha impedido a realização das eleições. No mais, não basta apenas o registro para se alcançar a estabilidade. Apenas após a efetiva eleição é que o empregado passa a gozar da estabilidade, a qual retroage à data do registro. A reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Indefiro o pedido e seus consectários”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010390-62.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1532.

2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DESPEDIDA OCORRIDA QUANDO O EMPREGADO JÁ IMPLEMENTARA O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DISPENSA OBSTATIVA. A concessão de aposentadoria retroativa a 10.2.2014 comprova que, na data da dispensa - 17.6.2014 - o autor já completara o tempo para se aposentar, ainda que o direito não tenha sido reconhecido no primeiro requerimento feito, o que implica em reconhecer que não houve dispensa obstativa à aquisição do direito, posto que o reclamante já implementara o requisito ensejador da concessão do benefício, qual seja, o tempo de contribuição. TRT/SP 15ª Região 0011276-67.2015.5.15.0096 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2632.

3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Bem se posicionou o MM. Juiz de primeiro grau, Dr. Ronaldo Capelari, a respeito: “reclamante invoca a aplicação das cláusulas convencionais. O benefício assegurado por norma autônoma deve ser provado mediante apresentação de convenção coletiva de trabalho válida. A convenção coletiva juntada pelo autor não possui assinatura das partes convenientes, sendo inválida como meio de prova. O reclamante não pode transferir o ônus da prova ao Juízo da causa. Indefero o pedido e seus consectários”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011169-27.2016.5.15.0051 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 627.

4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. A estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT, necessária ao exercício das funções do membro da Cipa em prol da categoria representada, só se justifica enquanto estiver ativo o canteiro de obras ao qual está vinculada, logo, desativada a obra, cessa, como consequência, a garantia de emprego. O encerramento das atividades no canteiro de obra equivale à extinção do estabelecimento (item II da Súmula n. 339 do TST). No mais, essa supressão de atividades está inserida nos motivos de ordem técnica e financeira da empresa, que não impedem a despedida do cipeiro. TRT/SP 15ª Região 0010877-74.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15051.

EXECUÇÃO

1. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC (CORRESPONDENTE AO ATUAL § 1º DO ART. 523 DO NCP). PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Considerando que os arts. 769 e 889, ambos da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e às normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do direito processual trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. TRT/SP 15ª Região 0000016-97.2013.5.15.0084 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 9901.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. Havendo condenação solidária, transitada em julgado, não cabe ao devedor invocar o benefício de ordem na fase de execução. Na ocorrência de solidariedade, não há devedor principal, podendo o exequente cobrar a dívida de qualquer um dos réus. Na execução trabalhista, movimentada de ofício, deve o Juiz direcionar os atos expropriatórios contra o devedor solidário que tiver bens de maior liquidez ou que detenha patrimônio suficiente para saldar a totalidade da dívida. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução o valor dos honorários contábeis quando arbitrados com razoabilidade, representando justa remuneração dos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 0001868-13.2011.5.15.0122 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9263.

3. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do direito comum no processo do trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 0000627-52.2013.5.15.0148 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14673.

4. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão

geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional” (Processo TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivava a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010588-85.2014.5.15.0017 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 443.

5. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro se destinam àqueles que, não sendo parte no processo, sofrem turbação ou esbulho na posse de seus bens. Daí por que aquele que integra o polo passivo da execução, como é o caso da ora agravante, carece de legitimidade para o seu ajuizamento. Acaso desejasse insurgir-se contra as decisões proferidas naqueles autos, deveria utilizar-se do remédio próprio, embargos à execução, após a garantia do juízo (art. 884 da CLT), e não os presentes embargos de terceiro. Extinção sem resolução do mérito mantida. TRT/SP 15ª Região 0010827-94.2015.5.15.0101 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12578.

6. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários anos após a transferência de propriedade. TRT/SP 15ª Região 0010378-15.2016.5.15.0130 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1724.

7. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Inviabilizado o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, impõe-se o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que somente poderá se valer do benefício de ordem se indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para solver o débito executado, nos termos do art. 827 do CC. Outrossim, o redirecionamento independe da prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, não havendo fundamento jurídico para que os seus sócios sejam executados antes da empresa responsável subsidiária, regularmente constituída pela coisa julgada, não se podendo perder de vista a natureza alimentar do crédito exequendo e o direito do jurisdicionado à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988), que impedem a eternização da execução em tentativas infrutíferas. TRT/SP 15ª Região 0010073-58.2014.5.15.0079 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 23 jan. 2017, p. 545.

8. MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. *CONDITIO SINE QUA NON*. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo esteja integralmente garantido. Ausente tal requisito o agravo de petição não pode ser processado por falta de pressuposto objetivo. Por tal razão deve ser negado provimento do agravo de instrumento. Inteligência do art. 884 da CLT, Instrução Normativa n. 03/1993 e Súmula n. 128 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0000448-29.2013.5.15.0113 AI - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 26 jan. 2017, p. 877.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Faz-se inviável o processamento do feito, por ausência dos pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do NCP. A prévia notificação editalícia e pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos dos arts. 605 da CLT e 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0010690-07.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14948.

FÉRIAS

1. FÉRIAS NÃO PAGAS COM DOIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. Mesmo tendo o empregador concedido tempestivamente o descanso relativo às férias, se estas não foram pagas até dois dias antes do início do respectivo período, como determina o art. 145 da CLT, é devida a dobra do respectivo valor, incluído o terço constitucional. Aplicação da Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012089-73.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26 jan. 2017, p. 15459.

2. FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale à sua não concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145 do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 0010442-12.2015.5.15.0081 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 10556.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011546-39.2015.5.15.0081 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17111.

FERROVIÁRIO

1. FERROVIÁRIO, CATEGORIA "C". INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 71 DA CLT. REGRAMENTO PRÓPRIO DA CATEGORIA, ESTABELECIDO PELO ART. 238, § 5º, DA CLT. O art. 57 da CLT exclui da disciplina geral da duração do trabalho, de forma expressa, os profissionais abrangidos pelas disposições do Capítulo I do Título III da CLT. Nesse Capítulo, na Seção V, incluem-se os ferroviários (arts. 236/247 da CLT). Não há, por discriminação legal expressa, a possibilidade de deferimento da remuneração do período de intervalo não usufruído, mesmo porque esse pessoal tem o período do intervalo, para tanto, computado como se fosse de serviço efetivo, em sua jornada de trabalho, e o pagamento das horas de forma "corrida", sem interrupção. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011297-94.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2675.

2. FERROVIÁRIO. LABOR EM TURNOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA JORNADA EM SEIS HORAS. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece proteção especial para o trabalhador sujeito ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, dela não excluindo qualquer categoria profissional, não podendo o aplicador da lei excepcionar onde a lei não o faz. Portanto, não há incompatibilidade

entre as normas específicas que disciplinam as jornadas dos ferroviários da categoria “c” e o disposto na Constituição Federal. Se o ferroviário labora em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser aplicado o limite de jornada de seis horas, que é conferido a todo e qualquer trabalhador com vínculo empregatício. Entendimento já consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 274 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010176-94.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17529.

FGTS

1. DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. ENTE PÚBLICO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA. REINÍCIO DO FLUXO PRESCRICIONAL POR INTEIRO A PARTIR DO CUMPRIMENTO. Conquanto o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos de FGTS, importe a renúncia tácita ao prazo prescricional já consumado (CC, art. 191), é certo que o adimplemento da totalidade das parcelas constitui o exaurimento do próprio ato que reconheceu o direito aos depósitos, ocasionando o recomeço do fluxo prescricional, por inteiro, a partir de então. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011748-54.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 fev. 2017, p. 2857.

2. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Pela teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo, quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. *In casu*, esse ônus incumbe ao empregador, que está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Recurso provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010021-44.2016.5.15.0127 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 902.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PELO LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Não obstante o disposto na Súmula n. 448, I, do C. TST, uma vez comprovado, pela prova pericial, bem como pelo próprio PPRA emitido pela reclamada, o trabalho em contato com agente insalubre, assim como o correto enquadramento nas normas regulamentares pertinentes, e na ausência de outras provas nos autos que descaracterizarem as condições de trabalho narradas pelo *expert*, faz-se devido o pagamento do adicional de insalubridade. Nesse sentido a Súmula n. 55 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011617-98.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 2172.

2. FUNDAÇÃO CASA-SP. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. VANTAGEM SALARIAL DEVIDA. A Fundação Casa instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, fixou prazo para implantação e estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Assim, competia à fundação, oportunamente, ter propiciado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos funcionários, o que, todavia, não ocorreu. Entretanto, a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito, haja vista que a inércia injustificada não pode beneficiá-la, pois voluntariamente descumpre obrigação com escopo de obstar o percebimento do benefício, quando as avaliações são atos aos quais se vinculou. Destarte, são devidas as progressões salariais postuladas na petição inicial. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010009-39.2013.5.15.0061 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 9972.

3. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP. NATUREZA PÚBLICA. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CABIMENTO. O adicional por tempo de

serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da administração pública direta, das fundações e das autarquias. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011576-80.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15314.

GARANTIA DE EMPREGO

1. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO TRABALHADOR O ÔNUS POR EVENTUAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL. A exigência comunicação formal, estabelecida na norma coletiva, não pode ser interpretada como condição absoluta para aquisição da garantia de emprego pré-aposentadoria. O art. 7º, inc. XXIV, da Constituição Federal prevê a aposentadoria como direito fundamental do trabalhador. Assim, qualquer cláusula que se destine a conferir referida garantia deve ser interpretada de maneira a atribuir a máxima eficácia à norma constitucional. O oposto jamais será permitido, pois contrário ao escopo constitucional. Nesses termos, o princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade obriga o operador do Direito a buscar a ampliação de sentido das normas. As condições impostas em norma coletiva, no sentido de imprimir ao empregado obrigações relacionadas à aquisição do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, não se coadunam com a garantia provisória de emprego instituída em instrumento coletivo de trabalho. Não é razoável imputar ao trabalhador o ônus por eventual ausência de comunicação formal, pois, como é de conhecimento público e notório, os documentos para cálculo de tempo de serviço são emitidos pelo INSS. Ademais, a empresa tem amplo acesso aos assentamentos funcionais dos seus prestadores de serviços. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Ao trabalhador cabe a opção de aposentar-se por ocasião da implementação dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. Não se pode restringir a garantia provisória de emprego à situação ensejadora da aposentadoria proporcional, simplesmente porque menor o tempo necessário para sua obtenção. A aposentadoria proporcional deve atender ao interesse pessoal do empregado. O fato de optar pela aposentadoria integral, que constitui a regra, não tem o condão de excluí-lo do direito de usufruir do benefício assegurado através da norma coletiva. É louvável a proteção conferida ao trabalhador que está em vias de se aposentar de forma proporcional. Não se pode negar que esse é um benefício útil e prestigiado. Todavia, dele não pode decorrer a exclusão daquele que - após um maior período de trabalho - faz jus à aposentadoria integral. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período de garantia provisória pré-aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 0010079-52.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17498.

2. GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. CABIMENTO. Não prospera a dispensa imotivada do empregado, que goza de garantia de emprego pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 0010993-89.2015.5.15.0081 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15092.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. MUNICIPALIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉ-VIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Muito embora o art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 582/2008 não contenha, expressa em seus termos, a exigência de previsão orçamentária para o adimplemento da verba em questão, é certo que o pagamento de tal parcela não prescinde da condição referida.

Isso porque a exigência de prévia dotação orçamentária, para o pagamento de qualquer vantagem ao servidor público, emana da própria ordem constitucional, conforme se extrai dos termos do art. 169, § 1º, da CRFB/1988, colacionado alhures. Logo, o dispositivo legal que prevê o pagamento de gratificação do Programa Saúde da Família deve se sujeitar ao ditame constitucional mencionado no parágrafo anterior, sob pena de não subsistir no mundo jurídico. Refira-se que, tal qual muito bem destacado pela Origem, no particular, as destinações orçamentárias provenientes do Programa de Saúde da Família - PSF se referem às famílias atendidas pelo mesmo, e não ao pagamento de benefícios aos servidores do município reclamado. TRT/SP 15ª Região 0011915-50.2015.5.15.0140 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 740.

GRAVIDEZ

GRAVIDEZ. CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. A IMPORTÂNCIA DE SE CONSIDERAR QUE A PROTEÇÃO QUE SE QUER DISPENSAR NÃO VISA SÓ A GESTANTE, MAS TAMBÉM -TALVEZ PRINCIPALMENTE- À NOVA VIDA QUE ESTÁ SE INICIANDO. Irrelevante a ciência do empregador do estado gravídico da obreira, atento a que - o que é importante ter retido na memória - a proteção que se quer dispensar, não é só à gestante, mas, também e principalmente, ao nascituro, pelo que a questão não pode ser resolvida tendo-se em linha de consideração apenas a figura da empregada e seu comportamento, bem como o prazo decorrido até a propositura da reclamatória, mas, sim, lembrando sempre a nova vida que está se iniciando e que merece atenção e cuidado, já tão reduzidos, infelizmente, em nosso País, no que toca à preocupação que os governantes deveriam ter, mas não possuem, também nesse particular. TRT/SP 15ª Região 0010112-31.2016.5.15.0032 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 10116.

GREVE

GREVE. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização. TRT/SP 15ª Região 0012852-58.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15538.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495 DO CPC/2015. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 495 do CPC/2015 prevê que, com a sentença condenatória, nasce para o autor a garantia real sobre os bens do vencido, por meio da hipoteca judiciária, não clamando, em seu bojo, pelo trânsito em julgado da r. sentença ou mesmo imputando ao credor qualquer exigência. O dispositivo em tela é aplicável nesta Justiça Especializada, de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, em virtude da lacuna no direito processual trabalhista, que não elenca qualquer forma de garantia integral do crédito do autor antes do trânsito em julgado da reclamatória. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do Juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve-se levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Considerados esses parâmetros, reduz-se o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, para nivelá-lo ao montante costumeiramente fixado nesta Câmara. TRT/SP 15ª Região 0010927-29.2014.5.15.0119 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8996.

HORA IN ITINERE

1. AGROTERENAS. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina o tempo de percurso, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre o tempo realmente despendido no trajeto e o pré-fixado. Saliencia-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010190-47.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 15535.

2. HORAS DE PERCURSO. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É válida a previsão coletiva que fixa o tempo de percurso desde que observado o princípio da razoabilidade, sob pena de condenação no pagamento de diferenças, quando ultrapassada a jornada legal. TRT/SP 15ª Região 0010832-38.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 11610.

3. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DE UM TEMPO MÉDIO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010676-56.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 486.

4. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. É admitida a prefixação das horas *in itinere* por norma coletiva, já que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (art. 7º, inciso XXVI). O C. TST, vem entendendo que se houve prefixação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que efetivamente gasta o trabalhador, deve prevalecer o quanto pactuado em negociação coletiva, pois respeitados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Caso contrário, se o tempo prefixado for inferior ao percentual mencionado, são devidas as diferenças que se apurar. TRT/SP 15ª Região 0010565-72.2016.5.15.0049 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1055.

5. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não comprovando o trabalhador que o tempo prefixado é inferior a 50% do tempo real de percurso, é válida a norma coletiva que delimita o período de horas *in itinere*. Aplicação da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. OJ 173, II, da SDI-1/TST. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. LESÃO NO OMBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. Comprovado que o acidente - e suas sequelas - decorreu da sujeição do trabalhador a condições de trabalho inadequadas, resta configurada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do evento danoso. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento

posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, parte final, da Súmula n. 378 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010606-16.2014.5.15.0144 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14900.

6. HORAS *IN ITINERE*. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO TST E STF. O posicionamento do STF quanto à validade e alcance do acordo coletivo que reduz as horas *itinere* ainda não está pacificado, não tendo efeito vinculante o julgamento monocrático ocorrido no RE 895.759. Por outro lado, o Pleno do C. TST fixou entendimento em sede de recurso repetitivo, no processo RR 205900-57.2007.5.09.0325, que deve ser observado pelos Tribunais inferiores, nos termos dos arts. 896-C, da CLT, e 927, III, do CPC/2015. Conforme entendimento sedimentado pelo C. TST, a flexibilização das horas *in itinere* por acordo ou convenção coletiva, embora admitida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto e deve ser interpretada em conformidade com o *caput* do mesmo artigo e com o princípio da razoabilidade. Caso se constate que a cláusula representa um desequilíbrio excessivo em desfavor do trabalhador, é possível que seja invalidada judicialmente, cabendo ao empregador demonstrar a concessão de benefícios em contrapartida à redução do direito garantido por lei, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Na ausência dessa contrapartida, por aplicação do *distinguishing* com relação à decisão do RE 895.759, prevalece a nulidade da cláusula. Os instrumentos normativos que flexibilizam direito garantido na CLT devem ser avaliados à luz do “princípio da adequação setorial negociada”, ou seja, quanto analisados em sua totalidade, devem representar um avanço para a categoria representada. A possibilidade de questionamento da norma coletiva pelo empregado prejudicado decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) e é autorizada, também, pelo art. 103, § 2º, do Código do Consumidor. Além disso, o Código Civil tem diversos dispositivos que tutelam o equilíbrio contratual e admitem o questionamento do contrato pela via judicial, não sendo admissível que o contrato trabalhista goze de proteção inferior àquela concedida aos contratos patrimoniais privados. Recurso da reclamada improvido quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 0011292-25.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 26 jan. 2017, p. 13964.

7. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010239-44.2014.5.15.0062 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jan. 2017, p. 4167.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 07h20MIN/08h00MIN MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HABITUAL EXTRAPOLAMENTO DA LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 423 DO TST E SEUS EFEITOS. Não se olvida que com a iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 423 do TST, estabelecida jornada superior a 06 horas e limitada a 08 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, no caso, o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento (que de regra deve ser de 06h00min), para 07h20min/08h00min em concomitância com a redução habitual do intervalo intrajornada e, ainda, a prestação de horas extras também habituais, descaracterizam a negociação coletiva que o autoriza, haja vista que inequivocamente deixa de ser observado o necessário requisito “[...] limitada a oito horas diárias por meio de regular negociação coletiva [...]”. Notoriamente, a flexibilização

(art. 7º, XIV, da CF/1988) reduz direitos em pleno prejuízo do trabalhador, de sorte que deve ser interpretada de forma restritiva e com maior rigor, sob pena de incorrer em mais prejuízos, como o elástico da jornada com limite de 07h20min/08h00min diárias e o pagamento de horas extras somente acima desse patamar. Recurso das reclamadas desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010958-13.2013.5.15.0110 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 11306.

2. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS POR MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO TST. DEVIDA. A supressão das horas extras habitualmente prestadas por pelo menos um ano de trabalho assegura, ao empregado, o direito a uma indenização correspondente ao valor das horas extras laboradas em um mês para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses em que houve labor em sobrejornada, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 291 do TST, com o fito de ensejar o devido equilíbrio financeiro do contrato, haja vista os prejuízos que a redução significativa de sua remuneração pode lhe acarretar, permitindo-lhe, por conseguinte, readaptar seu orçamento familiar, bem como minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo tenha prestado horas extras. TRT/SP 15ª Região 0012955-69.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15547.

3. HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDAS. TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO. MOTORISTAS: “DUPLA PEGADA”. FRAÇIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. PECULIARIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ASSEGURA INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS, ATÉ O MÁXIMO DE 4 HORAS. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida da higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial ou mediante ajuste tácito. Tal limitação, no entanto, pode ser ampliada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011017-41.2015.5.15.0074 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2350.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SOBRELABOR HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há como concluir pela validade de um acordo de compensação de horas em que há prestação de jornada suplementar habitual, nos termos da Súmula n. 85, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011573-83.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 16 fev. 2017, p. 1969.

5. HORAS EXTRAS. ALEGADO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OS TURNOS ERAM FIXOS: ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. NÃO SUBSUNÇÃO À OJ N. 360 DO C. TST. INDEVIDAS HORAS EXTRAS. Para caracterização do turno ininterrupto de revezamento mister se faz que o trabalhador labore em uma semana de manhã, na seguinte à tarde e na subsequente à noite. *In casu*, verifico que o obreiro não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, mas em turnos fixos durante quatro meses, em períodos determinados, de forma que não há que se falar em pagamento das horas excedentes da sexta diária. Não se aplica ao caso a OJ n. 360 do C. TST, uma vez que, embora exista alternância em turnos, esta, como já expendido acima, não é ininterrupta, posto que se dá somente a cada quatro meses, e não diária ou semanalmente, o que preserva, integralmente, a higidez física do trabalhador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010548-70.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 434.

6. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. JORNADA INVEROSSÍMIL. CONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A presunção referida no item I da Súmula n. 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho é relativa e, portanto, não deve ser aplicada nos casos em que a jornada informada na petição inicial se mostra inverossímil. Ao exercer a jurisdição, o Magistrado não é mero aplicador de presunções, pois deve se empenhar na aferição

da verdade dos fatos e, ainda, analisá-los à luz do Princípio da Razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, destacando-se o disposto no art. 375 do CPC, que impõe a observância das “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Constatada a abusividade na jornada informada na petição inicial, a ausência de elementos que permitam identificar precisamente qual eram os horários cumpridos pelo trabalhador deve ser suprida com o arbitramento de horários que potencialmente tenham sido praticados, à luz do ordinariamente aferido a partir de situações análogas e, evidentemente, do que se mostre razoável. A teor da Súmula n. 338, item I, do C. TST, a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, quando ausentes os controles de frequência, é relativa, admitindo prova em contrário, notadamente quando a jornada se mostra excessiva e inverossímil. TRT/SP 15ª Região 0011292-71.2015.5.15.0144 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 16 fev. 2017, p. 1813.

7. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 0010154-17.2014.5.15.0011 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15742.

8. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA VARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO TRABALHADOR. INDEVIDAS. Acostado aos autos controles de jornada, com lançamento de horários variáveis, compete ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade dos lançamentos, ou apontar diferenças de horas extras devidas, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Entendimento constante do item II da Súmula n. 338 do C. TST. Não comprovadas as alegações obreiras, indevidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010190-66.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 jan. 2017, p. 6716.

9. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro em sua exordial revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial, indicada como sendo de segunda a sexta-feira, das 05h40 às 22h00, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, durante o período de 11.8.2011 a 30.8.2013; e de segunda a sexta-feira, das 05h40 às 19h00, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, durante o período de 2.9.2013 a 30.7.2015, e que, neste interregno, duas vezes na semana laborava das 05h40 às 21h00, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão extraordinárias que careciam de prova robusta e consistente. TRT/SP 15ª Região 0011917-32.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3364.

10. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO ABRUPTA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não pode ser deferida ao trabalhador indenização decorrente da supressão de horas extras, na forma da Súmula n. 291 do TST, quando da prova dos autos não emerge abrupta supressão ou drástica redução do labor extraordinário, na data apontada pelo demandante. TRT/SP 15ª Região 0010175-04.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13037.

11. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ELASTECIDO PACTUADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. A prática de horas extras habituais em turnos ininterruptos de revezamento acaba por invalidar o acordo que prevê jornada diária de oito horas para os turnos ininterruptos revezados. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010190-34.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jan. 2017, p. 4114.

12. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA 12X36, PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. O regime especial de compensação 12x36, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pelo obreiro, demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) e mais 12 horas de intervalo, sem estar à disposição do empregador, podendo usufruir de seu tempo confor-

me bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso dos autos. Note-se que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas, de acordo com o que determina o art. 66 do texto consolidado. Ademais, os comprovantes de pagamento jungidos aos autos demonstram que o reclamante não se ativava, habitualmente, em regime de sobrejornada, de modo que reputa-se válida a norma coletiva em comento, devendo ser prestigiada. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010932-88.2015.5.15.0063 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2220.

13. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0011769-83.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 2209.

14. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR (Súmulas n. 172 e 376, II, do C. TST), uma vez que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/1949. VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/2012 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 2.12.2013, publicada no DOU de 3.12.2013). TRT/SP 15ª Região 0012369-51.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14490.

15. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, devida a indenização pela supressão das horas extras. Inteligência da Súmula n. 291 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010036-73.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1112.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. FUNDAÇÃO CASA. Não há razão para determinar que a Fundação Casa - SP, Fundação Pública Estadual, comprove o recolhimento do Imposto de Renda, se o produto da arrecadação pertence ao próprio Estado, a teor do disposto no inciso I do art. 157 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0012146-20.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2181.

INDEFERIMENTO

1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova perícia médica, após a apresentação de laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa, ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do laudo, a ausência de isenção do *expert*, ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como analisá-las livremente, estando obrigado, tão somente, a fundamentar os motivos que lhe convencerem. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0011503-19.2013.5.15.0099 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1935.

2. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão judicial que indefere liminarmente processamento da ação rescisória manifestamente incabível não afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que o livre acesso ao processo judicial, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, assim como os demais princípios originários da lei Maior, não são absolutos. O exercício desses princípios, por qualquer jurisdicionado, pressupõe, necessariamente, a observância das normas processuais regidas pela legislação infraconstitucional, mormente em relação às hipóteses específicas de rescindibilidade do julgado. A exata dicção ao denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição ou livre acesso ao judiciário demanda interpretação cuidadosa, pois o preceito constitucional visa a impedir que eventual atuação legislativa impeça ou venha restringir o cidadão ao direito de formular suas pretensões na esfera judicial. Agravo regimental desprovido. TRT/SP 15ª Região 0006919-07.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 jan. 2017, p. 751.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 7.238/1984. INDEVIDA. Considerando-se que o demandante foi dispensado em 25.8.2015 e que a data-base de sua categoria ocorre em 1º de novembro, não faz jus à indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Afinal, computando-se o período previsto em lei, vê-se que a rescisão ocorreu fora dos trinta dias que antecedem a data de sua correção salarial, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n. 182 do C. TST, que dispõe que “o tempo do aviso-prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei n. 6.708/1979”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010116-47.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1081.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 0010574-98.2014.5.15.0115 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13367.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 0011065-75.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13798.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 0010577-22.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13378.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao

empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que repercute na esfera pessoal rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010850-82.2015.5.15.0087 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 16 fev. 2017, p. 10202.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOPO PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. A indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório, de tal sorte que para se arbitrar o valor correspondente impõe-se observar que a reparação deve minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau da culpa, o prejuízo ocorrido e as condições financeiras do empregador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, para se majorar o valor arbitrado da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010308-63.2014.5.15.0131 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 10381.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010088-40.2014.5.15.0107 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jan. 2017, p. 6222.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011246-27.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1203.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de forma injustificável, com o abandono do empregado à própria sorte, autoriza a reparação pelos danos morais advindos da prática de ato ilícito. Recurso do reclamante provido, deferir indenização, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos elementos dos autos, notadamente a longa duração do pacto (mais de 18 anos). TRT/SP 15ª Região 0012576-38.2015.5.15.0137 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 9455.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS TRABALHISTAS SONEGADAS. DESCABIMENTO. A sonegação de verbas trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 0010141-45.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13009.

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 840 da CLT não exige o mesmo formalismo do art. 320 do CPC, devendo a análise da petição inicial ser efetuada sob esse prisma. Não há falar em inépcia se a petição inicial atende aos requisitos mínimos previstos no § 1º do mencionado art. 840, com a explanação da causa de pedir e respectivos pedidos, possibilitando à parte contrária a elaboração, com amplitude de argumentos, da tese contestatória. Preliminar que se rejeita. TRT/SP 15ª Região 0010551-45.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 16109.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. É vedado à parte inovar, na fase recursal, os argumentos expostos na prefacial, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa (art. 294 do CPC vigente à época do ajuizamento e art. 329 do NCPC). TRT/SP 15ª Região 0012035-57.2015.5.15.0152 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14372.

INSALUBRIDADE

1. INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE SOMENTE POR MEIO DE PROVA TÉCNICA. Ainda que o Magistrado não se vincule às conclusões periciais, a prova técnica realizada por profissional da confiança do Juízo somente pode ser afastada quando outras provas, baseadas em análises qualitativas e quantitativas, forem capazes de invalidar as conclusões periciais. TRT/SP 15ª Região 0010274-24.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 11023.

2. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. ÔNUS DA PROVA. É da empregadora o ônus de comprovar o fornecimento regular dos EPIS adequados para neutralização da insalubridade, pois se trata de fato modificativo ao direito do trabalhador. Referida prova deve ser documental, nos termos do item 6.6.1, "h" da NR-6 do MTE, para que se possa avaliar a regularidade na entrega e a validade dos certificados de aprovação. Cabe ainda à reclamada demonstrar a substituição dos EPIS e a fiscalização de seu uso. Não de desincumbindo desse ônus, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0010200-27.2014.5.15.0101 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro. DEJT 26 jan. 2017, p. 6724.

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS CONCERNENTES AO DIREITO DE GREVE E AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Como disposto no art. 567 do Novo Código Processual Civil, o interdito proibitório visa a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. Ausente o justo receio de ser molestada a posse, impõe-se a extinção. Ademais, o manejo de ação judicial pautada em presunção de eventuais abusos a serem cometidos pelos participantes de movimentos grevistas, requisito do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e visa inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios e ofende o princípio da liberdade sindical, fazendo incidir o art. 1º da Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0012511-32.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe SDC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 16 fev. 2017, p. 49.

INTERVALO

1. INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 0011823-26.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 15394.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO CORRETA. VARIAÇÕES DE HORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT E DA SÚMULA N. 437 DO C. TST VISANDO O ATENDIMENTO DE SEUS FINS SOCIAIS E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM (ART. 5º DA LINDB). TOLERÂNCIA DE 5 MINUTOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM BASE NO ART. 58, § 1º, DA CLT E NO ENTENDIMENTO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO JÁ CONSOLIDADO NAS SÚMULAS N. 366 E 429 DO C. TST. As anotações corretas e variadas do intervalo intrajornada exigem interpretação razoável e proporcional do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do TST, visando ao atendimento de seus fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Devem ser diversas as consequências jurídicas para os períodos em que a concessão do intervalo foi, de fato, parcial e prejudicial à saúde do trabalhador, daqueles períodos em que o retorno do descanso ocorreu poucos minutos antes do período preestabelecido de uma hora, fato que não tem o condão de prejudicar o efetivo cumprimento do objetivo da norma. Em suma, a concessão de tempo igual ou superior a 55 minutos de intervalo intrajornada não tem o condão de caracterizar a sua não concessão ou até mesmo concessão parcial, uma vez que decorre da interpretação sistemática de nosso ordenamento celetista que a diferença de 5 minutos deve ser tolerada, inclusive, para fins de pagamento de horas extraordinárias. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, bem como o entendimento desta Justiça Especializada do Trabalho já consolidado nas Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região RO-0011450-47.2015.5.15.0138 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9635.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º, inciso XXII, da CF/1988 e art. 71 da CLT), infensa à negociação, razão pela qual sua concessão parcial ou fracionamento irregular acarretam o pagamento integral do seu período mínimo, com reflexos em outras verbas (Súmula n. 437 do C. TST). Na hipótese dos autos, a segmentação do intervalo destinado ao repouso e à alimentação lastreou-se unicamente em ACT, sem autorização específica do Ministério do Trabalho, de sorte a reclamante - cuja função não se enquadra nas exceções do § 5º do art. 71 da CLT - tem direito ao recebimento de uma hora por dia de efetivo trabalho em que o intervalo tenha sido fracionado. Precedentes do C. TST e deste C. Tribunal. Recurso da reclamante provido e da reclamada não provido. ESCALA 6X2. TRABALHO EM FERIADOS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. À luz do art. 9º da Lei n. 605/1949 - norma de ordem pública e, portanto, infensa à negociação -, o trabalho em feriados deve ser remunerado em dobro ou compensado, inclusive na hipótese de cumprimento de jornada em regime 6x2. Nesses casos, a folga compensatória não deve coincidir com aquelas já previstas na escala de trabalho, as quais se destinam exclusivamente à compensação pelos seis dias laborados de forma sequencial, ante a necessidade de integração do trabalhador no âmbito familiar e social. Precedentes do C. TST. Recurso da reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011642-61.2015.5.15.0111 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 8915.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza,

extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto *a posteriori*. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT). TRT/SP 15ª Região 0010720-28.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 26 jan. 2017, p. 10934.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada da jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto *a posteriori*. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT). TRT/SP 15ª Região 0011078-43.2014.5.15.0006 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 16 fev. 2017, p. 5413.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012141-50.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2178.

7. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n. 437, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010132-78.2016.5.15.0078 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15707.

8. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º DA CLT. DEVIDO. A Portaria n. 42, de 28.3.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força, nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação -, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda - quiçá deliberadamente - que, de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada. TRT/SP 15ª Região 0011066-17.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 11423.

INCONSTITUCIONALIDADE

IPCA-E. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI 4.357/DF. ADI 4.425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 14.3.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista, data em que proferida a decisão pelo Pleno do STF declarando a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. TRT/SP 15ª Região 0010941-92.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 26 jan. 2017, p. 16540.

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS (CELETISTA E ESTATUTÁRIO). OJ N. 383 DA SDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos - celetista e estatutário -, não há como se estabelecer a igualdade preconizada no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, não se aplicando, à hipótese, o teor da OJ n. 383 da SDI-1/TST, por inespecífica. Precedente da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0011794-13.2014.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15387.

JORNADA DE TRABALHO

1. ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2, faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970

(Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. TRT/SP 15ª Região 0011906-27.2015.5.15.0031 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 2237.

2. JORNADA DE TRABALHO 12X36. MUNICIPALIDADE DE ELIAS FAUSTO. GUARDA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DESSE REGIME DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL N. 2.565/2009. Quanto ao tema, bem decidiu o MM. Juiz Wilson Pociônio da Silva: “Não há como se exigir, para validade da jornada denominada doze por trinta e seis, prévia negociação coletiva, porque não se pode exigi-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Por isso, se a própria jurisprudência dominante entende ser vantajosa a compensação de horário fixada pelo regime denominado 12x36, não há como se entender ausente este benefício apenas porque implementada pelo ente público por meio de lei local, sem prévia negociação coletiva. Com efeito, o trabalho de vigias, vigilantes, guardas municipais e policiais, pelas próprias características, não exige grande esforço físico ou dispêndio de energia, por isso a extralimitação da jornada é concebida mediante compensação, que permite ao empregado maior tempo de repouso. Neste aspecto, reputo que o estabelecimento da jornada no sistema de compensação denominado 12x36 não beneficia apenas o empregador, que consegue maior facilidade para organizar a atividade dos guardas municipais, mas também dos próprios trabalhadores, que obtêm maior tempo de descanso, ampliando as oportunidades de convívio familiar e social e de aproveitamento das vantagens oferecidas pela sociedade contemporânea. Por isso, porque entendo ser válida a implantação da jornada em regime de compensação de horário, denominada 12x36, provejo o recurso para excluir da condenação as diferenças de horas extras pelo labor além da oitava hora diária”. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010867-34.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 544.

3. JORNADA DE TRABALHO. SONEGAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS OBRIGATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO RELATO INICIAL OBREIRO. A sonegação em juízo da prova obrigatória da jornada de trabalho que incumbe à empregadora (art. 74 da CLT) gera presunção favorável às assertivas iniciais quanto à jornada de trabalho, tornando-se dispensável a produção de outras provas. Neste sentido, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 338 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011117-03.2014.5.15.0083 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13839.

4. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. As folgas concedidas em razão do regime especial de trabalho suprem a concessão dos descansos regulares em domingos, mas eventual labor em dias de feriado (que deveriam ser de descanso excepcional), sem a correspondente folga compensatória, precisa ser remunerado de forma dobrada, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 605/1949 e conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010986-61.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13723.

5. JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedelidade e o recebimento de significativa gratificação. TRT/SP 15ª Região 0012428-48.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14520.

6. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010138-70.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 26 jan. 2017, p. 12996.

7. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA ESPECIAL DE 12X36. A redução da hora noturna também deve ser observada no regime especial de 12x36, tendo em vista que o trabalho noturno é ainda mais penoso numa jornada de 12 horas. Inteligência do art. 73 da CLT e Súmula n. 60 do TST. Recurso do reclamante provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010825-97.2014.5.15.0089 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 jan. 2017, p. 16423.

JUROS DE MORA

1. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010154-96.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8201.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A despeito da discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, já reconhecida pelo E. STF, a previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, direciona-se ao ente público enquanto empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária está sendo reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao devedor subsidiário, incidindo a regra geral de atualização dos créditos trabalhistas (Lei n. 8.177/1991, art. 39). Nesta linha, a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012125-38.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 14404.

3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. TRT/SP 15ª Região 0010412-48.2016.5.15.0143 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1324.

4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011890-09.2014.5.15.0096 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2097.

5. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA OBJETO DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Considerando-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento (e não a prestação de serviço), bem como o princípio da legalidade e a autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias, observa-se que são absolutamente distintos os critérios e as formas de apuração dos juros de mora, de modo que sua incidência sobre o crédito trabalhista deve recair sobre o valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, observada, entretanto, a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias. Os juros de mora não incidem sobre os valores das contribuições previdenciárias. Sobre estas, somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido para seu recolhimento, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. TRT/SP 15ª Região 0010397-18.2014.5.15.0089 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1539.

JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova inconteste do cometimento do ato faltoso, bem como que seja mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 0012181-04.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9689.

2. JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. ÔNUS DO EMPREGADOR. REQUISITOS. PRESENÇA. A justa causa exige prova robusta, por se tratar da pena mais grave existente no Direito do Trabalho e que pode macular a imagem do empregado, criando sérias dificuldades para seu retorno ao mercado de trabalho. Além disso, sua aplicação deve observar alguns requisitos, de forma a afastar abusos do poder disciplinar. Por essa razão, necessária a presença da imediatidade ou atualidade da falta, a proporcionalidade entre a infração e a punição, além do que não pode haver *bis in idem*, punindo-se a mesma falha mais de uma vez. No caso, a reclamante confessou ter emitido boletos bancários com aparência de regularidade, os quais, no entanto, possuíam como real beneficiária ela própria, o que configura ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT. A controvérsia a respeito do envolvimento do sócio majoritário da empregadora no esquema fraudulento - a qual não foi demonstrada de forma inconcussa - não é suficiente para elidir a responsabilidade da empregada, na medida em que é indene de dúvidas que fez parte do arranjo que desfalcou os cofres da empresa. Presentes os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais da aplicação da despedida motivada, correta a justa causa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012301-03.2015.5.15.0004 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 9375.

3. RESOLUÇÃO DO PACTO LABORAL. NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDISPONIBILIDADE. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. A legislação trabalhista é clara ao dispor em seu art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, as hipóteses para dispensa por justa causa. Diante das diversas conceituações, conclui-se que a conduta da empregada em adulterar o atestado médico foi desonesta e imoral, com vistas a obter algum tipo de vantagem (prorrogação do período estável de gestante, pós-parto, de 5 meses, que há mais de um mês se esgotara), além de ocasionar a quebra da confiança que, em si, o empregador depositava. Ante o exposto, em que pese o inconformismo recursal, não há que se falar em reversão da dispensa motivada, uma vez comprovado nos autos o ato de improbidade praticado pela autora, sendo lícita, portanto, a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada. Mantém-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011726-07.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3143.

JUSTIÇA DO TRABALHO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. Note-se que se trata de pedido de indenização por suposto inadimplemento de contrato de seguro de vida. A alegação referente ao descumprimento do contrato de seguro não atrai, a princípio, a competência da Justiça de Trabalho para o julgamento da lide em face da empresa seguradora, por se tratar, ali, de típica relação de consumo, sendo a relação de emprego, a ele subjacente, de ordem meramente circunstancial. Por conseguinte, em relação à empresa seguradora, não se trata de ação oriunda de um típico contrato de trabalho, nos moldes previstos no

art. 114 da Constituição Federal. Escorreita, pois, a r. sentença primeva, ao reconhecer a incompetência desta Especializada para julgar a questão e determinar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à empresa seguradora. TRT/SP 15ª Região 0011515-78.2014.5.15.0105 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 676.

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador *in abstracto*, no momento em que provocada a jurisdição. TRT/SP 15ª Região 0010625-96.2016.5.15.0032 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13409.

LEI

LEI N. 6.019/1974. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REQUISITOS DO ART. 2º AUSENTES. FRAUDE. Não demonstrada a existência das hipóteses previstas no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, resta configurada a ilicitude na contratação temporária do trabalhador, a teor do art. 9º da CLT, motivo pelo qual a nulidade do contrato firmado com a prestadora de serviços e o consequente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0011861-51.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Lúcia Zimmermann. DEJT 2 fev. 2017, p. 1297.

LIQUIDAÇÃO

1. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte “sucumbente” na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 0000716-12.2011.5.15.0127 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 12938.

2. LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 884, § 3º, DA CLT. Em situação semelhante, assim já decidiu o C. TST: “Acórdão regional que se manifesta sobre a questão objeto dos embargos de declaração, afastando o vício apontado. O art. 879, § 2º, da CLT, encerra procedimento de adoção facultativa pelo Juízo executório nada obstante, uma vez posto em prática, cominar às partes expressa preclusão em caso de silêncio. Inexiste antinomia entre a regra dos arts. 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, aplicável este a última quando não adotado pelo Juízo a faculdade da prévia impugnação à conta de liquidação. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior”. Agravo de instrumento não provido. (TST -AIRR 126440-70.1990.5.07.0002). TRT/SP 15ª Região 0001151-53.2011.5.15.0040 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 309.

LITIGÂNCIA

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se atendidos os requisitos do art. 790 da CLT, há de se conceder a gratuidade da justiça. A condenação do autor como litigante de má-fé não o impede de obter os benefícios da justiça gratuita para fins de apreciação de seu recurso ordinário pelo segundo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 0010385-10.2015.5.15.0108 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9352.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DA TENTATIVA DE LUDIBRIAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO: DO DE-SABAFO DO MM. JUIZ DE 1º GRAU, DR. RICARDO LUÍS VALENTINI. Por força do art. 139 do NCPC (art. 125 do CPC/1973), compete ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. As partes, por sua vez, devem proceder com lealdade e boa-fé, agindo dentro do princípio da probidade processual. O advogado deve defender os interesses de seu cliente dentro da ética e da moral, sendo vedada “a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo” (NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 284). Portanto, quaisquer comportamentos desleais, objetivando targar a livre distribuição, devem ser combatidos, mesmo que não sejam vedados expressamente pelo Código de Processo Civil. Caso se convença de que a parte, por meio de seu patrono, está tentando burlar a livre distribuição, com o intuito de ganhar a causa a qualquer custo, o magistrado deve considerá-la (a parte) litigante de má-fé, em virtude de sua ação maliciosa. Nesse contexto, escoreita a r. sentença que determinou a conexão dos processos 10305- 19/2015 e 10306-04/2015 e condenou o reclamante nas penas da litigância de má-fé. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010305-19.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1377.

LITISPENDÊNCIA

1. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010366-95.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 15955.

2. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. No caso vertente, observa-se que o reclamante postula diferenças salariais, aduzindo que sofreu redução em seu salário, após a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S. A., utilizando, basicamente, dos mesmos fundamentos lançados nos autos da reclamação trabalhista n. 0001422-71.2013.5.15.0079, que tramita, entre as mesmas partes, na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. Apesar do esforço em tentar alterar a causa de pedir, denota-se que tratam-se de demandas iguais, em que há a mesma identidade de partes, causa de pedir e objeto. A primeira ação é mais detalhada, discutindo especificamente os valores das diversas verbas que compõem a remuneração do autor; ao passo que esta ação revela-se mais genérica, apontando a redução salarial de uma maneira global. Assim, na hipótese em questão, é evidente que o enfoque mais genérico dado ao novo pedido de diferenças salariais não tem o condão de alterar substancialmente a causa de pedir, pois essa questão já foi ventilada na ação anterior e foi devidamente apreciada, quando a decisão proferida nos autos do processo n. 0001422-71.2013.5.15.0079 julgou improcedente a pretensão autoral, ainda pendente de recurso. Portanto, a presente reclamatória trabalhista, nos pedidos em debate, não constitui nova causa de pedir e pedido diverso, violando, assim, a estabilização da demanda anterior. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010943-47.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2242.

LOCAL DE TRABALHO

LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ALTERAÇÃO. PRETENZA ARBITRARIEDADE DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE VOLTA À LOTAÇÃO ANTERIOR, SAMU, BEM COMO DO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE RISCO. O MM. Juiz de primeiro grau, Dr. Márcio Cavalcanti Camelo, bem decidiu a questão: “Da alteração do local da prestação de serviços. É incontroverso nos autos que a autora prestou concurso público para prestar serviços ao município na função de agente de enfermagem e que, desde sua admissão foi lotada no Serviço de Atendimento Móvel de

Urgência (Samu), sendo que, a partir de 29.9.2015, foi transferida para a Upa Central, onde presta serviços até a presente data. Pretende a reclamante sua reintegração no Samu, bem como o restabelecimento do adicional de risco, desde sua supressão até sua efetiva reintegração. Não obstante a autora tenha sido imediatamente alocada para trabalhar no Samu, esta prestou concurso público para se ativar em benefício do réu, na função de agente de enfermagem, obrigando-se a executar todos os trabalhos que lhe fossem determinados, conforme se infere do contrato de trabalho (Id 5246403). A alteração do local da prestação de serviços, para outro de maior necessidade, constitui *jus variandi* do empregador, inserto em seu poder diretivo. Não há falar em incorporação, ao salário, do adicional de risco, já que se trata de salário condição, ou seja, devido apenas no caso de labor no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Ressalta-se que a alteração do local de trabalho, ainda que, obviamente, resulte na supressão do adicional de risco, não configura redução salarial, já que tal parcela é paga unicamente para compensar as condições altamente adversas e prejudiciais ao trabalhador, resultantes do trabalho naquele setor. Pedido improcedente". TRT/SP 15ª Região 0010239-47.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 369.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE SEGURO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Não se justifica a recusa, pelo Juízo da execução, do seguro contratado pelo devedor com o fim específico de garantir o débito trabalhista, o qual se equipara a dinheiro para fins de gradação legal. Inteligência do § 2º do art. 835 do Novo CPC; Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-2 e art. 3º, inciso XVI, da Instrução Normativa n. 39 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0007153-86.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 597.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/2005. Os juros de mora contra a massa falida só não são exigíveis após a decretação da falência se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. A existência de saldo suficiente ou, não, e a consequente aplicação de juros, deverá ser analisada no Juízo falimentar. TRT/SP 15ª Região 0011041-31.2016.5.15.0140 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1157.

MOTORISTA

1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 374 DO C. TST. O empregado de categoria profissional diferenciada pode pleitear os direitos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho se a função exercida por ele está inserida no âmbito dos sindicatos signatários da norma coletiva. É imprescindível, também, que seu empregador tenha sido representado, quando da elaboração da CCT, por órgão de classe de sua categoria. Incidência da Súmula n. 374 do C. TST. No caso em questão, o reclamante, motorista, não comprovou a representação do seu órgão de classe, tampouco que estivesse inserido na categoria dos sindicatos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010476-55.2015.5.15.0123 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17620.

2. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE FATAL. PNEU LISO E COM MALHA METÁLICA EXPOSTA. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar

com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0012519-02.2014.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15507.

3. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM 30% DE ADICIONAL, SOBRE O SALÁRIO-HORA. ART. 235-C, §§ 8º E 9º DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.619/2012. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 235-C, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.619/2012, dispõe que as horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora normal. A natureza indenizatória, interpretada estritamente, inibe a condenação dessas horas como se extraordinárias fossem. Com efeito, o § 8º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que o tempo de espera não constitui horas extras, razão para se prover o apelo da reclamada, afastando a condenação em diferenças. No caso em tela, a reclamada cumpriu fielmente os requisitos da Lei n. 12.619/2012, efetuando o devido controle de jornada, e o devido pagamento pelo tempo em que o autor permaneceu à disposição da empresa, durante as chamadas “horas de espera”. Não há que se falar em inconstitucionalidade da referida norma. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010216-44.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 353.

MULTA

1. MULTA DE 10% NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Como cediço, na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que assim o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010025-25.2016.5.15.0081 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 317.

2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A multa do art. 467 da CLT incide sobre as verbas rescisórias. Os depósitos de FGTS eventualmente não pagos no decorrer do contrato de trabalho não são verbas rescisórias, portanto não há razão para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre essas verbas. De outro lado, a multa de 40% sobre os depósitos, é verba que decorre justamente da dispensa sem justa causa do trabalhador, razão pela qual, sobre ela, deve incidir a multa apelo não pagamento em audiência sem que haja controvérsia. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM. INDEVIDA. A norma do art. 384 da CLT concede intervalo especial à mulher antes do início da jornada extraordinária. Sua finalidade é oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. Trata-se de preceito alocado no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher. A própria Constituição Federal, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos, conferiu à mulher condições especiais para sua aposentadoria (v. g. art. 201, CF), não havendo motivo para se negar tal raciocínio diante da regra inscrita no art. 384 da CLT. Em se tratando de norma protetiva especificamente destinada às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, não há razão para estender tal proteção ao homem. TRT/SP 15ª Região 0010025-24.2015.5.15.0125 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17477.

3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CABIMENTO. Inaplicável a Súmula n. 388 do C. TST à empresa cuja falência tenha sido decretada em data posterior ao prazo limite para a quitação das verbas rescisórias ao empregado, previsto no § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida a aplicação da multa disposta no § 8º do mesmo dispositivo legal. TRT/SP 15ª Região 0010126-24.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Lúcia Zimmermann. DEJT 2 fev. 2017, p. 945.

4. MULTA DO ART. 523 DO CPC (ART. 475-J DO CPC/1973). FIXAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPROPRIEDADE. A despeito da controvérsia sobre a aplicação ou não do

procedimento de cumprimento espontâneo da sentença previsto no art. 523 do CPC, sua estipulação na sentença só se justifica se a decisão for líquida. Em se tratando de sentença ilíquida, fixar o procedimento que somente será aplicado após a liquidação mostra-se impróprio. TRT/SP 15ª Região 0012007-25.2013.5.15.0099 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 16 fev. 2017, p. 8866.

5. MULTA NORMATIVA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM JUÍZO. DEVIDA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. A controvérsia instaurada em Juízo não afasta o direito do autor ao recebimento das multas normativas, desde que os fatos ensejadores da penalidade estejam amplamente demonstrados nos autos. Ainda, por se tratarem de cláusula penal, as multas previstas nas normas coletivas se sujeitam ao limite previsto no art. 412 do Código Civil, qual seja, o valor da obrigação principal, conforme entendimento substanciado na OJ n. 54 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010400-40.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8450.

6. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. O valor da multa, prevista em norma coletiva, deve observar o teto da obrigação principal, para fins da limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil (OJ n. 54, da SDI-1, do C. TST), norma esta de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 0010531-21.2015.5.15.0118 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jan. 2017, p. 6356.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AGUAÍ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE DE PISO. INDEVIDAS. EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO C. STF. O fato de o município não ter conferido revisão salarial aos seus servidores não autoriza o Poder Judiciário a fazê-lo, a teor da Súmula Vinculante n. 37 do C. STF, porquanto a revisão salarial dos servidores públicos depende de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não competindo ao Poder Judiciário substituí-lo, sob pena de violar o texto constitucional (art. 61, § 1º, II, "a") naquilo que diz respeito à tripartição dos Poderes. No caso dos autos, é incontroverso que não há lei específica autorizando a revisão salarial em 2013 mas, apenas, emendas à Lei Orgânica, autorizando a alteração do piso dos servidores. Assim, ao deferir as diferenças salariais postuladas pela reclamante, o N. Julgador de Origem, *venia* já solicitada, substituiu o Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa da respectiva lei. A hipótese em exame não trata de concessão de abonos fixos ou de índices idênticos de reajuste, como parece ter entendido a Origem, mas, sim, de alteração do piso salarial dos servidores municipais. Observe-se, ademais, que a estipulação de um piso mínimo desponta como medida de política social, já a concessão de reajustes ao piso implica aumento real da remuneração de certas categorias de servidores, o que pode se dar, inclusive, com índices diferenciados. Por outro lado, a revisão geral anual, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices, visa, unicamente, a garantir o poder aquisitivo da remuneração, frente à desvalorização da moeda. É o que se extrai, inclusive, dos termos do art. 123, da LOM, no qual está assegurada a revisão geral anual, sem distinção de índices, ressalvada a fixação de pisos. Desta feita, de fato, não há que se confundir fixação e reajuste de piso com revisão geral anual. São institutos completamente distintos. Reforma-se. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. REGIME ESPECIAL. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. GOZO DE TRÊS FOLGAS SEMANAIS. COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS E FERIADOS LABORADOS NO MÓDULO SEMANAL DE JORNADA. Tratando-se de turno ininterrupto de revezamento, tem-se que as escalas de trabalho já são previamente estabelecidas, prevendo também as compensações referentes. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 146 do C. TST, uma vez que esta cuida de possibilidade diferente: a de que o pagamento de horas extras deva ser feito em feriados e domingos desde que convocado o trabalhador. Entretanto, no presente sistema de trabalho, em módulo de revezamento, as folgas e feriados não necessitam serem gozados em sua data de ocorrência, mas reclamam que sejam devidamente compensados, se trabalhados. Isso porque, como o trabalhador, no regime 12x36, usufrui de um intervalo interjornada de bem maior duração (36 horas)

que os obreiros de jornada ordinária, de oito horas por dia (que usufruem de apenas 11 horas de entrejornada), verifica-se que há um manifesto benefício a seu favor, mormente no que toca à saúde do empregado; daí não se justificando a distinção do trabalho em dias de feriados e folgas. Sublinha-se, ainda, que a ativação nesse chamado sistema diferenciado de jornada semanal, propicia que o trabalhador tenha três folgas por semana, ao invés de uma só, como aconteceria no regime de jornada normal, de modo a compensar automaticamente os feriados e os domingos trabalhados. Por tais razões, é amplamente benéfica ao trabalhador a adoção do sistema de trabalho de 12x36, que exclui, como visto, a obrigatoriedade do gozo de feriado ou de domingo, não se podendo cogitar, assim, do pagamento em dobro de eventual feriado ou domingo laborado. Desse modo, reforma-se a r. sentença, para afastar o pagamento da dobra dos feriados laborados, bem como os seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 0012506-39.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 788.

2. MUNICÍPIO DE CACONDE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI N. 2.188/2003. CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A progressão horizontal prevista na Lei Municipal n. 2.188/2003 está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, sendo vedado ao Poder Judiciário assegurar a progressão postulada sem o correspondente preenchimento dos requisitos legalmente definidos, baseando-se apenas no tempo de serviço (até porque referida progressão se dá por critérios de antiguidade e merecimento, concomitantemente). O Município de Caconde está adstrito ao princípio da legalidade, o que significa que a administração pública só pode agir segundo o que a lei autorize prévia e expressamente (*caput* do art. 37 da CF). Não se pode conceder progressão horizontal a empregado público em desacordo com a lei. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010263-85.2016.5.15.0035 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1309.

3. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. A licença-prêmio prevista pela legislação do Município de Capão Bonito é devida a todos os seus servidores estáveis, celetistas ou estatutários, e não só àqueles alcançados pela estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, independentemente da apresentação de expresse requerimento administrativo. TRT/SP 15ª Região 0010800-11.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12558.

4. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.876/1995. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 3.064/1997. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/1991 adotou como regime jurídico único o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/1995 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, que voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, restando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010131-13.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 jan. 2017, p. 4042.

5. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. Sentença procedente em parte. TRT/SP 15ª Região 0012173-69.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15470.

6. MUNICÍPIO DE FRANCA. BASE DE CÁLCULO DO “QUINQUÊNIO” E DA “SEXTA PARTE”. SALÁRIO-BASE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PRONTO-SOCORRO. INDEVIDA. A redação dos dispositivos legais instituidores do quinquênio e sexta parte é expressa no sentido de que a base de cálculo dos benefícios é o “salário-base” do servidor. Destarte, ao tratar de “salário-base”, na forma das Leis n. 2.501/1978 e 3.718/1989, “vencimentos integrais”, nos termos da LOM, ou simplesmente de “vencimento”, conforme a Lei n. 3.831/1990, de rigor seu enquadramento na forma do inciso XIV da Lei Complementar n. 1/1995, limitando-se, assim, o vencimento, ao pagamento legalmente fixado para o cargo ou função ocupada. De sorte que, ao apurar

o quinquênio e a sexta parte da reclamante, tendo como base de cálculo o valor do “vencimento” da autora, mais as parcelas denominadas “Incorp. Lei 036/2001” e “Função Gratif. Incor.”, vê-se que o município observou o princípio da legalidade estrita, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, nada havendo para ser reformado. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012042-83.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 747.

7. MUNICÍPIO DE GUARAÇAI. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DIFERENCIADO AOS SERVIDORES QUE PERCEBIAM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral anual dos salários dos servidores deve ser feita sem distinção de índices. Porém, o reajuste diferenciado aos trabalhadores que percebem valor inferior ao salário-mínimo nacional não viola o princípio da isonomia e não atrai o óbice constitucional, porquanto concedido à luz do disposto no art. 7º, IV, da mesma Carta Constitucional. TRT/SP 15ª Região 0010840-34.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13601.

8. MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI MUNICIPAL N. 3.932/2014. CARGO DE MOTORISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO MOTORISTA DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A remuneração dos servidores públicos é fixada ou alterada por lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Dessa forma, por ser o vencimento de cada categoria de servidor público estipulado por lei própria, não há como dar provimento ao pedido de equiparação salarial, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. No caso em questão, o reclamante, motorista do Poder Executivo, não poderá ter seu vencimento majorado, por equiparação salarial, conforme o disposto na Lei Municipal n. 3.932/2014, que tratou da remuneração do motorista do Poder Legislativo. Recurso do autor não provido. TRT/SP 15ª Região 0011502-19.2015.5.15.0049 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17879.

9. MUNICÍPIO DE MAIRINQUE. ABONO PREVISTO PELA LEI MUNICIPAL N. 2.738/2008 E PRORROGADO PELA LEI MUNICIPAL N. 2.779/2008. SUPRESSÃO APÓS DEZEMBRO DE 2008. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 468 DA CLT. A supressão do abono previsto na Lei Municipal n. 2.738/2008, pago de fevereiro de 2008 a dezembro do mesmo ano, a partir de janeiro de 2009, não configurou alteração contratual lesiva, porquanto foi compensada por reajuste salarial posterior, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011095-30.2015.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 16 fev. 2017, p. 9545.

10. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. É devido o adicional de periculosidade ao servidor público municipal que exerce função similar à de vigilante, na proteção e defesa do patrimônio público, envolvendo, portanto, risco de vida no exercício de sua atividade. A caracterização da periculosidade decorre de simples enquadramento da atividade ao texto legal, sendo desnecessária a perícia. TRT/SP 15ª Região 0011185-36.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9567.

11. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. PROFESSORA. PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO CONFRONTO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 3.458/2011 E AS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N. 3.556/2013, 3.622/2014 e 3.739/2015. NATUREZA DISTINTA DOS DIPLOMAS LEGAIS INVOCADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL APLICÁVEL APENAS AOS PROFESSORES COM O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL EXTENSÍVEL A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS. A Municipalidade não procedeu ao reajuste salarial da reclamante (conforme previsto em norma específica: art. 79 da Lei Complementar Municipal n. 3.458/2011), tendo procedido apenas à revisão geral anual dos salários de todos os servidores municipais (tal qual prevê o art. 37, inciso X, da CF), inclusive o da reclamante. Entendo que a jurisprudência em sentido contrário, *data venia*, adota

uma compreensão equivocada do conjunto de leis municipais em estudo, pois não atenta para a *mens legislatoris* de cada uma delas, interpretando-as como se tivessem o mesmo objetivo: reajuste salarial. No entanto, como explicitado, uma (LCM n. 3.458/2011) dispõe sobre a forma de reajuste salarial dos professores, e as demais (LCM n. 3.556/2013, 3.622/2014 e 3.739/2015), estabelecem os índices de revisão geral anual a todos os servidores municipais. Destarte, penso que a pretensão autoral não tem fundamento jurídico, eis que a reclamante pretende obter diferenças salariais, comparando índices de naturezas distintas (reajuste salarial x revisão geral anual), o que não se pode admitir. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012210-67.2015.5.15.0082 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 763.

12. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. EDUCADOR INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica à docência faz jus à percepção do piso nacional do magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. Nesta hipótese se enquadra o educador infantil contratado pelo Município de Penápolis, eis que para o provimento dos cargos é exigida formação específica na área da educação. TRT/SP 15ª Região 0011274-13.2015.5.15.0124 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13943.

13. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de abono ou gratificação afasta sua pretendida natureza indenizatória, na forma do art. 457, § 1º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011141-29.2015.5.15.0137 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1749.

14. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. PRÊMIO DESEMPENHO. A verba abono/prêmio desempenho foi paga com habitualidade mensal, de modo que o escopo da lei instituidora foi desvirtuado no que diz respeito à excepcionalidade e à transitoriedade, assumindo, assim, o pagamento caráter nitidamente salarial. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 0010145-61.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 16 fev. 2017, p. 9298.

15. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. ANUÊNIO. EMPREGADO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 1/2001. BASE DE CÁLCULO. A Lei Complementar n. 1/2001 determinou o cálculo do anuênio sobre a remuneração, o que inclui todas as verbas de natureza salarial. Constatado que o município utilizava como base de cálculo apenas o vencimento básico do trabalhador, são devidas as diferenças postuladas. TRT/SP 15ª Região 0010833-20.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15015.

16. MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 38/2014. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RETROATIVIDADE COM VISTAS A SUPRIMIR DIREITO ADQUIRIDO AO FGTS. NÃO CABIMENTO. O art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4.9.1942) determina que a lei deve respeitar o direito adquirido. Assim, tendo o empregado trabalhado sob o regime celetista até a edição da lei que altera o vínculo para estatutário, faz jus ao FGTS correspondente, não havendo possibilidade de retroatividade dos efeitos da legislação com vistas a suprimir o fundo de garantia do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011561-64.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 fev. 2017, p. 2828.

17. MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A remuneração dos servidores públicos se sujeita ao princípio constitucional da reserva de lei. A leitura da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, portanto, não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o reajuste salarial de servidor público municipal, com base na variação anual do INPC ou IPC, somente pode ser concedido mediante lei específica, de iniciativa do Prefeito Municipal. Mantida a improcedência da ação. TRT/SP 15ª Região 0010630-79.2016.5.15.0142 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1793.

18. MUNICÍPIO QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191 DO C. TST. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas

não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. TRT/SP 15ª Região 0010272-93.2016.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 2. fev. 2017, p. 2466.

19. MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS OU VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. As cestas básicas ou vale alimentação fornecidos ao empregado público, por previsão em lei municipal, a qual não faz qualquer menção quanto à natureza jurídica da verba, caracteriza-se como salário *in natura*, nos termos do art. 458 da CLT, integrando o salário contratual para todos os efeitos, conforme Súmula n. 241 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010111-24.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1157.

20. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CONCURSADO PELA ADMISSÃO DE EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA INTERPOSTA (“TERCERIZADO”). VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À CONVOCAÇÃO. A contratação de trabalhadores terceirizados para a realização de atribuições relativas à função existente no quadro de carreira do município, objeto de concurso público válido e com candidatos aprovados, caracteriza preterição aos candidatos concursados, violando o disposto no art. 37, II e IV, da Constituição Federal, o que gera o direito subjetivo da reclamante à convocação, como muito bem delineado pela sentença. TRT/SP 15ª Região 0011854-03.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 15403.

21. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. O município não se confunde com empresa construtora ou incorporadora. Logo, constatado que o município é dono da obra, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010401-57.2014.5.15.0056 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1317.

NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ALEGAÇÃO, PELA RECLAMADA, DE PANE TEMPORÁRIA NO PJ-E: PROCESSO ELETRÔNICO AINDA EM FASE DE MATURAÇÃO, EXIGINDO DOS SENHORES JUÍZES MAIOR COMPREENSÃO E TOLERÂNCIA QUANTA À SUA SISTEMÁTICA. O pedido feito pela reclamada, de juntada, em 48 horas, dos cartões de ponto e recibos de pagamento (prontamente impugnado pelo reclamante) não traria qualquer prejuízo ao obreiro, posto que a MM. Juíza de 1º grau designou a audiência de instrução para período posterior a 6 meses, prazo mais que suficiente para o autor examiná-los e falar sobre os mesmos, em réplica. Ora, ao não conceder esse exíguo prazo (48 horas) para referida juntada, que também foi requerida - e negada - na segunda audiência, a de instrução, e, após, ao inverter o ônus da prova (notadamente em prejuízo da ré), justamente porque a reclamada deixara de juntar tais documentos, incidiu o MM. Juízo em equívoco, e tal se constituiu em patente cerceamento de defesa, apto a anular a r. sentença. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010800-61.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2049.

2. NULIDADE, POR FALTA DE CITAÇÃO. MUNICIPALIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 910 DO CPC E 880 DA CLT. Na execução, a citação deverá ser pessoal. Tratando-se de município, a citação somente se revela válida se efetivada na pessoa do Prefeito ou do Procurador (art. 75, III, do novo CPC), o que não se verificou no caso concreto. Agravo conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0001211-86.2012.5.15.0138 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 311.

3. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da intimação das testemunhas

que convidadas pelas partes não compareceram à audiência. Incidência, no procedimento ordinário, do disposto no parágrafo único do art. 825 da CLT. Preliminar de nulidade acolhida. TRT/SP 15ª Região 0012587-21.2014.5.15.0099 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17377.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEVIDA. Bem decidiu o MM. Magistrado, Dr. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva: “Participação nos Lucros e Resultados: na petição inicial, o autor aduz que tem direito à participação nos lucros da empresa, ante a determinação contida em acordo coletivo, obrigação esta que não foi cumprida pela ré. A ré impugna o pleito, aduzindo que o autor não fez jus ao pagamento da PLR haja vista a quantidade de faltas e medidas disciplinares durante os períodos de apuração. Contudo, tal prova não veio aos autos. Analisando os termos do Acordo Coletivo de fls. 49/62 do PDF geral, firmado em 12.6.2012, observo que a cláusula IV que estipula o período de apuração, determinou que a apuração iniciaria em 1º.6.2012 e fecharia um ciclo de 12 meses para apuração do quanto devido a cada empregado, ou seja, em 1º.6.2013, faria jus o autor a 12/12 de 25% do piso salarial da categoria (cláusula VII - fl. 59). Porém, considerando-se o período de apuração de 1º.6.2012 a 31.5.2013, faz jus o autor à integralidade de 25% do piso salarial da categoria (R\$ 1.085,01 a partir de janeiro de 2013), o que corresponde a R\$ 271,25. Quanto ao pagamento integral do período de 1º.6.2013 a 24.5.2014, este também é devido, na sua integralidade, observado o mesmo percentual. Condeno a ré ao pagamento da multa convencional, eis que a ré deixou de cumprir a norma coletiva, conforme cláusula X do acordo coletivo de fls. 49/62”. A r. sentença não comporta reparos uma vez que pautada no conjunto probatório dos autos. Não se verifica, nos autos, a quitação da PLR e a reclamada, de fato, não comprovou os fatos justificadores da ausência de cumprimento da norma. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011000-59.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2329.

PDV

1. **PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Para incentivar a adesão à rescisão contratual, a empresa ofereceu o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas àqueles que são demitidos sem justa causa, mais uma indenização e outras benesses. E assim o fizera por motivos que se acredita vinculados a princípios de humanidade, de bom relacionamento com os empregados, de política empresarial ou quaisquer outros que não vieram a público, mas não, ao que se saiba, com o objetivo de transacionar possíveis direitos de trabalhadores. Portanto, não há que se falar em devolução ou compensação do valor pago a título de indenização (PDV) com eventuais verbas auferidas em Juízo, porque tal verba fora paga pela adesão ao plano e não para quitação de verbas trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0010010-18.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 26 jan. 2017, p. 12360.

2. **TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015.** O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Recurso provido.

3. **TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A postura que outrora fora assumida com a

adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011077-27.2015.5.15.0102 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 605.

PEDIDO

1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF SEM DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O art. 543-B do CPC/1973, vigente à época da decisão, determinava o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários sobre matéria a respeito da qual o STF tenha reconhecido a repercussão geral. Nesse sentido, o pedido de suspensão do processo em sede de recurso ordinário não encontra amparo legal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUITA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento de salários e verbas rescisórias acarreta transtornos psíquicos e humilhação social e familiar ao trabalhador, que se vê privado de verbas alimentares para sua subsistência e de sua família, de forma a configurar o dano moral. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010768-14.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17704.

2. PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDO EM JUÍZO DE ORIGEM. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. Com a extinção do contrato de trabalho, independentemente do responsável pela cessação das relações de trabalho, deve o empregador quitar as verbas rescisórias no prazo estipulado pelo § 6º do art. 477 da CLT. No caso em apreço, por não ter cumprido com suas obrigações legais, no que se refere às verbas rescisórias, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de pagamento das referidas parcelas. Dessa forma, por não ter a reclamada adimplido as verbas rescisórias no momento oportuno, a empresa está sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010282-96.2016.5.15.0098 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17560.

PENHORA

PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO X, DO CPC/2015. Viola direito líquido e certo a penhora de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, pois absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO DO EMPREGADO NO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO PLANO. O reclamante em todo período que usufruiu do plano de saúde fornecido pela empresa nunca efetuou qualquer tipo de contribuição, uma vez que o custeio era efetuado integralmente pelo empregador. Destarte, não tem direito o empregado em ser mantido no aludido plano em razão do que dispõe o *caput* do art. 30 da Lei n. 9.656/1998. TRT/SP 15ª Região 0011963-51.2014.5.15.0105 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 16 fev. 2017, p. 2125.

PONTO

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS, SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. VALIDADE. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES PONTO NÃO IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA AO EMPREGADOR. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada, por si só, não tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, incumbindo ao reclamante o encargo de demonstrar a imprestabilidade dos cartões - seja pela incorreção das informações nele lançadas, seja por algum outro vício que comprometa a fidelidade de seu conteúdo, com a produção de prova testemunhal satisfatória. Não se desvencilhando o autor de seu encargo de comprovar a efetiva prestação de horas extras, impõe-se considerar válidos os cartões de ponto. Sentença que se reforma. TEMPO À DISPOSIÇÃO: PREPARO DE FERRAMENTAS E TROCA DE TALHÃO. CISÃO DA PROVA, OU PROVA EMPATADA. INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31 DO MTE (ART. 72 DA CLT). SITUAÇÃO DICOTÔMICA. A prova oral dividida é inapta para atestar, com certeza, qual a frequência e o tempo gasto na troca do eito/talhão, pelo que deve ser reformada a r. sentença. Além disso, os pedidos de pagamento do tempo gasto no preparo de ferramentas e troca de eito/talhão e das pausas previstas na NR-31, são contraditórios e incompatíveis. Por um lado, o autor fundamenta o pedido de pagamento do tempo à disposição, para preparo de ferramentas e troca de eito/talhão, no prejuízo que o trabalhador sofre ao parar sua produção durante este período, já que tem queda no valor de sua remuneração, que se dá produção. Por outro lado, nada obstante a preocupação do autor com o valor de sua remuneração, quando auferida de acordo com sua produção, entende, também, que haveria de ter usufruído as pausas previstas na NR-31, de modo análogo ao previsto no art. 72 da CLT, e pede o pagamento do tempo suprimido. Vê-se, assim, que ora o autor se preocupa com sua remuneração, ora com sua saúde. Em uma situação, entende que o tempo sem prestar serviço no corte de cana o prejudica, porque lhe diminui a remuneração e, por isso, deve ser pago; em outra, advoga que o tempo que não lhe é concedido para descanso - no qual igualmente ficaria sem cortar cana - prejudica-lhe a saúde e também deve ser remunerado. Estamos, pois, diante de situação dicotômica, o que, por si só, bastaria para o indeferimento do pedido. Reforma-se a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento do tempo gasto com preparação de ferramentas e troca de eito/talhão. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010084-12.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1043.

PRÊMIO

1. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Estadual n. 8.975/1994, que instituiu o prêmio incentivo, dispõe que a parcela, além de ter caráter transitório (art. 1º), não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito (art. 4º). Diante da submissão

do ente público ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, a interpretação a ser conferida à referida legislação deve ser restritiva, não havendo como conferir natureza salarial ao prêmio incentivo, estando vedada a integração da verba aos salários e reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010503-52.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14861.

2. PRÊMIO INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA. Lei estadual instituidora, que fixa a natureza indenizatória da verba, impede o reconhecimento judicial da integração salarial, sob pena de violação aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0011701-37.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2030.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. SÚMULA N. 268 DO C. TST. ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR, DOCUMENTALMENTE, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. EXEGESE DO ART. 320 DO CPC (ART. 283 DO CPC/1973). Segundo a Súmula n. 268 do C. TST, “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”. Assim, como se vê, o ajuizamento de ação anterior só interrompe a prescrição com relação aos pedidos idênticos. Desta forma, cabe ao autor comprovar que preencheu o requisito para a interrupção da prescrição, qual seja: o ajuizamento de ação anterior, com pedidos idênticos. No caso dos autos, o autor não comprovou que, na ação anteriormente ajuizada, foram postulados exatamente os mesmos e todos os pedidos feitos na presente demanda. Ora, a comprovação da identidade entre os pedidos é condição inexorável para a interrupção da prescrição, e somente pode ser realizada por meio de prova documental, que deve ser juntada no momento da apresentação da petição inicial. Com efeito, todos os documentos devem ser juntados com a petição inicial (art. 320 do CPC/2015 e art. 283 do CPC/1973), admitindo-se a juntada posterior apenas de documentos novos, o que não é o caso dos autos. Assim, deve ser mantida a r. sentença, que não reconheceu a interrupção da prescrição pela ação anteriormente ajuizada. Recurso negado. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. SÚMULA N. 268 DO C. TST. Oportuno transcrever o aresto do C. TST, sobre o tema: “Prescrição. Interrupção. Enunciado n. 268 do TST. Aplicação apenas nos casos em que o pedido formulado na segunda ação tenha sido objeto da primeira. A interrupção do prazo prescricional prevista no Verbete n. 268 do TST somente ocorre em relação aos pedidos objeto da ação anteriormente ajuizada, não quanto a novos pedidos. O fato de se tratar do mesmo contrato de trabalho não acarreta a interrupção da prescrição para novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação. Caso contrário, poderia o empregado ajuizar inúmeras ações, postulando um novo pedido em cada uma delas, o que implicaria a perpetuação das demandas. Tal situação afastaria, por sua vez, o objetivo do instituto da prescrição, que é manter a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Desse modo, sendo possível o empregado cumular os pedidos numa mesma ação, não há que se falar na interrupção da prescrição. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-467268/98, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 21.3.2003)”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010573-66.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1733.

2. PRESCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. HERDEIRO MENOR. Nas demandas ajuizadas por herdeiros do empregado falecido, há de se levar em conta o que determina o art. 198, I, do CC, que impede o transcurso do lapso prescricional aos menores de 16 anos. Procedentes do C. TST. Prescrição não declarada. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Como a lei não faz referência à extinção do contrato de trabalho pela morte do empregado, a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de afastar a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 nestes casos, mesmo que não ajuizada ação de consignação em pagamento. Com maior razão é indevida a penalidade no presente caso, em que houve o ajuizamento da consignatória, ainda que tardio. TRT/SP 15ª Região 0011899-13.2016.5.15.0027 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 23 fev. 2017, p. 9169.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO. O arquivamento do processo, com fulcro no art. 852 da CLT somente deve ocorrer caso o autor, instado, não forneça endereço correto para citação, quedando-se inerte. RECLAMADA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DE RITO. É cabível a citação por edital, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário se por acaso for constatado que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido. TRT/SP 15ª Região 0010572-09.2016.5.15.0132 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13365.

PROCESSO

1. PROCESSO DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 2º DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E 356 DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que se busca a homologação da rescisão contratual em razão da negativa do Sindicato da Categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e, pelas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, conhece-se do recurso, mas se lhe nega provimento, mantendo-se o trancamento (não conhecimento) do recurso ordinário, determinado em 1ª instância. TRT/SP 15ª Região 0011467-12.2015.5.15.0097 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 665.

2. PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0010187-28.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 fev. 2017, p. 2505.

3. PROCESSO TRABALHISTA. GARANTIA DO JUÍZO. CARTA DE FIANÇA. PRAZO DETERMINADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No processo trabalhista a garantia do Juízo não pode estar limitada no tempo, sob pena de não atender a finalidade do art. 884 da CLT. Não se infere em sede de mandado de segurança ofensa a direito líquido e certo do devedor executado decisão que rejeita a substituição da penhora por carta de fiança com prazo determinado. TRT/SP 15ª Região 0006712-08.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 574.

PROFESSOR

1. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. A extrapolação dos limites percentuais de 2/3, estipulados na legislação federal (Lei n. 11.738/2008), para o desempenho das atividades dos professores na interação com os educandos, implica na condenação do período excedente como horas extras, já que o período restante da jornada regular deverá ser cumprido com atividades extra classe, por força de expressa disposição legal. TRT/SP 15ª Região 0011345-77.2015.5.15.0071 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17838.

2. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS A LEI N. 11.738/2008. Após a Lei n. 11.738/2008 e o julgamento da ADI 4.167, que modulou os efeitos da decisão a partir de 27.4.2011, a composição da jornada de trabalho do professor é definida em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades com os educandos e 1/3 às atividades extraclasse. No caso de descumprimento e extrapolação da composição interna da jornada, desde que não ultrapassado o limite semanal, é devido tão somente o pagamento do adicional em relação às horas trabalhadas em sala de aula além de 2/3. TRT/SP 15ª Região 0011606-34.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 26 jan. 2017, p. 3044.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/1995. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS/2008. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Declarada a prescrição quinquenal, esta alcança apenas os efeitos financeiros da pretensão, não impedindo o reconhecimento de progressões anteriores, que possam gerar repercussões no salário do período não prescrito, pois as diferenças salariais pleiteadas correspondem a lesões sucessivas não estancadas pelo decurso do prazo, sendo cabível o entendimento contido na OJ n. 404 da SBDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011332-30.2014.5.15.0066 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 fev. 2017, p. 2763.
2. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011452-39.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17065.
3. PROGRESSÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 E 2013. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As progressões salariais decorrentes do PCSS de 2006 devem se limitar ao advento do PCS de 2013. Isto porque não é possível, após o PCSS de 2013, conceder progressões com base nas regras do PCSS de 2006 em cima da tabela salarial do Plano de 2013, sob pena de violação ao princípio do conglobamento. Entendimento em sentido contrário acarretaria o melhor dos mundos à reclamante, pois ela teria as progressões salariais mais vantajosas do PCSS de 2006 sobre a tabela salarial reajustada, trazida pelo PCSS de 2013, experimentando, assim, enriquecimento sem causa, situação repudiada pelo direito. TRT/SP 15ª Região 0012206-47.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9708.
4. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Ultrapassado o quinquênio contado a partir da vigência do PCCS instituído em 1º.7.2008, que passou a reger o contrato de trabalho com novas regras de progressão salarial, incide a prescrição nuclear dos direitos decorrentes do PCCS/1995. TRT/SP 15ª Região 0011614-66.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15335.

PROMESSA DE EMPREGO

PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FASE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano sofrido pelo trabalhador está relacionado à fase pré-contratual, decorrente de uma relação de trabalho prometida. Trabalhador que se submete a todas as fases do processo seletivo, inclusive com a entrega de documentação à empresa, fica na expectativa e ansiedade pela contratação, sentimentos que se estendem para toda a família. No caso em análise, a ofensa não se caracterizou, pois a Trabalhadora não chegou a ter contato direto com nenhum preposto da reclamada; não demonstrou que abriu uma conta bancária a pedido da empresa; e não se submeteu à entrevista ou exame admissional, circunstâncias que eram essenciais à caracterização da fase pré-contratual. TRT/SP 15ª Região 0010242-58.2016.5.15.0149 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 14780.

PROVA

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0011826-59.2014.5.15.0076 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2086.

REAJUSTE SALARIAL

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A Lei Estadual n. 8.899, de 27 de setembro de 1994, estabeleceu a criação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, na qualidade de autarquia sob regime especial, detentora de “autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial”, consoante disposições contidas em seu art. 6º. Por sua vez, o Decreto n. 41.228, de 22 de outubro de 1996, aprovou o Estatuto da reclamada, estabelecendo, em seu art. 65, que “a política salarial” da Famerp seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Incontroverso, portanto, que os reajustes salariais seguiam as normas fixadas pelo Cruesp, impondo-se restaurar o tratamento anteriormente dispensado àqueles trabalhadores, nos termos do art. 468 da CLT, porque o direito ao reajuste nos mesmos patamares do pessoal das Universidades Paulistas incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante, resultando em alteração contratual nula. O estatuto da reclamada equipara-se, para todos os efeitos, ao regulamento da empresa. Nesse passo, ao se obrigar pelo regulamento a seguir a política de aumentos salariais estabelecida pelas Universidades Estaduais Paulistas (Cruesp), não pode a ré eximir-se de tal obrigação, escudando-se na alegação de insuficiência de dotação orçamentária, razão pela qual devida a incidência, a seus empregados, dos reajustes salariais fixados pelo Cruesp. REAJUSTES SALARIAIS FUTUROS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A própria resistência judicial demonstrada pela reclamada em observar a política salarial determinada pelo Cruesp traz a clara noção de que os futuros reajustes salariais certamente não serão repassados ao reclamante, fazendo do presente processo um instrumento útil e necessário também neste aspecto. Entender-se contrariamente ao aqui exposto implicaria necessidade de uma nova ação a cada reajuste concedido, em total desarmonia com os princípios básicos da jurisdição da economia e segurança jurídica. Assim, devido o repasse de todos os reajustes que venham a ser futuramente concedidos pelo Cruesp, desde que extensivos, de forma geral, a todos os servidores das universidades estaduais, enquanto vigente o pacto laboral entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0010370-39.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8423.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO E COM RELAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Considerar que o trabalhador não poderia ingressar em juízo para pleitear verbas e direitos que nunca postulou, sob o fundamento de que a eles renunciou, seria afrontar os princípios processuais, inclusive o de amplo acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), notadamente porque os haveres trabalhistas, em regra, dizem respeito ao mínimo existencial; estão protegidos por normas de ordem pública e não podem ser renunciados ou alienados. Impossível negar ao trabalhador direitos sociais e trabalhistas amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico, direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, apenas para acolher argumentos meramente formais. Ainda que se considere suplantável a primeira premissa, a quitação em relação às verbas referentes ao extinto contrato de trabalho obviamente não alcança a indenização por

danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, por se tratar de direito à saúde, personalíssimo e indisponível, indispensável à manutenção da vida em sentido amplo, aí compreendido não apenas o direito à manutenção do funcionamento dos órgãos vitais, à sobrevivência, mas à saúde que permita a existência de forma digna. Não bastasse, os acidentes e doenças do trabalho geram lesões que não podem ser consideradas estritamente trabalhistas. A quitação geral do objeto e do extinto contrato tem eficácia liberatória restrita aos créditos trabalhistas típicos, não produzindo os efeitos de coisa julgada quanto a outros pedidos de natureza civil não formulados na reclamação em que houve acordo, como os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais em razão de doença ou acidente de trabalho, os quais não podem ser conceituados como créditos resultantes da relação laboral, e sim, direito indenizatório de natureza civil, amparado pelo direito comum. O quarto ponto a ser analisado é o de que, na transação, a interpretação é restritiva (art. 843 do Código Civil). Logo, as parcelas referentes ao direito à reparação pelos danos causados pelo acidente ou doença do trabalho deveriam estar consignadas expressamente no acordo, notadamente porque a indenização decorrente de acidente/doença profissional não é crédito trabalhista *stricto sensu*. Logo, indispensável a discriminação, no termo do acordo, sobre o seu alcance e limites, pois não há transação sobre objetos incertos e indeterminados. Assim, o acordo judicial firmado na reclamação trabalhista anterior não tem o condão de fulminar pela coisa julgada a pretensão do trabalhador nos presentes autos, pois as indenizações por dano moral, estético e material, derivadas de acidente laboral não fazem parte das verbas relativas ao extinto contrato de trabalho, apenas decorrem da relação empregatícia (art. 114, VI, da Constituição Federal), mantendo a sua índole do direito comum. Por fim, no caso dos autos, na data da realização do acordo, o dano sequer havia se consolidado. Logo, o trabalhador não tinha conhecimento da extensão das lesões, as quais, segundo o perito de confiança do Juízo, são graves e irreversíveis. O reclamante não poderia celebrar acordo sobre lesão com extensão incerta. Acrescento que o reclamante alega que seu problema de saúde vem se agravando e, portanto, não se trata de lesão consolidada na vigência do contrato de trabalho. Recurso do reclamante parcialmente provido para afastar a coisa julgada e remeter os autos para a Origem, para que aprecie os pedidos formulados na inicial como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 0011640-30.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17898.

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. É cabível a reconvenção em ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, desde que haja conexão com a ação principal. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0010955-08.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 11769.

RECURSO

1. RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA N. 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do recurso ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos e admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula n. 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 0011364-03.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17840.

2. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. A exegese dos arts. 114, VIII, da CF/1988, 876, Consolidado e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, cristalizada por meio da Súmula n. 368, I, do C. TST, é de restrição da competência desta Especializada para a execução das contribuições previdenciárias às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Destarte, ao contrário do que pretende a parte recorrente, não alcança contribuições devidas sobre as parcelas remuneratórias quitadas na constância do contrato de trabalho mantido. TRT/SP 15ª Região 0011685-14.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12741.
3. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRAPROVA OPORTUNAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexo de causalidade entre a doença de coluna e a depressão da reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A falta de impugnação oportuna do laudo pericial faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010263-37.2013.5.15.0085 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 6797.
4. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARGUIÇÃO PELA PRIMEIRA RÉ EM FAVOR DO LITISCONSORTE, CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE. NÃO CABIMENTO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996 do NCPC. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010023-72.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12373.
5. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O poder público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134 e seguintes da norma Consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010531-31.2015.5.15.0050 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 6978.
6. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou “avulsa”, e mediante a utilização do código 418. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada “guia de depósito judicial”, tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Inteligência da Súmula n. 426 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010136-02.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8177.

7. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. O simples comprovante de agendamento bancário não possibilita a aferição de efetivo pagamento do valor referente ao depósito recursal. Tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010007-80.2014.5.15.0046 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8040.

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO INFERIORA 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a 100 salários-mínimos, em face da Fazenda Pública Municipal, para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC/2015, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), não merece ser conhecido. Decisão também em consonância com a Súmula n. 303, item I, alínea “a”, do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 0011464-30.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 1910.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO. A Súmula n. 382 do TST prevê que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário configura extinção do contrato de trabalho. Contudo, isso não configura o direito ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quando não há a dispensa do trabalhador, pois o escopo da penalidade é indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0011558-12.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 fev. 2017, p. 2827.

2. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é entidade de direito privado, não se submetendo, portanto, às regras do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional é destinado aos entes da administração pública direta e indireta, não incluídos aí os serviços sociais autônomos, pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, é possível o reconhecimento de vínculo de emprego em juízo, independentemente de participação do reclamante em concurso público ou processo seletivos, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011461-74.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17864.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. TRT/SP 15ª Região 0011325-95.2016.5.15.0089 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jan. 2017, p. 6494.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. O trabalho como “chapa”, por suas características e peculiaridades, exige que o trabalhador comprove o vínculo exclusivo com o tomador dos serviços e sob poder de mando, para configurar o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011388-64.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 15259.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. SERVIÇOS DE FRETE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. No caso de a prestação de serviços de fretamento na qual os custos do negócio e a gerência do serviço prestado são organizados pelo demandante, não se há de reconhecer o vínculo empregatício, ante à ausência dos pressupostos previstos no art. 3º da CLT, notadamente quanto ao elemento subordinação. Recurso que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010356-32.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17584.

6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGISTRO TARDIO. CONFIGURAÇÃO. PROVA. Havendo prova da habitualidade em empregar trabalhadores sem registro em carteira e não apresentando, o empregador, provas precisas sobre em que data deu-se o início da relação contratual, é de se acolher o período alegado na inicial. DESPEDIDA IMOTIVADA. ABANDONO DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DE PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual. TRT/SP 15ª Região 0010213-41.2015.5.15.0020 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14766.

REMESSA OFICIAL

1. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário de sentença proferida contra autarquia municipal, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 496, § 3º, III, do Novo CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010843-42.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13618.

2. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III, do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilícido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010052-61.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 26 jan. 2017, p. 988.

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA RMNR. PETROBRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CLÁUSULA QUARTA, ITEM 4.3. COMPLEMENTO DA RMNR. Verifica-se que o valor do complemento da RMNR é obtido pela diferença entre a importância total que o obreiro recebeu durante o contrato de trabalho e o valor definido para a RMNR. Assim, somente se a soma de todas as verbas (salário-base acrescido por outras parcelas) resultar em valor inferior ao valor estabelecido para a RMNR, é que o trabalhador terá direito ao “complemento da RMNR”, que será obtido pela diferença entre o que recebeu (total das verbas) e o valor definido para a RMNR. Isso porque, da leitura do item 4.3. da cláusula 4º do acordo coletivo de trabalho, constata-se que os termos “sem prejuízo de outras parcelas pagas”, não excluem, ao contrário, incluem outras parcelas na soma da remuneração básica. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região RO-0010014-06.2016.5.15.0013 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 919.

RESCISÃO CONTRATUAL

1. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. TRCT. AUSÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL OU MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. A rescisão do contrato de trabalho deve, para que seja considerada válida, no caso de pedido de demissão de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, ter a assistência do respectivo Sindicato ou do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. A ausência dessas instituições, quando da assinatura do TRCT, provoca a nulidade da quitação do contratados de trabalho; contudo não implica, necessariamente, conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa. No caso em apreço, a reclamante postulou a dispensa do contrato de trabalho, por iniciativa própria, com desligamento imediato, bem como afirmou que não compareceria na homologação do contrato de trabalho, por motivos particulares. Nesse caso, não havendo vício de consentimento acerca dos pedidos da autora, não há como considerar nula a rescisão do contrato de trabalho. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011495-27.2015.5.15.0049 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17873.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. ART. 484 DA CLT. SÚMULA N. 14 DO TST. A sentença reconheceu que houve rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal. Contudo, constatando o Regional que a rescisão se deu por culpa recíproca das partes, aplica-se o quanto disposto no art. 484 da CLT: “Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade”. No mesmo sentido, a Súmula n. 14 do TST: “Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso-prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais”. TRT/SP 15ª Região 0011113-67.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 26 jan. 2017, p. 15155.

3. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. DEPÓSITOS. IRREGULARIDADE. Como bem observado pela r. sentença, a conduta patronal não se revestiu de gravidade suficiente de modo a tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício, porquanto o autor laborou por um período de 2 anos e 7 meses, sendo que os depósitos de FGTS deixaram de ser recolhidos por apenas 4 meses, sem falar que a extinção contratual ocorreu em virtude de interesse exclusivo do autor, que foi aprovado em concurso público. Ademais, na hipótese, não restou comprovada a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, mas apenas a falta de regularidade desse recolhimento, o que não configura falta grave que autorize a rescisão indireta do contrato de trabalho e já sendo sanada com a condenação da reclamada, neste processo, ao pagamento da integralidade dos depósitos do FGTS devidos à parte autora, sob pena de execução direta do valor equivalente. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010742-53.2015.5.15.0087 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 1957.

RESPONSABILIDADE

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora da reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, item V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa *in vigilando*, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993. Recurso da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011130-33.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17795.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS NÃO COMPROVADAS. DANO EXISTENCIAL DESCABIDO. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito

à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Não é, contudo, o caso em tela, porque a jornada de trabalho comprovada nos autos não era excessiva, não podendo se falar em comprometimento da sua vida familiar, religiosa, social. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há que se falar em indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010382-31.2015.5.15.0019 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jan. 2017, p. 12463.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0010861-27.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 16 fev. 2017, p. 11669.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a reclamada Banco do Brasil S. A., tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois foi também em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Recurso ordinário do reclamado Banco do Brasil S. A. a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010881-21.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 jan. 2017, p. 11211.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no polo passivo ente público idôneo, condenado subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. O crédito do autor, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere: contudo, a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios/dirigentes, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0002219-68.2012.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 896.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0010649-04.2014.5.15.0127 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 10835.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Quando a empresa contratante se insere na figura de típico dono da obra, não há espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011067-39.2014.5.15.0127 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 26 jan. 2017, p. 13809.
8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A segunda e a quarta reclamadas não se confundem com empresa construtora ou incorporadora. Logo, constatado que as reclamadas são donas da obra, fica afastada a responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010858-50.2015.5.15.0090 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1118.
9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO PARA O FOMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0010702-76.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 499.
10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010887-89.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 9 fev. 2017, p. 580.
11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário tão logo constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. Não é necessário o esgotamento de todas tentativas de constrição do patrimônio do devedor principal e de seus sócios para que a execução seja redirecionada ao responsável subsidiário que figurou no polo passivo da demanda e conste expressamente no título executivo judicial. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ENTE PÚBLICO. O devedor subsidiário, ainda que se trate de ente público, responde por todos os encargos condenatórios decorrentes da sentença transitada em julgado e que não tenham sido saldados pelo devedor principal. TRT/SP 15ª Região 0001526-79.2012.5.15.0085 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sergio Milito Barêa. DEJT 16 fev. 2017, p. 9261.
12. SUBCONTRATAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A subcontratação por empresa do ramo de construção e/ou incorporação, ainda que seja a dona da obra, não a exime de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, mas, ao contrário, equiparando-se a situação à subempreitada, autoriza o seu reconhecimento. Exegese do art. 455 da CLT, e entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011983-97.2015.5.15.0043 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2138.
13. SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS. Por força do disposto no art. 455 da CLT, não se pode afastar a responsabilidade solidária das empresas construtoras pelos créditos trabalhistas decorrentes de contratos de empreitada e de subempreitada. Nesta linha, a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010842-61.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 jan. 2017, p. 13608.

REVELIA

1. EFEITOS DA REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. Ainda que declarada a reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, referida confissão, por si só, não garante à reclamante a procedência da demanda, até porque há regra expressa de que os efeitos da revelia não incidem se “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis” (art. 345, IV, NCPC). TRT/SP 15ª Região 0012122-30.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 fev. 2017, p. 2907.

2. REVELIA E CONFISSÃO. ATRASO ÍNFIMO DE CINCO MINUTOS. RECLAMADA: UMA EPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. EXCESSO DE FORMALISMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E BUSCA DA VERDADE REAL. O ínfimo atraso de cinco minutos, no comparecimento em audiência, não tem o condão de implicar na revelia da reclamada e sujeitá-la à pena de confissão. Deve prevalecer, nesse caso, não somente o bom senso e a presença do evidente ânimo de se defender, como, principalmente, os interesses públicos de pleno acesso à jurisdição e a busca da verdade real, uma vez que o processo é apenas o meio para a atuação da jurisdição e não um fim em si mesmo, revelando-se um rigorismo extremo a sanção aplicada, uma vez que o pequeno atraso não trouxe consigo prejuízo algum à parte obreira e a reclamada é uma empresa de pequeno porte - EPP, enfrentando, em seu dia a dia, inúmeros percalços para poder sobreviver. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011891-97.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 3331.

SALÁRIO

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO FORNECIDA PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que a habitação fornecida pelo empregador era indispensável para a realização do trabalho e não detinha natureza de contraprestação pelos serviços prestados, afasta-se a natureza salarial da moradia fornecida, conforme inteligência do art. 458 da CLT e Súmula n. 367 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010035-89.2014.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 jan. 2017, p. 14698.

SENTENÇA

SENTENÇA *ULTRA* OU *EXTRA PETITA* CARACTERIZADA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A sentença proferida em dissonância com o pedido ou com a causa de pedir, denominada como *ultra* ou *extra petita* por ir além do pedido ou deferir pedido diverso do formulado, não padece de nulidade, sendo necessária tão somente sua adequação, cabendo à instância superior ajustar o comando sentencial aos limites do pedido, em consonância com o disposto nos arts. 141 e 492 do NCPC. Nulidade rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0010366-90.2014.5.15.0123 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 26 jan. 2017, p. 1480.

SEXTA PARTE

1. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz nenhuma distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado sexta parte ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus a reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, na medida em

que implementou o único requisito objetivo exigido para o auferimento da vantagem, qual seja, vinte anos de efetivo exercício no serviço público. TRT/SP 15ª Região 0012108-46.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 9672.

2. SEXTA PARTE. LEI MUNICIPAL. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. A legislação municipal que instituiu o benefício intitulado sexta parte não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o direito à verba ao “servidor público municipal”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, na medida em que implementou o único requisito objetivo exigido para o seu recebimento qual seja, vinte anos de efetivo exercício no serviço público. TRT/SP 15ª Região 0010735-14.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 jan. 2017, p. 8798.

3. SEXTA PARTE. REGIME CELETISTA. Não há, no art. 129 da Constituição, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão, no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012775-08.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 fev. 2017, p. 2258.

TERCEIRIZAÇÃO

1. RAIZEN ENERGIA S. A. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente caso, ficou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de motorista canavieiro. Recurso da terceira reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011953-26.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17959.

2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MISTER EFETIVAMENTE EXERCIDO NA E PARA A TOMADORA. NECESSIDADE DE, CONHECENDO O COMPORTAMENTO HUMANO EM CERTAS SITUAÇÕES, PERSCRUTAR CADA DADO DETIDAMENTE, PARA PODER CONCLUIR COM MAIS CONVICÇÃO. Interessante observar que é certo - e o comportamento humano comprova essa verdade cotidianamente - que, quem pretende afastar a incidência de uma norma legal, sempre procura, usando seu engenho e arte, colorir seu comportamento com as cores que o tornem mais conforme, ao menos na aparência, com o comando contido na norma que se quer descumprir, e para isso, quando a pessoa quer se comportar assim, força é convir, a mente humana é prodigiosa, oferecendo caminhos que parecem multiplicar-se, de maneira infundável, de modo que é preciso cuidado para que o colorido inicial não iluda, que se perscrute cada nuança detidamente, pois, justamente uma mudança de tonalidade pode deixar bem visível a realidade, o que, de fato, acontece - ou aconteceu -, o que permitirá se conclua com maior convicção se caracterizado o exercício de função que demonstre a ilicitude da terceirização em determinada situação, para fins de se estabelecer a responsabilidade solidária. TRT/SP 15ª Região 0012817-82.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jan. 2017, p. 12220.

3. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização de trabalhadores para realização de atividade fim do município enseja a sua responsabilização solidária, com fundamento nos arts. 170, *caput*, VIII, da Constituição Federal, e arts. 186, 927 e 942, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011441-77.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 2 fev. 2017, p. 2797.

4. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA

N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010375-46.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1720.

5. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010473-21.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 2 fev. 2017, p. 1754.

6. USINA SANTA ADÉLIA S. A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade solidária. No presente caso, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, devendo ser responsabilizados todos os reclamados, pois beneficiários, também, dos serviços prestados pelo autor. Recurso da primeira reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010586-60.2016.5.15.0142 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17654.

TRABALHADOR RURAL

1. TRABALHADOR RURAL. LABOR POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS. OJ N. 235 DO C. TST. Havendo pagamento a quem dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Nas atividades agrárias de colheita de laranja, como ocorre com os cortadores de cana, em razão da inerente penosidade a que se submetem os rurais durante o labor, aplica-se a parte final da OJ n. 235 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010745-60.2014.5.15.0081 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1099.

2. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010524-70.2015.5.15.0072 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 jan. 2017, p. 14866.

TRABALHO

TRABALHO TEMPORÁRIO. DURAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES. ART. 10 DA LEI N. 6.019/1974. POSSIBILIDADE. A estipulação temporal de que trata o art. 10 da Lei n. 6.019/1974 apenas fixa um período máximo para o contrato temporário, não havendo que se falar em termo exato para sua

terminação, que fica vinculada estritamente à existência do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa necessidade. TRT/SP 15ª Região 0010941-61.2016.5.15.0145 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 575.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. Apesar de a alternância de turnos ocorrer por períodos mais longos, no caso a cada três meses, tal fato não impede a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, haja vista que o empregado sujeito a mudanças mais espaçadas de jornada também sofre prejuízos em sua saúde, vida familiar e social. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010554-43.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jan. 2017, p. 17642.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses, não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física, em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda que considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado), em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo, que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim, a adoção da jornada reduzida. Recurso não provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010402-92.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 fev. 2017, p. 1024.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEFINIÇÃO. Para que reste caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, imperioso que o trabalhador labore sem interrupção no revezamento, nos três turnos: ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. É essa a sistemática de trabalho que a Constituição pretendeu atingir, reduzindo o desgaste do trabalhador, ao proporcionar-lhe jornada mais estreita de trabalho. Compulsando-se os autos, denota-se, das jornadas praticadas pelo obreiro, que não se verificou o que se entende por revezamento ininterrupto de turnos: trabalho em rodízio, constante, no turno da manhã, tarde e noite, eis que os turnos eram fixos, trocados a cada três meses. Logo, não sendo o caso de turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em hora extra acima da 6ª hora diária ou 36ª semanal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010460-66.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 fev. 2017, p. 407.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. A prestação de horas extras habituais além da oitava diária descaracteriza o acordo coletivo porque fere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, implicando no pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias. COOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDE. DESVIO DE FINALIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º DA CLT E ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. Caracterizada a fraude, deve-se reconhecer a existência de vínculo de emprego do reclamante com o tomador dos serviços, uma vez atendidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010683-69.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17678.

VALOR DA CAUSA

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à

causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011546-65.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jan. 2017, p. 17110.

VIGIA

VIGIA E VIGILANTE. DISTINÇÃO ENTRE ESSAS FUNÇÕES. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO APLICAÇÃO, AO VIGIA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.740/2012, REGULAMENTADA PELA PORTARIA DO MTE N. 1.885/2013, DE 3.12.2013. O MM. Juízo de Origem, Dr. Júlio César Roda, bem definiu o impasse supra, razão pela qual transcrevo, abaixo, parte de sua r. sentença: “A reclamada trata-se de empresa privada, que contratou o reclamante para vigiar o local, sem o uso de armas, não estando obrigada a observar as regras da legislação que regulamenta as atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores, tampouco os direitos normativos da categoria dos vigilantes. Vigias são profissionais responsáveis pela manutenção do patrimônio de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos e privados, além de outros estabelecimentos, fazendo a conhecida ‘ronda’, ou seja, percorrem e inspecionam os estabelecimentos sob sua ‘guarda’, a fim de evitar danos, entrada de pessoas estranhas e condições afins, ou seja, ‘tomam conta’ de seus locais de trabalho, efetuando, também, serviços de orientação e informação para os cidadãos que frequentam ou procuram por tais locais. A função dos vigilantes, por outro lado, consiste, em síntese, na prevenção, controle e combate de delitos, sendo que tais profissionais zelam pela segurança, não somente do patrimônio, como das pessoas, sendo responsáveis pelo transporte e escolta de cargas e de valores, estando expostos, em vista disso, a condições bem mais perigosas do que aquelas a que se expõem os vigias. No caso dos autos o reclamante, como já dito, foi contratado como **vigia**, tendo o mesmo confirmado, na sessão relatada, que não trabalhava armado e não era responsável por transporte de valores (alíneas 01, 02 e 12). Assim, e sem mais delongas, não faz jus o reclamante aos benefícios e condições constantes da CCT anexa aos autos. Não fazendo jus, ainda, ao adicional de periculosidade, previsto na Lei 12.740, de 8.12.2012, aplicável aos vigilantes”. Mantenho. TRT/SP 15ª Região 0011394-96.2015.5.15.0046 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jan. 2017, p. 2815.

Índice do Ementário

ABONO

- Abonos. Integração. Reflexos sobre outras parcelas 173
- PIS. Abono salarial. Pedido de indenização compensatória. Obrigatoriedade de preenchimento de condições, pelo empregado, para seu recebimento. não comprovação, pela autora 173

AÇÃO

- Ação rescisória. Colusão entre as partes para livrar patrimônio de execuções. Fraude a credores. Procedência 173

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Morte do trabalhador pai de família. Indenização. Danos emergentes. Pensão mensal. Direito de acrescer 173
- Acidente de trabalho. Motorista de caminhão. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva 193
- Acidente do trabalho. Empresa tomadora dos serviços. Indenização por dano moral. Responsabilidade solidária. Inteligência dos arts. 927 e 924 do CC 174
- Acidente do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar 174

ACORDO

- Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Invalidade 174
- Acordo coletivo do trabalho. Cláusula de prefixação das horas de percurso. Rurícola. Previsão no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Constituição Federal e no art. 611 da CLT. Validade 174

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função 175
- Acúmulo de função. Motorista e cobrador. Não configuração 175
- Acúmulo de funções. Desequilíbrio contratual inexistente. Adicional indevido 175
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais 175
- Acúmulo de funções. Exercício eventual de funções compatíveis com aquelas contratadas. *Plus* salarial indevido 175

ADESÃO

- Adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. Validade. Ausência de vício de consentimento 175

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade 176
- Adicional de insalubridade e de periculosidade. Não possibilidade de cumulação 176
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo 176
- Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e higienização de sanitários em local de intensa circulação 176
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 176
- Adicional de insalubridade. Higienização de banheiro público 176
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro em escolas. Duzentos alunos. Súmula n. 448, I, TST. Cabimento 176
- Adicional de insalubridade. Limpeza e higienização de banheiro. Lixo doméstico 177
- Adicional de insalubridade. Rural. Calor 177
- Adicional de insalubridade. Servente de pedreiro. Não cabimento. Ausência de norma legal 177
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Céu aberto. Calor. Extrapolação dos limites de tolerância. Deferimento 177
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento 210
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Devido 177
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor excessivo 190
- Adicional de periculosidade indevido. Zelador de escola 177
- Adicional de periculosidade. Abastecimento. Tempo reduzido de exposição de risco 178
- Adicional de periculosidade. Enchimento de bomba costal com óleo diesel. Tempo extremamente reduzido. Aplicação da Súmula n. 364 do C. TST 178
- Adicional de periculosidade. Motorista de carreta. Abastecimento. Permanência em área de risco 178
- Adicional de periculosidade. Permanência em área de abastecimento de aeronave 178
- Adicional de periculosidade. Trabalho em autoposto. Exposição permanente/intermitente 178
- Adicional insalubridade. Prova pericial. Não cabimento 174
- Adicional noturno. Horas em prorrogação 178
- Adicional noturno. Prorrogação da hora noturna 178
- Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Súmula n. 60, I, do TST 178
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Universidade Estadual Paulista 179
- Adicional por tempo de serviço. Natureza salarial 179
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Extensão aos servidores públicos celetistas 179
- Base de cálculo. Adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Vencimento básico do servidor público estadual 179

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Administração pública. Contratação sem prévia admissão em concurso público. Cargo em comissão ou temporário, embora extrapolado seu prazo inicial, tornando-se permanente. Regência da CLT. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho 179

AGENTE COMUNITÁRIO

- Agente comunitário de saúde. Incidência do piso nacional 179

AGRAVO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Processamento denegado. Intempestividade. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Meio eletrônico. DEJT. Validade 180
- Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Matéria posta em recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa configurado 182
- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Deserção 180
- Agravo de petição. Natureza interlocutória da decisão atacada. Irrecorribilidade. Não conhecimento 180
- Agravo de petição. Repouso semanal remunerado. Não repercussão no cálculo do FGTS. OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Incidência 180

ALTA PREVIDENCIÁRIA

- Alta previdenciária pelo INSS. Retorno do obreiro ao seu posto de trabalho. Impedimento pela empresa. Descumprimento de obrigações contratuais. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Caracterização 180

APOSENTADORIA

- Aposentadoria voluntária paga pelo Regime Geral de Previdência Social. Empregado público. Efeitos no contrato de trabalho e cumulação de proventos da aposentadoria previdenciária com os do emprego público 181
- Plano de incentivo à aposentadoria. Inexistência de coação. Transação. Validade 181

ASSÉDIO

- Assédio moral. Cumprimento de metas. Não caracterizado 181

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Assistência judiciária gratuita 181
- Justiça gratuita. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário 181
- Justiça gratuita. Requisitos 208

ATLETA

- Atleta profissional. Contrato sem determinação de prazo. Acúmulo com a função de assistente técnico. Inocorrência 182
- Atleta profissional. Jogador de futebol. Direito de imagem. Natureza jurídica 182

ATO DE IMPROBIDADE

- Ato de improbidade. Furto. Justa causa. Caracterização 182

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Atribuição de natureza indenizatória ao auxílio alimentação por norma coletiva. Possibilidade 182
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vale ou auxílio alimentação. Natureza indenizatória 183
- Natureza jurídica do vale alimentação. Previsão em norma coletiva da natureza indenizatória da parcela 183
- Vale-refeição/alimentação. Pedido de sua integração na remuneração do reclamante e respectivas diferenças salariais. Improcedente 183

BANCÁRIO

- Bancário. Cargo de confiança. Gerente de relacionamento 183

BANCO DE HORAS

- Banco de horas. Falta de transparência quanto às horas computadas. Horas extras habituais. Nulidade 184
- Banco de horas. Invalidez. Jornada extraordinária excessiva 184
- Banco de horas. Necessidade de negociação coletiva 184

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família. Impenhorabilidade 184

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Art. 62, inciso II, da CLT. Direito a DSR e feriados 184

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Reenquadramento sindical. Categoria diferenciada. Inexistência de negociação por parte de entidade representativa do empregador. Impossibilidade 184

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Não configuração 185
- Cerceamento do direito de defesa. Prova pericial. Complemento. Audiência de instrução. Não designação. Caracterização 185

CIPA

- Integrante da Cipa. Encerramento das atividades da empresa no Município de Sorocaba. Estabilidade provisória indevida. Aplicável a 2ª parte da Súmula n. 339, I, do C. TST 185

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Observância dos objetivos pretendidos com ela nos casos envolvendo prestação continuada. Atualização monetária devida 185

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Comissão de conciliação prévia. Acordo. Validade. Quitação das parcelas discriminadas 186

COMPETÊNCIA

- Competência. Complementação de aposentadoria 186
- Competência territorial. Art. 651 da CLT 186

CONCESSÃO

- Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “Dona da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 186
- Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “Dono da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Limites do pedido. Cabimento 186

CONTAGEM

- Contagem de prazo processual. Dias úteis. Art. 219 NCPC. Inovação da Lei n. 13.105/2015. Processo do trabalho. Inaplicabilidade 187

CONTRATO

- Alteração contratual. Abono especial por assiduidade. Incorporação nos vencimentos do trabalhador. Ausência de prejuízos financeiros. Validade 187
- Contrato de empreitada x contrato de emprego 187
- Contrato de facção: existência concomitante de prestação de serviços e fornecimento de bens. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST 187
- Contrato de franquia. Responsabilização por verbas trabalhistas. Inexistência 188
- Contrato de trabalho com duração superior a um ano. Ausência de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Presunção favorável ao empregado de que a dispensa se deu por ato unilateral do empregador 188
- Contrato de trabalho com município. Ausência de concurso. Necessidade temporária ou excepcional não verificada. Nulidade. Efeitos 188
- Contrato de trabalho por tempo determinado. Por obra certa. Não caracterização 188

CONTRIBUIÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Contribuição assistencial. Taxa de solidariedade inerente ao custeio das despesas inerentes às negociações coletivas. Benefícios que se estendem à categoria como um todo. Princípio da isonomia. Garantia de sobrevivência da entidade sindical | 188 |
| - Contribuição confederativa e assistencial. Trabalhador não sindicalizado | 188 |
| - Contribuição confederativa. Empregado não filiado ao sindicato. Cobrança indevida | 189 |
| - Contribuição confederativa. Requisitos de exigibilidade | 189 |
| - Contribuição confederativa. Trabalhador não sindicalizado | 189 |
| - Contribuição previdenciária. Entidade beneficente de assistência social. Comprovação da existência certificação legal. Isenção autorizada | 189 |
| - Contribuição previdenciária. Fato gerador. Momento de incidência de juros de mora e multa | 189 |
| - Contribuição previdenciária. Fato gerador. Mora | 189 |
| - Contribuição sindical rural. Requisitos. Editais e notificações ao contribuinte | 189 |
| - Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito | 190 |
| - Contribuições previdenciárias. Devedor subsidiário. Responsabilidade integral do ente público | 246 |
| - Contribuições previdenciárias. Hipótese de incidência e fato gerador. Expressão “devidas” constante do inciso I do art. 22 e da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/1991. Parágrafos 1º e 2º do art. 43 da mesma lei. Inconstitucionalidade. Violação ao art. 195, I, “a”, da Constituição Federal | 190 |
| - Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa | 190 |
| - Desconto. Contribuição confederativa | 176 |

CORREÇÃO MONETÁRIA

| | |
|--|-----|
| - Correção monetária. IPCA-E. Débitos trabalhistas. Inaplicabilidade | 190 |
|--|-----|

DANO

| | |
|--|-----|
| - Dano existencial. Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida | 191 |
| - Dano moral pela extrapolação habitual da jornada. Tempo de trabalho não superior ao limite estabelecido no art. 59 da CLT, folgas semanais. Não configuração. Indenização indevida | 196 |
| - Dano moral. Ambiente de trabalho. Linha férrea. Impossibilidade de utilização de banheiros. Cabimento | 191 |
| - Dano moral. Caracterização. Anotação na CTPS com referência à reclamação trabalhista. Ofensa à imagem profissional do trabalhador | 191 |
| - Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho | 191 |
| - Dano moral. Inadimplemento salarial. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indenização devida | 191 |
| - Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Revelia e pena de confissão <i>ficta</i> à reclamada | 192 |
| - Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Revelia e pena de confissão <i>ficta</i> à reclamada. Avaliação negativa de desempenho | 192 |

| | |
|---|-----|
| - Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Revelia e pena de confissão <i>ficta</i> à reclamada. Cobrança de metas | 192 |
| - Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Revelia e pena de confissão <i>ficta</i> à reclamada. Uso do sanitário | 192 |
| - Dano moral. Indenização. Não cabimento | 192 |
| - Danos morais. Assédio moral. Características. Não configuração | 192 |
| - Danos morais. Irregularidade no fornecimento de sanitário, refeitório e lavatório. NR-31 do MTE. Caracterização | 192 |
| - Danos morais. Não caracterizado | 193 |
| - Danos morais. Revista nos pertences da reclamante, a cada dia de expediente. Indenização indevida | 202 |
| - Exposição do trabalhador a risco decorrente do transporte de valores realizado de modo inadequado. Danos morais devidos | 193 |

DÉBITO TRABALHISTA

| | |
|--|-----|
| - Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E | 193 |
|--|-----|

DEPOIMENTO PESSOAL

| | |
|--|-----|
| - Depoimento pessoal da reclamada. Preposto que desconhece os fatos. Confissão <i>ficta</i> | 193 |
| - Depoimento pessoal e prova testemunhal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Configuração | 194 |

DESCANSO SEMANAL

| | |
|---|-----|
| - Descanso semanal remunerado. Pagamento incorporado ao salário. Validade da norma coletiva | 194 |
| - Descanso semanal remunerado. Professor. Remuneração mensal calculada à base de hora aula. Acréscimo de 1/6. Devidas | 194 |
| - Descanso semanal remunerado. Professora mensalista. Indevido. Afastada a tese inicial de salário complessivo | 194 |

DESERÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Falta de preparo. Deserção. Benefícios da justiça gratuita à empresa | 195 |
|--|-----|

DESVIO DE FUNÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Desvio de função. Caracterizado. Diferenças salariais. Cabimento | 195 |
| - Desvio de função. Diferenças salariais indevidas | 195 |

DIFERENÇA SALARIAL

| | |
|--|-----|
| - Ceeteps. Reajustes salariais concedidos por resoluções do Cruesp. Extensão aos servidores da Ceeteps. Necessidade de lei específica. Impossibilidade | 195 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| - Diferenças salariais envolvendo planos econômicos. URV. Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994. OJ n. 243 do C. TST. Prescrição total. Reclamação ajuizada depois de passados mais de 20 anos após a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV | 195 |
| - Diferenças salariais por desvio de função. Servidor público municipal. Pagamento indevido | 195 |
| - Diferenças salariais. Acúmulo de função | 174 |
| - Diferenças salariais. Acúmulo de função. Indevidas | 223 |
| - Diferenças salariais. Acúmulo de funções compatíveis durante a mesma jornada de trabalho. Verba indevida | 196 |
| - Diferenças salariais. Desvio/acúmulo de funções. Proibição. Enriquecimento sem causa | 196 |
| - Diferenças salariais. Educador infantil. Não equiparação com profissional do magistério. Inteligência da Lei n. 11.738/2008. Diferenças salariais | 196 |

DIREITO DO TRABALHO

| | |
|--|-----|
| - Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização | 196 |
| - Direito do trabalho. Adicional por tempo de serviço. Município de Rosana. Base de cálculo | 197 |
| - Direito do trabalho. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade | 197 |
| - Direito do trabalho. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pagamento em dobro | 197 |
| - Direito do trabalho. Exposição à energia elétrica. Habitual e intermitente. Adicional de periculosidade. Devido | 197 |
| - Direito do trabalho. Horas <i>in itinere</i> fixadas em normas coletivas. Critério da razoabilidade. Tese prevalecente | 197 |
| - Direito do trabalho. Intervalo interjornada. Violação do art. 66 da CLT | 198 |
| - Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Regime de 12x36. Ausência de lei | 198 |
| - Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição. Art. 4º da CLT. Súmulas n. 429 e 366 do TST e 58 deste TRT | 198 |
| - Direito do trabalho. Prêmio incentivo especial. Natureza jurídica. Integração ao salário. Impossibilidade | 198 |
| - Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução | 241 |
| - Direito do trabalho. Relação de emprego. Vínculo direto com a tomadora de serviços. Cooperativa fraudulenta | 198 |
| - Direito do trabalho. Remuneração. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço do servidor público estadual. Salário básico | 199 |
| - Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Culpa concorrente. Caracterização. Gradação da pena | 199 |

DISPENSA

| | |
|---|-----|
| - Despedida imotivada. Abandono de emprego. Exigência de prova | 243 |
| - Dispensa discriminatória. Indenizações. Lei n. 9.029/1995 e dano moral. Cabimento | 199 |

DOENÇA OCUPACIONAL

| | |
|--|-----|
| - Doença do trabalho. Concausa | 199 |
| - Doença ocupacional. Dano moral. Caracterização | 199 |

- Doença ocupacional. Nexos de causalidade. Reconhecimento. Indenizações por danos morais200

DONO DA OBRA

- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Não configuração200
- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Possibilidade200

ECT

- ECT. Banco postal. Horas extras. Enquadramento como bancário. Jornada especial. Impossibilidade 183
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Banco postal. Jornada de trabalho 183

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Rejeição200
- Embargos de terceiro. Execução. Fraude à execução. Não caracterização. Ausência de registro do negócio jurídico200
- Embargos de terceiro. Legitimidade ativa *ad causam*. Hipóteses de cabimento200

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Ausência de preparo. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade da Súmula n. 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho201

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Movimentação de mercadorias. Portaria n. 3.204/1988 do Ministério do Trabalho. Âmbito de representação restrito. Comércio armazenador201

ENTE PÚBLICO

- Ente público que constrói e reforma regularmente. Inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na OJ n. 191 do C. TST201
- Ente público. Convênio. Condenação subsidiária201

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Ausência dos requisitos do art. 461 da CLT. Impossibilidade de reconhecimento201
- Equiparação salarial. Diferenças salariais. Indevidas. Confissão em depoimento pessoal da obreira202
- Equiparação salarial. Maior experiência e produtividade da paradigma. Possibilidade de salários diferentes202

| | |
|---|-----|
| - Equiparação salarial. Ônus da prova | 202 |
| - Equiparação salarial. Preenchimento dos requisitos legais | 202 |

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

| | |
|--|-----|
| - Correspondente bancária. Empresa intermediária entre o consumidor e o banco. Oferta de empréstimos consignados. Terceirização lícita. Art. 8º, V, da Res. 3.954/2011 do Bacen. Não enquadramento como estabelecimento bancário. Não reconhecimento de vínculo de emprego de seus sócios diretamente com a instituição bancária | 203 |
|--|-----|

ESTABILIDADE

| | |
|---|-----|
| - Estabilidade acidentária. Direito | 210 |
| - Estabilidade Cipa. Eleição sequer deflagrada. Reintegração. Indenização por danos morais. Indevidas | 203 |
| - Estabilidade pré-aposentadoria. Despedida ocorrida quando o empregado já implementara o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Ausência de dispensa obstativa | 203 |
| - Estabilidade pré-aposentadoria. Reintegração e/ou indenização. Indevida | 204 |
| - Estabilidade provisória. Empregado membro da Cipa. Encerramento da obra | 204 |

EXECUÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Aplicabilidade do art. 475-j do CPC (correspondente ao atual § 1º do art. 523 do NCCP). Procedimento de execução trabalhista. Viabilidade | 204 |
| - Execução trabalhista. Agravo de petição. Responsabilidade solidária. Benefício de ordem. Não cabimento | 204 |
| - Execução trabalhista. Art. 475-J CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade | 204 |
| - Execução. Expedição de certidão de crédito trabalhista, pelo juízo de 1ª Instância, ao credor exequente | 204 |
| - Execução. Inclusão da embargante no polo passivo de reclamação trabalhista. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa | 205 |
| - Execução. Penhora de bem imóvel. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Ausência de averbação do título no registro de imóveis. Inocorrência | 205 |
| - Execução. Redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incapacidade financeira do devedor principal. Possibilidade | 205 |
| - Matérias pertinentes à fase de execução. Discussão em agravo de petição. Garantia do juízo. Pressuposto de admissibilidade. <i>Conditio sine qua non</i> | 205 |

EXTINÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contribuição sindical rural. Notificação editalícia e pessoal do sujeito passivo. Necessidade | 205 |
|--|-----|

FÉRIAS

- Férias não pagas com dois dias de antecedência. Pagamento em dobro206
- Férias. Concessão no prazo, mas com pagamento serôdio. Dobra devida206
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida206

FERROVIÁRIO

- Ferroviário, categoria “C”. Intervalo intrajornada. Não incidência da norma contida no art. 71 da CLT. Regramento próprio da categoria, estabelecido pelo art. 238, § 5º, da CLT206
- Ferroviário. Labor em turnos de revezamento. Limitação da jornada em seis horas. Art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Aplicabilidade206

FGTS

- Depósitos do FGTS. Termo de confissão e parcelamento da dívida junto à CEF. Ente público. Renúncia tácita à prescrição bienal consumada. Reinício do fluxo prescricional por inteiro a partir do cumprimento207
- FGTS. Ônus da prova207

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Comprovação da exposição a agentes biológicos pelo laudo pericial. Adicional de insalubridade devido207
- Fundação Casa-SP. Progressão funcional horizontal. Ausência de avaliações de desempenho. Inércia injustificada. Vantagem salarial devida207
- Fundação para o Remédio Popular Furp. Natureza pública. Quinquênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Cabimento207

GARANTIA DE EMPREGO

- Garantia de emprego pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional208
- Garantia de emprego pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Requisitos para aquisição da garantia. Impossibilidade de imputar ao trabalhador o ônus por eventual ausência de comunicação formal208
- Garantia de emprego. Pré-aposentadoria. Norma coletiva. Cabimento208

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação do programa saúde da família. Municipalidade. Exigência de prévia dotação orçamentária208

GRAVIDEZ

- Gravidez. Conhecimento do empregador. Irrelevância. A importância de se considerar que a proteção que se quer dispensar não visa só a gestante, mas também - talvez principalmente - à nova vida que está se iniciando209

GREVE

- Greve. Desconto dos dias de paralisação. Danos morais. Não caracterizado209

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Hipoteca judiciária. Art. 495 do CPC/2015. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Possibilidade209

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade220
- Honorários advocatícios. Não cabimento175, 208
- Honorários contábeis. Redução. Não cabimento204
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento176
- Honorários periciais. Valor arbitrado209

HORA IN ITINERE

- Agroterenas. Horas *in itinere*. Negociação coletiva. Supressão de direito. Invalidez210
- Horas de percurso. Fixação em norma coletiva. Princípio da razoabilidade210
- Horas *in itinere*. Fixação de um tempo médio, previsto em norma coletiva. Possibilidade210
- Horas *in itinere*. Fixação do tempo de percurso. Norma coletiva. Proporcionalidade e razoabilidade210
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Validade210
- Horas *in itinere*. Possibilidade de limitação por norma coletiva segundo o entendimento do TST e STF211
- Horas *in itinere*. Transporte fornecido pelo empregador. Presunção da presença dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90, II, do E. TST. É ônus da reclamada a prova de fato impeditivo ou modificativo de direito211

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento de 07h20min/08h00min mediante negociação coletiva. Habitual extrapolamento da limitação. Não aplicação da Súmula n. 423 do TST e seus efeitos211
- Horas extras habitualmente prestadas por mais de um ano de trabalho. Supressão. Indenização. Súmula n. 291 do TST. Devida212
- Horas extras por suposto descumprimento do intervalo intrajornada. Indevidas. Transporte urbano rodoviário. Motoristas: “dupla pegada”. Fracionamento da jornada em 2 turnos. Peculiaridade do transporte coletivo terrestre de passageiros. Acordo coletivo de trabalho, que assegura intervalo intrajornada superior a 2 horas, até o máximo de 4 horas212

| | |
|---|-----|
| - Horas extras. Acordo de compensação de jornada. Prestação de sobrelabor habitual. Descaracterização | 212 |
| - Horas extras. Alegado turno ininterrupto de revezamento. Os turnos eram fixos: alternância quadrimestral. Não subsunção à OJ n. 360 do C. TST. Indevidas horas extras | 212 |
| - Horas extras. Ausência de controles de frequência. Jornada inverossímil. Consideração da presunção da Súmula n. 338, I, do C. TST, à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa | 212 |
| - Horas extras. Cargo de confiança. Não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT | 213 |
| - Horas extras. Controles de jornada variáveis. Ônus da prova não cumprido pelo trabalhador. Indevidas | 213 |
| - Horas extras. Jornada absurda. Necessidade de comprovação robusta | 213 |
| - Horas extras. Supressão abrupta não demonstrada. Indenização indevida | 213 |
| - Horas extras. Trabalhador externo. Não enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas | 193 |
| - Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento elástico pactuado em negociação coletiva. Invalidez. Devidas as horas excedentes à sexta diária | 213 |
| - Horas extras. Vigilante. Jornada 12x36, prevista em normas coletivas. Validade | 213 |
| - Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido | 214 |
| - Sobrejornada. Habitualidade. Reflexos em DSR | 214 |
| - Supressão de horas extras. Indenização | 214 |
| - Tempo à disposição: preparo de ferramentas e troca de talhão. Cisão da prova, ou prova empatada. Intervalos previstos na NR-31 do MTE (art. 72 da CLT). Situação dicotômica | 235 |

IMPOSTO DE RENDA

| | |
|---|-----|
| - Imposto de Renda. Fundação Casa | 214 |
|---|-----|

INDEFERIMENTO

| | |
|--|-----|
| - Indeferimento de produção de novo laudo médico pericial. Cerceamento do direito de defesa. Não configuração | 214 |
| - Indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória manifestamente incabível. Arguição de afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Não ocorrência | 215 |

INDENIZAÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Indenização do art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Indevida | 215 |
| - Indenização por dano moral. Assédio moral não configurado | 247 |
| - Indenização por dano moral. Não pagamento de salários e verbas rescisórias | 234 |
| - Indenização por dano moral. Prova do assédio sofrido no ambiente laboral | 215 |
| - Indenização por danos materiais e morais. Fixação dos valores | 215 |
| - Indenização por danos materiais. Pensão mensal. Empregado falecido. Dedução dos valores relativos às despesas pessoais da vítima | 193 |
| - Indenização por danos morais e estéticos. Fixação do valor. Razoabilidade | 215 |
| - Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade | 215 |
| - Indenização por danos morais. Escopo pedagógico e compensatório. Majoração do valor arbitrado | 216 |

| | |
|---|-----|
| - Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista | 216 |
| - Indenização por danos morais. Não pagamento injustificável das verbas rescisórias | 216 |
| - Indenização por danos morais. Verbas trabalhistas sonegadas. Descabimento | 216 |
| - Uniforme. Uso obrigatório. Lavagem. Indenização. Cabimento | 192 |

INÉPCIA

| | |
|--|-----|
| - Inépcia da inicial. Não configuração | 217 |
|--|-----|

INOVAÇÃO

| | |
|--|-----|
| - Inovação recursal. Vedação legal | 217 |
|--|-----|

INSALUBRIDADE

| | |
|---|-----|
| - Insalubridade. Afastamento do laudo pericial. Possibilidade somente por meio de prova técnica | 217 |
| - Insalubridade. Fornecimento de EPIS. Ônus da prova | 217 |

INTERDITO PROIBITÓRIO

| | |
|---|-----|
| - Interdito proibitório. Ausência de justo receio. Ato atentatório aos princípios concernentes ao direito de greve e ao princípio da liberdade sindical | 217 |
|---|-----|

INTERVALO

| | |
|--|----------|
| - Intervalo interjornadas não concedido. Horas extraordinárias. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT | 218 |
| - Intervalo intrajornada. Anotação correta. Variações de horários. Aplicação do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST visando o atendimento de seus fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Tolerância de 5 minutos. Interpretação sistemática com base no art. 58, § 1º, da CLT e no entendimento desta justiça especializada do trabalho já consolidado nas Súmulas n. 366 e 429 do C. TST | 218 |
| - Intervalo intrajornada. Fracionamento. Norma coletiva. Invalidez. Súmula n. 437 do C. TST | 218 |
| - Intervalo intrajornada. Jornada superior a seis horas diárias. Intervalo mínimo de uma hora | 197 |
| - Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Fruição. Ônus da prova | 218, 219 |
| - Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez | 219 |
| - Intervalo intrajornada. Redução. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST | 221 |
| - Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º) | 219 |
| - Intervalo para alimentação. Redução. Portaria n. 42 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pagamento da parcela de que cuida o art. 71, § 4º da CLT. Devido | 219 |
| - Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Extensão ao homem. Indevida | 227 |

INCONSTITUCIONALIDADE

- IPCA-E. Dívidas públicas e privadas. ADI 4.357/DF. ADI 4.425/DF inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 220

ISONOMIA SALARIAL

- Isonomia salarial. Regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). OJ n. 383 da SDI-1/TST. Inaplicabilidade 220

JORNADA DE TRABALHO

- Escala 2x2. Inexistência de previsão em norma válida 220
- Escala 6x2. Trabalho em feriados. Compensação. Pagamento em dobro 218
- Jornada de trabalho 12x36. Municipalidade de Elias Fausto. Guarda municipal. Desnecessidade de norma coletiva autorizadora desse regime de trabalho. Lei Municipal n. 2.565/2009 221
- Jornada de trabalho. Sonegação de provas documentais obrigatórias. Presunção de veracidade do relato inicial obreiro 221
- Jornada especial de trabalho 12x36. Feriados trabalhados. Horas extras 221
- Jornada. Horas extras. Cargo de confiança bancário 221
- Minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho. Registro nos cartões de ponto. Tempo à disposição do empregador 221
- Redução da hora noturna. Jornada especial de 12x36 222

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Condenação imposta à Fazenda pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 222
- Juros de mora. Ente público. Responsabilidade subsidiária 222
- Juros de mora. Fazenda pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 222
- Juros de mora. Incidência sobre o crédito trabalhista objeto da condenação. Base de cálculo. Necessidade de dedução prévia das contribuições previdenciárias 222

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Não configuração 223
- Justa causa. Prova robusta. Ônus do empregador. Requisitos. Presença 223
- Resolução do pacto laboral. Nulidade da dispensa por justa causa. Indisponibilidade. Adulteração de atestado médico. Ato de improbidade. Configuração 223

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Empresa seguradora. Contrato de seguro de vida 223

LEGITIMIDADE

- Legitimidade passiva *ad causam* 224

LEI

- Lei n. 6.019/1974. Contrato de trabalho temporário. Requisitos do art. 2º ausentes. Fraude 224

LIQUIDAÇÃO

- Fase de liquidação. Honorários periciais contábeis. Ônus do executado 224
- Liquidação. Art. 879, § 2º, da CLT. Ausência de impugnação. Preclusão. Art. 884, § 3º, da CLT 224

LITIGÂNCIA

- Litigância de má-fé. Benefícios da justiça gratuita. Declaração de insuficiência financeira. Agravo de instrumento provido para concessão da gratuidade da justiça e processamento do recurso ordinário 224
- Litigância de má-fé. Da tentativa de ludibriar a livre distribuição: do desabafo do MM. Juiz de 1º grau, Dr. Ricardo Luís Valentini 225

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Ação coletiva e ação individual. Não configuração 225
- Litispendência. Configuração 225

LOCAL DE TRABALHO

- Local de prestação de serviços: alteração. Pretensa arbitrariedade do município. Pedido de volta à lotação anterior, Samu, bem como do restabelecimento do adicional de risco 225

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança. Recusa de seguro. Concessão da segurança 226

MASSA FALIDA

- Massa falida. Juros de mora. Aplicação do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 226

MOTORISTA

- Convenção coletiva de trabalho. Motorista. Categoria diferenciada. Abrangência da norma coletiva. Súmula n. 374 do C. TST 226

| | |
|---|-----|
| - Motorista de caminhão. Acidente fatal. Pneu liso e com malha metálica exposta. Culpa do empregador. Indenização por danos moral e material. Cabimento | 226 |
| - Motorista. Tempo de espera. Previsão legal de pagamento de indenização, com 30% de adicional, sobre o salário-hora. Art. 235-C, §§ 8º e 9º da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.619/2012. Horas extras indevidas | 227 |

MULTA

| | |
|--|-----|
| - Falecimento do trabalhador. Multa do art. 477 da CLT indevida. Desnecessidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento | 236 |
| - Multa de 10% na execução trabalhista. Inaplicabilidade | 227 |
| - Multa do art. 467 da CLT. Abrangência. Incidência sobre a multa de 40% sobre o FGTS | 227 |
| - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Falência decretada após o término da relação empregatícia. Cabimento | 227 |
| - Multa do art. 523 do CPC (art. 475-J do CPC/1973). Fixação do procedimento em sentença ilíquida. Impropriedade | 227 |
| - Multa normativa. Controvérsia instaurada em juízo. Devida. Limitação. Aplicação do disposto no art. 412 do Código Civil. Possibilidade | 228 |
| - Multa normativa. Limitação prevista no art. 412 do Código Civil | 228 |

MUNICÍPIO

| | |
|--|-----|
| - Município de Aguai. Diferenças salariais decorrentes de reajuste de piso. Indevidas. Exegese da Súmula Vinculante n. 37 do C. STF | 228 |
| - Município de Americana. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contrato de trabalho temporário. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho | 179 |
| - Município de Caconde. Diferenças salariais por progressão horizontal. Lei n. 2.188/2003. Condicionada ao cumprimento dos requisitos legais | 229 |
| - Município de Capão Bonito. Licença-prêmio. Servidor celetista | 229 |
| - Município de Cruzeiro. Alteração de regime jurídico. Lei n. 2.876/1995. Revogação pela Lei n. 3.064/1997. Competência da Justiça do Trabalho | 229 |
| - Município de Cruzeiro. Regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho | 229 |
| - Município de Franca. Base de cálculo do “quinqüênio” e da “sexta parte”. Salário-base. Princípio da legalidade estrita. Incorporação do adicional de insalubridade, do adicional noturno e do adicional de pronto-socorro. Indevida | 229 |
| - Município de Guaraçai. Revisão geral anual. Reajuste diferenciado aos servidores que percebiam valor inferior ao salário-mínimo nacional. Inexistência de violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal | 230 |
| - Município de Ibitinga. Lei Municipal n. 3.932/2014. Cargo de motorista. Equiparação salarial ao motorista do Poder Legislativo. Impossibilidade | 230 |
| - Município de Mairinque. Abono previsto pela Lei Municipal n. 2.738/2008 e prorrogado pela Lei Municipal n. 2.779/2008. Supressão após dezembro de 2008. Não configuração de ofensa ao art. 468 da CLT | 230 |
| - Município de Mirassol. Guarda municipal. Adicional de periculosidade devido. Desnecessidade de perícia | 230 |
| - Município de Mirassol. Professora. Pretensão às diferenças salariais decorrentes do confronto entre a Lei Complementar Municipal n. 3.458/2011 e as Leis Complementares Municipais n. 3.556/2013, 3.622/2014 e 3.739/2015. Natureza distinta dos diplomas legais invocados. Impossibilidade de equiparação do índice de reajuste salarial aplicável apenas aos professores com o índice de revisão geral anual extensível a todos os servidores municipais | 230 |

| | |
|---|-----|
| - Município de Penápolis. Educador infantil. Profissional do magistério. Incidência do piso nacional | 231 |
| - Município de Piracicaba. Abono desempenho. Natureza salarial | 231 |
| - Município de Piracicaba. Prêmio desempenho | 231 |
| - Município de Rio Claro. Anuênio. Empregado público. Lei Municipal Complementar n. 1/2001. Base de cálculo | 231 |
| - Município de Rosana. Lei complementar municipal n. 38/2014. Mudança de regime celetista para estatutário. Retroatividade com vistas a suprimir direito adquirido ao FGTS. Não cabimento | 231 |
| - Município de Santa Ernestina. Servidor público municipal. Revisão geral anual. Art. 37, X, da Constituição Federal | 231 |
| - Município que constrói e reforma regularmente. Inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na OJ n. 191 do C. TST | 231 |
| - Município. Cestas básicas ou vale alimentação. Natureza salarial | 232 |
| - Município. Concurso público. Preterição de candidato concursado pela admissão de empregado contratado por empresa interposta (“tercerizado”). Violação do art. 37, II e IV, da Constituição Federal. Direito à convocação | 232 |
| - Município. Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Responsabilidade | 232 |

NULIDADE

| | |
|--|-----|
| - Nulidade processual, por cerceamento de defesa. Indeferida a juntada de documentos necessários. Alegação, pela reclamada, de pane temporária no PJ-e: processo eletrônico ainda em fase de maturação, exigindo dos senhores juízes maior compreensão e tolerância quanta à sua sistemática | 232 |
| - Nulidade, por falta de citação. Municipalidade. Execução trabalhista. Necessidade de regular citação, nos termos do art. 910 do CPC e 880 da CLT | 232 |
| - Procedimento ordinário. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração | 232 |

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

| | |
|--|-----|
| - Participação nos lucros e resultados. Previsão em norma coletiva. Devida | 233 |
|--|-----|

PDV

| | |
|---|-----|
| - Plano de incentivo à demissão. Transação. Quitação. Impossibilidade | 233 |
| - Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo Plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015 | 233 |
| - Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo Plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé | 233 |

PEDIDO

| | |
|--|-----|
| - Pedido de sobrestamento do feito negado. Repercussão geral reconhecida pelo STF sem determinação para suspensão de recurso ordinário | 234 |
| - Pedido de verbas rescisórias deferido em juízo de origem. Multa prevista no art. 477 da CLT. Cabimento | 234 |

PENHORA

- Penhora. Conta poupança. Impossibilidade. Art. 833, inciso X, do CPC/2015234

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção do empregado no plano de saúde empresarial. Ausência de contribuição. Inexistência do direito à reintegração ao plano235

PONTO

- Cartões de ponto apócrifos, sem assinatura do reclamante. Validade. A ausência de assinatura do empregado nos cartões ponto não implica a transferência do ônus da prova de jornada extraordinária ao empregador235

PRÊMIO

- Prêmio incentivo. Integração e reflexos. Impossibilidade235
- Prêmio incentivo. Lei Estadual n. 8.975/1994. Natureza jurídica236

PRESCRIÇÃO

- Prescrição bienal. Interrupção. Súmula n. 268 do C. TST236
- Prescrição bienal. Interrupção. Súmula n. 268 do C. TST. Ônus do autor de comprovar, documentalmente, o ajuizamento de ação idêntica. Exegese do art. 320 do CPC (art. 283 do CPC/1973)236
- Prescrição. Impedimento. Herdeiro menor236

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Reclamada em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Conversão de rito237
- Sumaríssimo. Devolução da notificação inicial. Arquivamento237

PROCESSO

- Processo de alçada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Matéria não constitucional. Exegese dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970. Aplicação das Súmulas n. 71 e 356 do C. TST. Agravo de instrumento em recurso ordinário237
- Processo do trabalho. Indenização pela contratação de advogado237
- Processo trabalhista. Garantia do juízo. Carta de fiança. Prazo determinado. Direito líquido e certo. Violação. Não caracterização237

PROFESSOR

- Professor. Horas extras237
- Professor. Horas extras. Atividade extraclasse. Composição da jornada de trabalho após a Lei n. 11.738/2008237

PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. PCCS/1995. Progressões horizontais por antiguidade. Implementação do PCCS/2008. Prescrição parcial 238
- Progressão horizontal por antiguidade. PCCS de 1995. ECT. Presença dos requisitos. Diferenças salariais devidas 238
- Progressão salarial. Fundação Casa. Plano de cargos e salários de 2006 e 2013. Teoria do conglobamento. Diferenças salariais indevidas 238
- Progressões horizontais. Aplicação do PCCS 1995. Prescrição 238

PROMESSA DE EMPREGO

- Promessa de emprego. Não configuração da fase pré-contratual. Indenização indevida 238

PROVA

- Prova pericial. Rejeição 239

REAJUSTE SALARIAL

- Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp. Incidência dos reajustes salariais estabelecidos pelo Cruesp 239
- Reajustes salariais futuros estabelecidos pelo Cruesp 239

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

- Reclamação trabalhista anterior com quitação pelo objeto da ação e com relação ao extinto contrato de trabalho. Nova reclamação com pedido de reparação civil. Ausência de coisa julgada 239

RECONVENÇÃO

- Reconvenção em ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. Cabimento 240

RECURSO

- Recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Irregularidade insanável. Súmula n. 383, item I, do C. TST. Recurso não conhecido 240
- Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance 241
- Recurso ordinário. Doença do trabalho. Laudo conclusivo. Ausência de impugnação e contraprova oportunas. Improcedência do pedido 241
- Recurso ordinário. Ilegitimidade de parte. Arguição pela primeira ré em favor do litisconsorte, condenado subsidiariamente. Não cabimento 241

| | |
|--|-----|
| - Recurso ordinário. Município. Férias não quitadas antes do afastamento. Arts. 137 e 145 da CLT. Pagamento dobrado devido | 241 |
| - Recurso ordinário. Preparo. Depósito recursal recolhido em guia imprópria. Deserção | 241 |
| - Recurso ordinário. Preparo. Depósito recursal. Comprovante de agendamento bancário. Deserção | 242 |

REEXAME NECESSÁRIO

| | |
|---|-----|
| - Reexame necessário. Fazenda Pública municipal. Condenação inferior a 100 salários-mínimos. Não conhecimento | 242 |
|---|-----|

RELAÇÃO DE EMPREGO

| | |
|---|-----|
| - Cooperativas de trabalho. Fraude. Desvio de finalidade. Reconhecimento de vínculo empregatício. Aplicação dos arts. 9º da CLT e art. 942 do Código Civil | 250 |
| - Mudança de regime celetista para estatutário sem rompimento do vínculo de emprego. Multa de 40% do FGTS. Não cabimento | 242 |
| - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Desnecessidade de realização de concurso público para contratação de pessoal. Reconhecimento de vínculo de emprego em juízo. Possibilidade | 242 |
| - Vínculo de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais | 242 |
| - Vínculo empregatício. Chapa. Não configuração. Prova | 243 |
| - Vínculo empregatício. Motorista. Serviços de frete. Ausência dos pressupostos do art. 3º da CLT | 243 |
| - Vínculo empregatício. Registro tardio. Configuração. Prova | 243 |

REMESSA OFICIAL

| | |
|---|-----|
| - Remessa oficial. Não conhecimento | 243 |
| - Remessa oficial. Sentença ilíquida. Submissão ao duplo grau de jurisdição | 243 |

REMUNERAÇÃO

| | |
|---|-----|
| - Remuneração Mínima por Nível e Regime. Diferenças salariais por suposta incorreção no cálculo da RMNR. Petrobras. Acordo coletivo de trabalho, cláusula quarta, item 4.3. Complemento da RMNR | 243 |
|---|-----|

RESCISÃO CONTRATUAL

| | |
|--|-----|
| - Nulidade da rescisão contratual. TRCT. Ausência de entidade sindical ou Ministério do Trabalho e Emprego. Conversão em dispensa sem justa causa. Impossibilidade | 244 |
| - Rescisão contratual. Culpa recíproca. Art. 484 da CLT. Súmula n. 14 do TST | 244 |
| - Rescisão indireta. FGTS. Depósitos. Irregularidade | 244 |

RESPONSABILIDADE

| | |
|--|-----|
| - Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Culpa <i>in vigilando</i> . Ocorrência | 244 |
|--|-----|

| | |
|--|-----|
| - Responsabilidade civil. Dano moral. Horas extras excessivas não comprovadas. Dano existencial descabido | 244 |
| - Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência | 234 |
| - Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Terceirização | 245 |
| - Responsabilidade subsidiária. Banco do Brasil. Administração pública indireta. Sociedade de economia mista. Cabimento | 245 |
| - Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público. Necessidade de exaustão das vias de excussão contra a devedora principal e seus dirigentes. Responsabilidade da tomadora: apenas subsidiária e posterior | 245 |
| - Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização | 245 |
| - Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Não cabimento | 246 |
| - Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST | 246 |
| - Responsabilidade subsidiária. Município de Campinas. Ausência. Convênio administrativo para o fomento da assistência social. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST | 246 |
| - Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Culpa <i>in vigilando</i> . Configuração | 246 |
| - Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução. Esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal. Desnecessidade | 246 |
| - Subcontratação. Construção civil. Dona da obra. Responsabilidade solidária | 246 |
| - Subempreitada. Responsabilidade das empresas construtoras | 246 |

REVELIA

| | |
|---|-----|
| - Efeitos da revelia. Não incidência | 247 |
| - Revelia e confissão. Atraso ínfimo de cinco minutos. Reclamada: uma EPP. Inexistência de prejuízo processual. Excesso de formalismo. Afronta aos princípios de acesso à justiça e busca da verdade real | 247 |

SALÁRIO

| | |
|--|-----|
| - Salário utilidade. Habitação fornecida para o trabalho. Não configuração | 247 |
|--|-----|

SENTENÇA

| | |
|--|-----|
| - Sentença <i>ultra</i> ou <i>extra petita</i> caracterizada. Nulidade. Não configuração | 247 |
|--|-----|

SEXTA PARTE

| | |
|---|-----|
| - Sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Empregados celetistas. Benefício devido | 247 |
| - Sexta parte. Lei municipal. Empregados celetistas. Benefício devido | 248 |
| - Sexta parte. Regime celetista | 248 |

SOBREAVISO

- Sobreaviso. Uso de aparelho celular. Não caracterização 184

TERCEIRIZAÇÃO

- Infraero. Serviços de manuseio e movimentação de carga. Terceirização de atividade meio. Responsabilidade subsidiária 176
- Raizen Energia S. A. Terceirização lícita. Atividade fim. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 248
- Terceirização ilícita. Responsabilidade solidária. Mister efetivamente exercido na e para a tomadora. Necessidade de, conhecendo o comportamento humano em certas situações, perscrutar cada dado detidamente, para poder concluir com mais convicção 248
- Terceirização. Atividade fim. Responsabilidade solidária 248
- Terceirização. Convênio com entidade não governamental de ação social. Responsabilidade subsidiária do município. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST 248
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 249
- Usina Santa Adélia S. A. Terceirização ilícita. Atividade fim. Responsabilidade solidária 249

TRABALHADOR RURAL

- Trabalhador rural. Acidente de trabalho. Indenização por danos material e moral. Lesão no ombro. *Quantum* indenizatório 210
- Trabalhador rural. Labor por produção. Pagamento das horas extras com adicionais. OJ n. 235 do C. TST 249
- Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade 249

TRABALHO

- Trabalho temporário. Duração inferior a três meses. Art. 10 da Lei n. 6.019/1974. Possibilidade 249

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de 12x36. Regime especial. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro. Impossibilidade. Gozo de três folgas semanais. Compensação das folgas e feriados laborados no módulo semanal de jornada 228
- Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização 250
- Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Alternância trimestral 250
- Turnos ininterruptos de revezamento. Definição 250
- Turnos ininterruptos de revezamento. Existência de labor extraordinário habitual. Descaracterização da negociação coletiva. Manutenção da jornada de seis horas 250

VALOR DA CAUSA

- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso 250

VIGIA

- Vigia e vigilante. Distinção entre essas funções. Pedido de adicional de periculosidade. Não aplicação, ao vigia, nos termos da Lei n. 12.740/2012, regulamentada pela Portaria do MTE n. 1.885/2013, de 3.12.2013251
- Vigilante. Lei n. 12.740/2012. Adicional de periculosidade. Devido a partir da regulamentação pelo MTE214